**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSOLIDADO**

**CONSULTA PÚBLICA N° 10/2014**

**01/07/2014 a 14/08/2014**

| **MINUTA DE REGULAMENTO** |
| --- |
| Consulta Pública sobre a revisão da Resolução ANP nº 33/2005 e do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 que tratam das regras de aplicação dos recursos a que se refere à Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. |

| **CONSULTA PÚBLICA N° 10/2014 - Revisão da Resolução ANP Nº 33/2005 e do Regulamento Técnico ANP Nº 05/2005** |
| --- |
| ***Referência*** | ***Instituição*** | ***Proposta*** | ***Justificativa*** |
|  |  |  |  |
| **CAPÍTULO 1 - DOS ASPECTOS GERAIS** |  |  |  |
|  |  |  |  |
| **Objetivo** |  |  |  |
| * 1. Este Regulamento estabelece as definições, diretrizes e normas para a realização de despesas a que se referem as Cláusulas de Pesquisa e Desenvolvimento ou de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, doravante denominadas de Cláusulas de P,D&I, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como estabelece as regras para comprovação das despesas realizadas pelas Empresas Petrolíferas em cumprimento às referidas cláusulas contratuais.
 | DIMAS DIAS BRITO**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP/IGCE-UNESPetro/RIO CLARO** | 1.1. Mudar o texto (negrito) para: Este Regulamento estabelece as definições, diretrizes e normas para a realização de despesas a que se referem as Cláusulas de Pesquisa e Desenvolvimento ou de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, **aqui também incluídas as ações em Capacitação (âmbito da Formação de Recursos Humanos),** doravante denominadas de Cláusulas de **C**,P,D&I, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como estabelece as regras para comprovação das despesas realizadas pelas Empresas Petrolíferas em cumprimento às referidas cláusulas contratuais.***A adoção desta proposta implicará na alteração, em todo o regulamento, do termo P,D&I para C,P,D&I.*** |  A introdução do termo Capacitação de forma explícita na denominação das Cláusulas, dá a relevância e o devido *status* a esta ação que é fundamental e estratégica para o desenvolvimento da Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. Sem gente capacitada não há pesquisa, desenvolvimento ou inovação.Além do mais, torna o regulamento mais harmônico, visto que as despesas com a formação de RH são permitidas e estão explicitamente mencionadas em vários capítulos do documento.  |
| Glauco Antônio Truzzi Arbix**Financiadora de Estudos e Projetos - Finep** | Redução do escopo de atuação da ANP | O item 1.1 dispõe que objetivo do Regulamento é estabelecer as definições, diretrizes e normas para a realização de despesas a que se referem às Cláusulas de Pesquisa e Desenvolvimento ou de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e o item 1.2 informa que, conforme disposto na Lei nº 9.478, de 06/08/1997, dentre as atribuições da ANP está a de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor de petróleo e gás. Entretanto, entendemos que não faz parte das atribuições da ANP, como órgão regulador, o estabelecimento de diretrizes para a utilização dos recursos da Cláusula de P,D&I, e sim a fiscalização da utilização de tais recursos em programas/projetos de P,D&I. |
|  |  |  |  |
| **Base Legal** |  |  |  |
| * 1. As Cláusulas de P,D&I presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, têm por objetivo atender ao disposto na Lei nº 9.478, de 06/08/1997, que estabeleceu, dentre as atribuições da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a competência de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor.
 | *Eliane Lobato Peixoto Borges****SEBRAE*** | *1.2 As Cláusulas de P,D&I presentes nos contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural têm por objetivo atender ao disposto na Lei n.º 9.478, de 06/08/1997, que estabeleceu, dentre as atribuições da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a competência de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor.**O artigo 179 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.**A Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro epequenas empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.* | O art. 1º, §3º da LC 123 passou a ter a seguinte redação: *Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:**..............................**§ 3o Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.* Assim sendo, o tratamento diferenciado a ser dispensado deve ser específico para as MPE e devidamente delimitado. A Minuta para se adequar a LC 123 deve especificar um tratamento favorecido às MPE, conforme definido no Artigo 3º do Capítulo II, e, se for do interesse, outro tratamento para as médias empresas, não podendo esses dois tipos serem incluídos no mesmo tratamento diferenciado. |
| Glauco Antônio Truzzi Arbix**Financiadora de Estudos e Projetos - Finep** | Redução do escopo de atuação da ANP | O item 1.1 dispõe que objetivo do Regulamento é estabelecer as definições, diretrizes e normas para a realização de despesas a que se referem às Cláusulas de Pesquisa e Desenvolvimento ou de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e o item 1.2 informa que, conforme disposto na Lei nº 9.478, de 06/08/1997, dentre as atribuições da ANP está a de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor de petróleo e gás. Entretanto, entendemos que não faz parte das atribuições da ANP, como órgão regulador, o estabelecimento de diretrizes para a utilização dos recursos da Cláusula de P,D&I, e sim a fiscalização da utilização de tais recursos em programas/projetos de P,D&I. |
| Francis Bogossian**Clube de Engenharia** | Acréscimo do texto em negrito: *competência de estimular* ***a formação de mão-de-obra especializada,*** *a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor.* |  Inclusão necessária para explicitar o direito ao pleito por recursos para Capacitação. |
|  |  |  |  |
| **Princípios** |  |  |  |
| * 1. As Cláusulas de P,D&I estabelecem a obrigação de realização de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação pelas Empresas Petrolíferas, cujo cumprimento será regido pelo estabelecido neste Regulamento e na legislação aplicável.
 |  |  |  |
| * 1. A realização das despesas qualificadas como P,D&I deve ter por finalidade a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, visando fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, a busca de soluções tecnológicas e o fortalecimento do conteúdo local de bens e serviços fornecidos.
 | **IBP** | *Incluir na redação do item a Indústria Gasquímica de Primeira e Segunda Geração, Exploração & Produção de não convencionais, assim como a promoção da competitividade das empresas, conforme a seguir:* 1. *1.4 A realização das despesas qualificadas como P,D&I deve ter por finalidade a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e a competitividade das empresas no setor de Petróleo****, incluindo a Exploração & Produção de não convencionais****, Gás Natural, Biocombustíveis* ***~~e outras fontes de energia~~,******Meio Ambiente****, Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração* ***e Indústria Gasquímica de Primeira e Segunda Geração,*** *visando a fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, a busca de soluções tecnológicas e o fortalecimento do conteúdo local de bens e serviços fornecidos.*
 | *Em vista do expressivo volume de recursos a serem investidos em atividades de P,D&I nos próximos anos e a tendência de redução das despesas com infraestrutura laboratorial[[1]](#endnote-1), que são as que atingem valores mais expressivos, a proposta busca ampliar o leque de linhas de pesquisa admissíveis para o cumprimento da obrigação contratual. O enfoque na competitividade das EP decorre da necessidade de canalizar recursos para a pesquisa aplicada, na linha do que praticam as empresas petrolíferas estrangeiras e em consonância, portanto, com as boas práticas da indústria.* |
| Francis Bogossian**Clube de Engenharia** |  Acréscimo do texto em negrito: *....por finalidade a promoção* ***da formação de mão-de-obra especializada****, do desenvolvimento científico ...., visando fomentar* ***a formação de profissionais especializados****, o desenvolvimento da .....* |   Inclusão necessária para explicitar o direito ao pleito por recursos para Capacitação |
| * 1. As despesas qualificadas como P,D&I serão realizadas na forma de projetos ou programas que poderão ter como executores a própria empresa Petrolífera, empresas fornecedoras de bens e serviços ou instituições credenciadas pela ANP, por meio da execução de projetos ou programas de P,D&I.
 | **IBP** | 1. *Incluir na redação, “empresas de base tecnológica” como executores das despesas qualificadas como P,D&I, como se segue:*
2. *As despesas qualificadas como P,D&I serão realizadas na forma de atividades, projetos ou programas de P,D&I que poderão ter como executores a própria empresa Petrolífera, empresas fornecedoras de bens e serviços, Empresas de Base Tecnológica ou instituições credenciadas pela ANP****~~, por meio da execução de projetos ou programas de P,D&I~~.***
 | *Alteração proposta para assegurar a consistência do regulamento com o disposto nos diversos tipos de contratos. Os contratos até a décima rodada de licitação não fazem referência à realização de despesas apenas sob a forma de projetos ou programas, trazendo uma definição clara e objetiva de "Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento" que compreende quaisquer "atividades de pesquisa e desenvolvimento relativas a serviços de tecnologia relacionados à descoberta, teste ou uso de novos produtos, processos ou técnicas no setor de petróleo”[[2]](#endnote-2).**A inclusão é justificada porque o presente regulamento passa a admitir despesas com atividades geradoras de inovação, e as empresas de base tecnológica têm destacada atuação justamente nesse campo. A par disso, essa inclusão é feita para mantermos coerência com a sugestão que fizemos para o item 1.18.* |
| * 1. Na aplicação dos recursos da Cláusula de P,D&I deverão ser observados os aspectos técnicos, de efetividade, de economicidade e de legalidade, cabendo à Empresa Petrolífera zelar pelo atendimento destes aspectos nos projetos ou programas por ela contratados.
 | ***IBP*** | 1. *Excluir o item.*
2. *1.6. Na aplicação dos recursos da Cláusula de P,D&I deverão ser observados os aspectos técnicos, de efetividade, de economicidade e de legalidade, cabendo à Empresa Petrolífera zelar pelo atendimento destes aspectos nos projetos ou programas por ela contratados.*
 | *Sugere-se a exclusão deste dispositivo tendo em vista que os princípios de direito público elencados neste item são somente aplicáveis à administração pública e não aos particulares, tais como as empresas de E&P.**O fato de os investimentos em despesas qualificadas com atividades de pesquisa e desenvolvimento serem dedutíveis do pagamento da participação especial, bem como sujeitos a determinados incentivos fiscais, não desvirtua a natureza eminentemente privada de tais investimentos, muito menos transforma os respectivos recursos em públicos. Se assim não fosse, todo e qualquer investimento feito sob regime de incentivo fiscal seria considerado público, sujeito à fiscalização pelos tribunais de contas (art. 71, inciso II, da CF) e às regras de licitação aplicáveis ao poder público (art. 37 da CF). Obviamente, este não é caso de nenhum incentivo fiscal existente, assim também como não é o da obrigação contratual das empresas de E&P investirem em P,D&I.[[3]](#endnote-3)* *A exclusão é justificada porque, na linha do defendemos, os recursos a serem investidos em P,D&I são de natureza privada, mas o item em questão atrai a observância de alguns princípios jurídicos que são mais afeitos à aplicação de recursos públicos. Além disso, a observância desses princípios tornaria mais dificultosa e tiraria a desejável celeridade para a contratação de atividades, projetos e programas de P,D&I.* |
| * 1. A ANP é responsável pela análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Cláusula de P,D&I.
 | *Ligia Maria Vieira da Silva* ***Instituto de Saúde Coletiva - UFBA***  | *1.7 - A ANP é responsável pela análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Cláusula de P,D&I.**Para o cumprimento do disposto no ítem 1.7 no que diz respeito aos projetos de pesquisa a ANP deverá apoiar-se em consultores ad-hoc ou em convênios com as instituições de fomento a pesquisa como cnpq, finep e faps.* | *Tendo em vista a ampliação das áreas de conhecimento dos projetos de pesquisa é necessária a incorporação de consultores ad-hoc da comuninadade científica nacional. Convenios com o cnpq podem assegurar um melhor julgamento dos projetos de pesquisa devido a experiência acumulada daquela instituição a esse respeito* |
| *Marcelo Silveira, Aldo Cordeiro e Adauto de Oliveira* ***INMETRO*** | *Considerando o estabelecido no item 1.7 sugere-se:**1) definir um prazo para a aprovação, por parte da ANP, dos projetos que lhe forem submetidos;**2) definir um prazo para aprovação, por parte da ANP, das respectivas prestações de contas dos projetos em andamento e dos projetos concluídos* | *A definição de um prazo para o atendimento por parte da ANP contribuirá para a eficiência da execução dos projetos que lhe forem submetidos.* |
| * 1. O não cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento implicará na aplicação de penalidades, nos termos previstos na Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, e outros instrumentos legais.
 | ***IBP*** | *Excluir o item.**1.8. O não cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento implicará na aplicação de penalidades, nos termos previstos na Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, e outros instrumentos legais.**As penalidades pelo não cumprimento da Cláusula de P,D&I já estão previstas nos contratos de concessão, partilha e cessão onerosa.* | *A exclusão é justificada porque a lei n.º 9.847/99 dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, enquanto que o decreto n.º 2.953/99 dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis. Nenhum desses diplomas legais tipifica condutas que tenham relação direta com a obrigação de investir em P,D&I, de modo que a ANP, para eventualmente aplicar penalidades com base nessas normas, terá que lançar mão de tipos infracionais originalmente concebidos para descrever condutas cujo bem jurídico protegido, conteúdo, alcance e gravidade que não se subsumem adequadamente àquelas decorrentes do "não cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento" — o que pode dificultar ou impossibilitar o exercício do amplo direito de defesa por parte das Empresas Petrolíferas. Além disso, este regulamento já estipula um mecanismo de majoração e de atualização do saldo de investimentos não realizados ou não considerados, o que já representa uma forma de penalização das EP que de alguma forma não cumpram a obrigação contratual, somadas às demais penalidades previstas nos contratos de concessão, partilha e cessão onerosa.* |
|  |  |  |  |
| **Definições** |  |  |  |
| * 1. Empresa Petrolífera - Empresa signatária de contratos de concessão, cessão onerosa ou partilha firmados com a União, por intermédio da Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou do Ministério das Minas e Energia - MME, para fins de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.
 |  |  |  |
| * 1. Instituição Credenciada – Universidade ou Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento credenciada pela ANP nos termos previstos no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012.
 | *Helena Nader, Presidente da SBPC e Jacob Palis, Presidente da ABC****SPBC e ABC*** | *Instituição Credenciada – Universidade ou Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento nacionais credenciada pela ANP nos termos previstos no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012.*  | *A SBPC e ABC propõem que os recursos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, em relação às despesas a que se referem as Cláusulas de Pesquisa e Desenvolvimento ou de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, sejam aplicados em Universidades e Institutos de Pesquisa nacionais.* |
| ***IBP*** | *Alterar a redação da definição de Instituição Credenciada e inserir o subitem 1.10.1, como segue:****~~1.10. Instituição Credenciada – Universidade ou Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento credenciada pela ANP nos termos previstos no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012.~~******Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento - Pessoa Jurídica de natureza pública ou privada sem fins lucrativos, constituída de acordo com as leis brasileiras e com sede no país, que tenha como objeto atividades de ensino e/ou de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, credenciada pela ANP nos termos previstos no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012.******1.10.1 As Instituições de ensino privadas, mesmo as que tenham fins lucrativos poderão ser consideradas, para fins deste regulamento, como Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, desde que mantenham cursos de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e obtenham o seu credenciamento pela ANP nos termos previstos no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012.***  | *As instituições credenciadas pela ANP podem receber os investimentos em P,D&I disciplinados por este regulamento até um limite máximo além do qual não terão recursos humanos ou materiais para conduzir novas pesquisas. Para evitar que esse limite seja atingido, especialmente se considerarmos a projeção dos vultosos recursos que serão gerados nos próximos anos e também os sinais de esgotamento da capacidade de absorção de investimentos em infraestrutura laboratorial (vide nota 1, item 1.4), é preciso ampliar o leque de instituições aptas a receber investimentos, daí a sugestão de incluir instituições de ensino que tenham fins lucrativos, já que essa forma de constituição empresarial não se mostra incompatível com o desenvolvimento de P,D&I válido para os fins do regulamento, e que não há uma proibição legal que justifique sua exclusão.* |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | *Instituição Credenciada – Determinado departamento, laboratório ou unidade organizacional localizado no País, que realize atividades de ensino e/ou pesquisa e desenvolvimento tecnológico, vinculada a uma entidade, pública ou privada.*  | *A sugestão visa a permitir que mais empresas brasileiras participem das redes de organizadoras inovadoras, desempenhando o papel de geração e difusão de conhecimento científico e tecnológico. À medida que organizações públicas ou privadas possam ser credenciadas e, portanto, possam receber os recursos previstos neste Regulamento, haverá mais estímulo e interesse para a criação e expansão destas organizações. Isso promoverá motivação para que mais empresas invistam em Centros de Pesquisa no Brasil, a exemplo do que ocorre no Parque Tecnológico da UFRJ*  |
| * 1. Empresa Brasileira - Organização econômica, devidamente registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituída para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com finalidade lucrativa, constituída sob as leis brasileiras e com sede de sua administração no Brasil. (Art. 60, DL 2.627/40 e Art. 1.126, Lei Nº 10.406/2002).
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Modificar o texto para:*** *1.11 Empresa fornecedora - Empresa fornecedora de bens e serviços relacionados ao setor de Petróleo, Gás Natural e Naval (PG&N)* | *Ampliar a participação de empresas da cadeia de fornecimento do setor de Petróleo, Gás e Naval em projetos de PD&I com foco em necessidades tecnológicas sinalizadas pelas operadoras.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** |
| *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Modificar o texto para:* *1.11 Empresa Brasileira - Organização econômica, devidamente registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituída para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com finalidade lucrativa, constituída sob as leis brasileiras e com sede de sua administração no Brasil (Art. 60, DL 2.627/40 e Art. 1.126, Lei Nº 10.406/2002), inclusive empresa fornecedora de bens e serviços relacionados ao setor de Petróleo, Gás Natural e Naval (PG&N).* | *Ampliar a participação de empresas da cadeia de fornecimento do setor de Petróleo, Gás e Naval em projetos de PD&I com foco em necessidades tecnológicas sinalizadas pelas operadoras.* |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | *Nova redação:* *1.11 Empresa Brasileira Fornecedora de Bens e Serviços - Organização econômica, devidamente registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituída para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com finalidade lucrativa, constituída sob as leis brasileiras, e que tenha contrato celebrado com Empresa Petrolífera para o fornecimento de bens ou de serviços.*  | *A legislação brasileira define o que é empresa brasileira, sendo desnecessário reproduzir o teor de tais normas na definição. Além disso, a definição expressa pode gerar conflitos interpretativos na hipótese de as normas que suportaram a definição virem a ser modificadas.* *O Regulamento Técnico contém diversas referências às empresas brasileiras fornecedoras de bens e serviços, razão pela qual se mostra relevante apresentar definição correspondente.*  |
| * 1. Empresa de Base Tecnológica – Empresa brasileira que fundamente sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.
 | *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | *Nova redação:**1.12 Empresa de Base Tecnológica - Empresa de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva e que apresente ao menos duas das seguintes características:**a) desenvolvam produtos ou processos tecnologicamente novos ou melhorias tecnológicas significativas em produtos ou processos existentes. O termo produto se aplica tanto a bens como a serviços;* *b) obtêm pelo menos 30% (trinta por cento) de seu faturamento, considerando-se a média mensal dos últimos doze meses, pela comercialização de produtos protegidos por patentes ou direitos de autor, ou em processo de obtenção das referidas proteções;* *c) encontram-se em fase pré-operacional e destinam pelo menos o equivalente a 30% (trinta por cento) de suas despesas operacionais, considerando-se a média mensal dos últimos doze meses, a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;* *d) não se enquadram como micro ou pequena empresa e destinam pelo menos 5% (cinco por cento) de seu faturamento a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;* *e) não se enquadram como micro ou pequena empresa e destinam pelo menos 1,5% (um e meio por cento) de seu faturamento a instituições de pesquisa ou universidades, ao desenvolvimento de projetos de pesquisa relacionados ao desenvolvimento ou ao aperfeiçoamento de seus produtos ou processos;* *f) empregam, em atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, profissionais técnicos de nível superior em percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) do quantitativo total de seu quadro de pessoal;* *g) empregam, em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, mestres, doutores ou profissionais de titulação equivalente em percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do quantitativo total de seu quadro de pessoal.*  | *A legislação brasileira define o que é empresa brasileira, sendo desnecessário reproduzir o teor de tais normas na definição. Além disso, a definição expressa pode gerar conflitos interpretativos na hipótese de as normas que suportaram a definição virem a ser modificadas.* *O Regulamento Técnico contém diversas referências às empresas brasileiras fornecedoras de bens e serviços, razão pela qual se mostra relevante apresentar definição correspondente.*  |
| *LUIZ FRANCISCO GERBASE****ASSOCIAÇÃO P&D BRASIL*** | *1.12 – Empresa de Base Tecnológica: Empresa que fundamente sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e que atenda aos seguintes requisitos:**1.12.1 – Possuir sua equipe técnica e seu processo de P&DI sediados no Brasil;**1.12.2 – Comprovar investimento mínimo em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação de novos produtos de desenvolvimento próprio em percentual mínimo de 5% em relação ao faturamento.* | *O objetivo do Governo na área de Pesquisa e Desenvolvimento está claramente explícito na Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação formulada pelo MCTI.* *Nesta direção estabelece que:**- Devemos elevar expressivamente os recursos destinados a apoiar o desenvolvimento tecnológico e a inovação;**- Devemos apoiar o adensamento tecnológico das cadeias produtivas com potencial competitivo ou fragilizadas pela concorrência internacional, visando a redução dos déficits críticos na balança comercial,* ***o aumento do conteúdo local da produção de bens de elevado conteúdo tecnológico*** *e a ampliação da participação de empresas de capital nacional em tecnologias de alto conteúdo de conhecimento;**Desta forma entendemos que cabe uma definição mais clara sobre requisitos mínimos que as empresas devam atender para ter aportes de recursos oriundos deste regulamento mantendo o alinhamento a estratégia do Governo Brasileiro.*  |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Modificar o texto para:* *Empresa de Base Tecnológica - Empresa de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva e desenvolva produtos ou processos tecnologicamente novos ou melhorias tecnológicas significativas em produtos, serviços, incluindo software, ou processos existentes;* | *Permitir o desenvolvimento de novos produtos mesmo por empresas de qualquer porte que estejam começando a ter o desenvolvimento tecnológico entre suas atividades e também por empresas que o faça esporadicamente.* |
| ***IBP*** | *Alterar a redação da definição de Empresa de Base Tecnológica, resultando no texto abaixo consolidado:**1.12.~~Empresa de Base Tecnológica – Empresa brasileira que fundamente sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos~~.**Empresa de Base Tecnológica - Empresa de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva e que apresentam pelo menos duas das seguintes características:**a) desenvolvam produtos ou processos tecnologicamente novos ou melhorias tecnológicas significativas em produtos ou processos existentes. O termo produto se aplica tanto a bens como a serviços;**b) obtêm pelo menos 30% (trinta por cento) de seu faturamento, considerando-se a média mensal dos últimos doze meses, pela comercialização de produtos protegidos por patentes ou direitos de autor, ou em processo de obtenção das referidas proteções;**c) encontram-se em fase pré-operacional e destinam pelo menos o equivalente a 30% (trinta por cento) de suas despesas operacionais, considerando-se a média mensal dos últimos doze meses, a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;**d) não se enquadram como micro ou pequena empresa e destinam pelo menos 5% (cinco por cento) de seu faturamento a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;**e) não se enquadram como micro ou pequena empresa e destinam pelo menos 1,5% (um e meio por cento) de seu faturamento a instituições de pesquisa ou universidades, ao desenvolvimento de projetos de pesquisa relacionados ao desenvolvimento ou ao aperfeiçoamento de seus produtos ou processos;**f) empregam, em atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, profissionais técnicos de nível superior em percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) do quantitativo total de seu quadro de pessoal;**g) empregam, em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, mestres, doutores ou profissionais de titulação equivalente em percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do quantitativo total de seu quadro de pessoal.* | *Nossa proposição teve por base o conceito adotado pela FINEP - Inovação e Pesquisa, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em sua política operacional. Esse conceito alternativo não é meramente finalístico, ou seja, não tem base apenas nas atividades-fim da empresa, já que incorpora parâmetros ligados à origem de seu faturamento, ao investimento orgânico que ela faz em atividades de P&D e à composição de seus recursos humanos. Esse conceito permitirá identificar mais claramente as empresas de base tecnológica.* |
| *José Eduardo Krieger****UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – PRÓ-REITORIA DE PESQUISA*** | *A definição de Empresa de Base Tecnológica poderia delimitar melhor sua vinculação com as fontes de produção de conhecimentos científicos e tecnológicos (ICTs) ou a qualificação de seus próprios sócios e funcionários* |  |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Modificar o texto para:*** *1.12. Empresa de Base Tecnológica - Empresa de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva e que apresente ao menos duas das seguintes características:**a) desenvolva produtos ou processos tecnologicamente novos ou melhorias tecnológicas significativas em produtos, serviços, incluindo software, ou processos existentes;b) obtenha pelo menos 30% (trinta por cento) de seu faturamento, considerando-se a média mensal dos últimos doze meses, da comercialização de produtos protegidos por patentes ou direitos de autor, ou em processo de obtenção das referidas proteções;c) encontre-se em fase pré-operacional e destine pelo menos o equivalente a 30% (trinta por cento) de suas despesas operacionais, considerando-se a média mensal dos últimos doze meses, a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico; d) Seja enquadrada como micro ou pequena empresa e destine pelo menos 5% (cinco por cento) de seu faturamento a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;e) não se enquadre como micro ou pequena empresa e destine pelo menos 1,5% (um e meio por cento) de seu faturamento a instituições de pesquisa ou universidades, ao desenvolvimento de projetos de pesquisa relacionados ao desenvolvimento ou ao aperfeiçoamento de seus produtos ou processos;f) empregue, em atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, profissionais de nível superior em percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) do quantitativo total de seu quadro de pessoal;g) empregue, em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, mestres, doutores ou profissionais de titulação equivalente em percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do quantitativo total de seu quadro de pessoal.* | *Harmonizar com a definição de empresa de base tecnológica adotada pela FINEP.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Modificar o texto para:*** *1.12 Empresa de Base Tecnológica* ***-****Empresa de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva e que apresente ao menos duas das seguintes características:**a) desenvolva produtos ou processos tecnologicamente novos ou melhorias tecnológicas significativas em produtos, serviços, incluindo software, ou processos existentes;b) obtenha pelo menos 30% (trinta por cento) de seu faturamento, considerando-se a média mensal dos últimos doze meses, da comercialização de produtos protegidos por patentes ou direitos de autor, ou em processo de obtenção das referidas proteções;c) encontre-se em fase pré-operacional e destine pelo menos o equivalente a 30% (trinta por cento) de suas despesas operacionais, considerando-se a média mensal dos últimos doze meses, a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico; d) Seja enquadrada como micro ou pequena empresa e destine pelo menos 5% (cinco por cento) de seu faturamento a atividades de pesquisae desenvolvimento tecnológico;e) não se enquadre como micro ou pequena empresa e destine pelo menos 1,5% (um e meio por cento) de seu faturamento a instituições de pesquisa ou universidades, ao desenvolvimento de projetos de pesquisa relacionados ao desenvolvimento ou ao aperfeiçoamento de seus produtos ou processos;f) empregue, em atividades de desenvolvimento de software, engenharia,pesquisa e desenvolvimento tecnológico, profissionais técnicos de nívelsuperior em percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) doquantitativo total de seu quadro de pessoal;g) empregue, em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico,mestres, doutores ou profissionais de titulação equivalente em percentualigual ou superior a 5% (cinco por cento) do quantitativo total de seu quadrode pessoal.* | *Utilizar a definição de empresa de base tecnológica adotada pela FINEP.* |
| * 1. Pesquisa e Desenvolvimento - É o trabalho criativo desenvolvido de forma sistemática para aumentar o campo dos conhecimentos científicos e tecnológicos ou a utilização desses conhecimentos para criar novas aplicações.
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Mudar a redação para:******1.13*** *Pesquisa e Desenvolvimento - É o trabalho criativo empreendido em base sistemática com vistas a aumentar o estoque de conhecimento, incluindo o conhecimento do homem, da cultura e da sociedade, e ao uso desse estoque para perscrutar novas aplicações.*  | *Harmonizar com a definição de pesquisa e desenvolvimento utilizado pela FINEP.* |
| ***IBP*** | *Alterar a redação da definição de Pesquisa e Desenvolvimento para:**~~1.13.Pesquisa e Desenvolvimento - É o trabalho criativo desenvolvido de forma sistemática para aumentar o campo dos conhecimentos científicos e tecnológicos ou a utilização desses conhecimentos para criar novas aplicações.~~**1.13 Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) - Compreendem o trabalho criativo intramuros ou extramuros realizado de forma sistemática com o objetivo de aumentar o estoque de conhecimentos, incluindo os conhecimentos do homem, da cultura e da sociedade, e o uso desse estoque de conhecimentos para antever novas aplicações.*  | *A alteração visa a alinhar os conceitos constantes das definições apresentadas no regulamento com aquelas utilizadas e amplamente difundidas no setor de Ciência e Inovação.* *A redação proposta para o item 1.13 está condizente com o conceito adotado pela FINEP, baseado nos Manuais de Oslo e Frascati.* |
| *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | ***Mudar a redação para:****Pesquisa e Desenvolvimento - É o trabalho criativo empreendido em base sistemática com vistas a aumentar o estoque de conhecimento, incluindo o conhecimento do homem, da cultura e da sociedade, e ao uso desse estoque para perscrutar novas aplicações. Três categorias podem ser distinguidas em P&D:* [*Pesquisa Básica*](http://www.finep.gov.br/o_que_e_a_finep/conceitos_ct.asp#pesquisabasica)*; Pesquisa Aplicada;* [*Desenvolvimento Experimental*](http://www.finep.gov.br/o_que_e_a_finep/conceitos_ct.asp#desenvolvimentoexperimental)*.* | *Utilizar a definição de pesquisa e desenvolvimento utilizado pela FINEP.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Mudar a redação para:****1.13 Pesquisa e Desenvolvimento - É o trabalho criativo empreendido em base sistemática com vistas a aumentar o estoque de conhecimento, incluindo o conhecimento do homem, da cultura e da sociedade, e ao uso desse estoque para perscrutar novas aplicações. Três categorias podem ser distinguidas em P&D:* | *Utilizar a definição de pesquisa e desenvolvimento utilizado pela FINEP.* |
| * 1. Inovação - Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, processos ou serviços, que decorram da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento, podendo envolver atividades depesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, treinamento específico de recursos humanos e fabricação piloto.
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Mudar o texto para:****1.14 Inovação – é a introdução, com êxito, no mercado, de produtos, serviços, processos, métodos e sistemas que não existiam anteriormente, ou contendo alguma característica nova e diferente do padrão em vigor, podendo compreender atividades científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras, comerciais e mercadológicas.*  | *Harmonizar com a definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.**Compreende diversas atividades científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras, comerciais e mercadológicas. A exigência mínima é que o produto/serviço/ processo/método/sistema inovador deva ser novo ou substancialmente melhorado para a empresa em relação aos seus competidores. Significa a solução de um problema tecnológico, utilizada pela primeira vez, descrevendo o conjunto de fases que vão desde a pesquisa básica, até o uso prático, compreendendo a introdução de um novo produto no mercado em escala comercial, tendo, em geral, fortes repercussões socioeconômicas. Além da implementação de novas estratégias ou conceitos de marketing, que diferem significativamente daqueles utilizados previamente no mercado brasileiro. Supõe mudanças significativas na forma de comercialização, nos seus canais de venda e em sua promoção, sem modificar as características funcionais ou de uso do produto. Tais inovações visam a melhor atender às necessidades dos clientes, abrir novos mercados ou reposicionar o produto no mercado.* |
| Glauco Antônio Truzzi Arbix**Financiadora de Estudos e Projetos - Finep** | *Inovação – Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte na* ***inserção no mercado*** *de novos produtos, processos ou serviços, que decorram da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento, podendo envolver atividades de pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, treinamento específico de recursos humanos e fabricação piloto.* | No conceito de inovação no Regulamento deve ficar claro que a inovação irá até a inserção do novo produto ou serviço no mercado, pois a inovação somente é caracterizada quando o produto ou serviço novo chega ao mercado. |
| *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Mudar o texto para:**1.14 Inovação – é a introdução, com êxito, no mercado, de produtos, serviços, processos, métodos e sistemas que não existiam anteriormente, ou contendo alguma característica nova e diferente do padrão em vigor, podendo compreender atividades científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras, comerciais e mercadológicas.*  | *Adotar definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo.* |
| ***IBP*** | Alterar a redação da definição de Inovação para:**~~1.14. Inovação - Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, processos ou serviços, que decorram da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento, podendo envolver atividades depesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, treinamento específico de recursos humanos e fabricação piloto.~~****Inovação Tecnológica - As atividades de inovação tecnológica são o conjunto de etapas científicas, tecnológicas, organizativas, financeiras e comerciais, incluindo os investimentos em novos conhecimentos, que levam ou que tentam levar à implementação de produtos e de processos novos ou melhorados.** **a) Inovação de Produto - Ocorre inovação tecnológica de um produto quando suas características de projeto são modificadas para prover melhor serviço aos usuários. As inovações podem envolver tecnologias novas ou combinação de tecnologias existentes para atender novos usos ou, ainda, melhorar o desempenho de produtos existentes. As modificações envolvidas deverão ter um caráter não trivial e os recursos destinados à inovação tecnológica devem guardar proporção pequena com os ganhos estimados. Envolvem mudanças significativas nas potencialidades de produtos e serviços.** **Inovação de produto é a introdução no mercado de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente aperfeiçoado.** **Produto novo é aquele cujas características fundamentais (especificidades técnicas, componentes e materiais, software incorporado, funções ou usos pretendidos) diferem substancialmente de todos os produtos previamente produzidos pela empresa.****Significativo aperfeiçoamento de produto refere-se a um produto previamente existente, cujo desempenho foi substancialmente aumentado ou aperfeiçoado. Um produto simples pode ser aperfeiçoado (no sentido de obter um melhor desempenho ou um menor custo) através da utilização de matérias-primas ou componentes de maior rendimento. Um produto complexo, com vários componentes ou subsistemas integrados, pode ser aperfeiçoado via mudanças parciais em um dos componentes ou subsistemas. Um serviço também pode ser substancialmente aperfeiçoado por meio de adição de nova função ou de mudanças nas características de como ele é oferecido, que resultem em maior eficiência, velocidade ou facilidade de uso do produto, por exemplo.****b) Inovação de Processo - Processo novo ou significativamente aprimorado é a introdução de tecnologia de produção nova ou substancialmente aperfeiçoada, de métodos para oferta de serviços ou para manuseio e entrega de produtos novos ou substancialmente aprimorados, como também de equipamentos e softwares novos ou substancialmente aperfeiçoados em atividades de suporte à produção. Essa mudança pode ser por meio de novo equipamento e/ou novo método de produção e de distribuição e/ou de organização e de gerência. O aperfeiçoamento das organizações não pode ser obtido utilizando plantas ou métodos convencionais, ou sem aumentar a eficiência do processo produtivo de equipamentos ou tecnologias existentes.****O resultado da adoção de processo novo ou significativamente aprimorado deve ser substancial em termos do aumento da qualidade do produto (bem ou serviço) ou da diminuição do custo unitário da produção e entrega. A introdução desse processo pode ter por objetivo a produção ou entrega de produtos novos ou substancialmente aprimorados, que não possam utilizar os processos previamente existentes, ou simplesmente aumentar a eficiência da produção e da entrega de produtos já existentes.** | A alteração visa a alinhar os conceitos constantes das definições apresentadas no regulamento com aquelas utilizadas e amplamente difundidas no setor de Ciência e Inovação. A redação proposta foi baseada nas definições constantes dos Manuais de Oslo e Frascati, do Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento do setor de Energia Elétrica – ANEEL e definições do BNDES. |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | Nova redação: 1.14 - Inovação - Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.  | *A literatura institucional (Oslo Manual, 3rd Edition, p. 46, paragraph 146) não inclui atividades relativas à P&D no processo de inovação. Tampouco o faz a literatura acadêmica (por exemplo, Fagerberg et al. 2005. The Oxford Handbook of Innovation. Oxford University Press). A inclusão destes conceitos restringe a atividade de inovação e, mais importante, limita seus resultados àqueles decorrentes de atividades de P&D. Contudo, o que se espera da inovação é o progresso econômico, independentemente de ter sido resultante de atividade de P&D (mesma referência acima). Não há, portanto, razão para inserir a restrição de “decorrente de P&D” no conceito de inovação.*  |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Mudar o texto para:****1.14 Inovação – é a introdução, com êxito, no mercado, de produtos, serviços, processos, métodos e sistemas que não existiam anteriormente, ou contendo alguma característica nova e diferente do padrão em vigor, podendo compreender atividades científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras, comerciais e mercadológicas.*  | *Adotar definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.**Compreende diversas atividades científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras, comerciais e mercadológicas. A exigência mínima é que o produto/serviço/ processo/método/sistema inovador deva ser novo ou substancialmente melhorado para a empresa em relação aos seus competidores. Significa a solução de um problema tecnológico, utilizada pela primeira vez, descrevendo o conjunto de fases que vão desde a pesquisa básica, até o uso prático, compreendendo a introdução de um novo produto no mercado em escala comercial, tendo, em geral, fortes repercussões socioeconômicas. Além da implementação de novas estratégias ou conceitos de marketing, que diferem significativamente daqueles utilizados previamente no mercado brasileiro. Supõe mudanças significativas na forma de comercialização, nos seus canais de venda e em sua promoção, sem modificar as características funcionais ou de uso do produto. Tais inovações visam a melhor atender às necessidades dos clientes, abrir novos mercados ou reposicionar o produto no mercado.* |
| * 1. Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento – Investigação científica ou tecnológica com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, visando à obtenção de resultados de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência.
 | *Luiz Pinguelli Rosa****COPPE/UFRJ*** | *Definir apenas Projeto e Programa* | *A definição refere-se a “Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento”, mas ao longo do texto usa-se apenas “Projeto”. O mesmo ocorre com “Programa Tecnológico” que é usado apenas como “Projeto”.* |
| ***IBP*** | Complementar a definição como segue:Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento – Investigação científica ou tecnológica com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, visando à obtenção de resultados de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência. **Os Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento compreendem as atividades de definição de escopo, objetivos e justificativas; levantamento bibliográfico e do estado da arte; identificação de principais pesquisadores, especialistas e instituições relevantes no assunto; proposição de premissas, hipóteses a serem validadas e métodos de pesquisa; acompanhamento, avaliação de resultados e definição do escopo de pesquisa futuro com base nos resultados obtidos.**  | Sugere-se a complementação da definição a fim de contemplar expressamente todas as atividades necessárias e que fazem parte de qualquer projeto de P&D. De acordo com Antônio Carlos Gil (Como elaborar projetos de pesquisa. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007. 176p), pode-se definir pesquisa como sendo um procedimento racional e sistemático com o objetivo de proporcionar respostas aos problemas que são formulados. O emprego de métodos científicos de pesquisa permite a busca de soluções para um problema de forma objetiva, estruturada e sistemática, possibilitando a sua repetição em outras condições e ambientes, bem como o rastreamento dos passos percorridos até sua conclusão. Seguindo estes métodos científicos, um projeto de pesquisa começa com a definição do problema, de objetivos, limitações, justificativas, levantamento bibliográfico e definição do estado da arte, identificação de principais pesquisadores, especialistas e instituições relevantes no assunto; proposição de premissas, hipóteses a serem validadas e métodos de pesquisa, o que também pode ser definido como “definição de escopo”, de acordo com as melhores práticas de gerenciamento de projetos definidas no PMBOK (PROJECT MANAGEMENT INSTITUTE. Um guia do conjunto de conhecimentos em gerenciamento de projetos. Pennsylvania, 2004. 405 p). Minayo apud Silva & Menezes (SILVA, S. L.; MENEZES, E. M. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. 3.ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância, UFSC, 2001. 121 p.), considera a pesquisa como “*atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade. É uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados*”. Neste sentido, parte do trabalho do projeto de pesquisa consiste no desenvolvimento e aplicação dos métodos definidos nas etapas anteriores como os mais adequados à solução do problema, validação das hipóteses, observação de variáveis que influenciam o experimento, formas de controle etc. Frequentemente, durante a execução da pesquisa, percebe-se que o método não é o mais adequado, ou o experimento não é capaz de reproduzir os fenômenos a serem observados, ou ainda que os fenômenos não correspondem ao esperado, demandando análises profundas dos resultados obtidos e, eventualmente, redirecionamento da pesquisa. Este trabalho demanda elevado conhecimento técnico e esse acompanhamento e avaliação de resultados não pode ser subestimado ou entendido como uma atividade administrativa. É uma atividade de pesquisa na qual os orientadores possuem maior valor agregado durante a orientação de trabalhos acadêmicos e teses de pós- graduação, e onde maior é a contribuição quanto maior for a expertise desse especialista. Porém, essa “*atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados*” invariavelmente leva à conclusão de que apesar dos resultados terem estabelecido um novo patamar científico-tecnológico, ainda há espaço para aprimoramento da tecnologia ou há outras questões a serem investigadas, o que demanda a “*definição do escopo de pesquisa futuro com base nos resultados obtidos, o que geralmente são as fases subsequentes de um mesmo projeto.”* |
| * 1. Programa Tecnológico - Compreende o conjunto de ações e projetos coordenados que têm como objetivo atingir, em um prazo determinado e com recursos humanos, materiais e financeiros definidos, um ou mais resultados em termos da solução tecnológica de um ou mais problemas. O Programa Tecnológico deverá relacionar o conjunto de ações e os respectivos projetos vinculados.
 | *Luiz Pinguelli Rosa****COPPE/UFRJ*** | *Definir apenas Projeto e Programa* | *A definição refere-se a “Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento”, mas ao longo do texto usa-se apenas “Projeto”. O mesmo ocorre com “Programa Tecnológico” que é usado apenas como “Projeto”.* |
| ***IBP*** | 1. Na redação da definição de Programa Tecnológico incluir a expressão “e/ou fomentar”, conforme abaixo:
2. Programa Tecnológico - Compreende o conjunto de ações e projetos coordenados que têm como objetivo atingir **e/ou fomentar**, em um prazo determinado e com recursos humanos, materiais e financeiros definidos, um ou mais resultados em termos da solução tecnológica de um ou mais problemas. O Programa Tecnológico deverá relacionar o conjunto de ações e os respectivos projetos vinculados.
 | O objetivo para a inclusão proposta é possibilitar a aplicação de recursos em programas que visem ao fomento de pesquisa, desenvolvimento e adoção de novas tecnologias na cadeia de fornecedores, com um foco no fomento e não na execução por parte da empresa petrolífera. |
| * 1. Projeto ou Programa Estruturante – Projeto ou programa de P,D&I que crie competência nova ou consolide competência emergente para o sistema de ciência, tecnologia e inovação do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Mudar texto para :****1.17 Projeto ou Programa Estruturante - é uma iniciativa específica com prazo finito e bem definido, possuindo as seguintes características:– Transforma a visão de futuro em resultados concretos que sinalizam a mudança desejada;– Tem efeito multiplicador: capacidade de gerar outras iniciativas ou projetos;– Mobiliza e articula recursos de alta monta;– Produz a percepção da construção da visão de futuro por meio de ações concretas; e– Permite um gerenciamento intensivo.* | *Adotar uma definição mais condizente com a natureza de projeto, ou seja, é uma ação com duração definida e com objetivo e natureza bem definidos.* |
| *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Mudar texto para :**1.17 Projeto ou Programa Estruturante - é uma iniciativa específica que vise à criação de competência nova ou consolidação de competência emergente para o sistema de ciência, tecnologia e inovação do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com prazo finito e bem definido, possuindo as seguintes características:– Transforma a visão de futuro em resultados concretos que sinalizam a mudança desejada;– Tem efeito multiplicador: capacidade de gerar outras iniciativas ou projetos;– Mobiliza e articula recursos de alta monta;– Produz a percepção da construção da visão de futuro por meio de ações concretas; e– Permite um gerenciamento intensivo.*  | *Adotar uma definição mais detalhada sobre a natureza de projeto/programa estruturante.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Mudar texto para :****1.17 Projeto ou Programa Estruturante - é uma iniciativa específica com prazo finito e bem definido, possuindo as seguintes características:– Transforma a visão de futuro em resultados concretos que sinalizam a mudança desejada;– Tem efeito multiplicador: capacidade de gerar outras iniciativas ou projetos;– Mobiliza e articula recursos de alta monta;– Produz a percepção da construção da visão de futuro por meio de ações concretas; e– Permite um gerenciamento intensivo.* | *Adotar uma definição mais condizente com a natureza de projeto, ou seja, é uma ação com duração definida e com objetivo e natureza bem definidos.* |
| ***IBP*** | Modificar a redação de Projeto ou Programa Estruturante da seguinte forma: ~~1.17. Projeto ou Programa Estruturante – Projeto ou programa de P,D&I que crie competência nova ou consolide competência emergente para o sistema de ciência, tecnologia e inovação do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.~~**Projeto ou Programa Estruturante - projeto ou programa vultoso, com prazo definido, pelo qual se desenvolve ações suficientemente correlacionadas e/ou integradas, orientadas por uma estratégia concebida para a criação ou consolidação da capacidade de pesquisa científica e de geração de inovação no setor de petróleo, gás e biocombustíveis.** | A definição originalmente proposta é muito ampla e pode se confundir com as definições de inovação e de formação de recursos humanos. Nesse sentido, sugere-se que o foco dos projetos ou programas estruturantes seja mais estratégico, compreendendo apenas iniciativas de grande relevância para a indústria. |
| * 1. Para fins de aplicação do disposto no presente Regulamento, consideram-se como atividades de P,D&I aquelas realizadas na forma de projetos ou programas relacionadas com:
 | ***IBP*** | Alterar a redação como segue:Para fins de aplicação do disposto no presente Regulamento, consideram-se como atividades de P,D&I aquelas **~~realizadas na forma de projetos ou programas~~** relacionadas com: | Sugere-se a exclusão da expressão “na forma de projetos e programas”, a fim de manter a consistência com o disposto no item 1.5, conforme a justificativa lá apresentada. |
| * + 1. Pesquisa Básica - Trabalho teórico ou experimental empreendido primordialmente para a aquisição de uma nova compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observáveis, sem ter em vista nenhum uso ou aplicação específica. A pesquisa básica analisa propriedades, estruturas e conexões com vistas a formular e comprovar hipóteses, teorias e leis.
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | *Pesquisa Básica - Estudo teórico ou experimental que visa contribuir de forma original ou incremental para a compreensão sobre os fatos e fenômenos observáveis, teorias, sem necessariamente ter em vista uso ou aplicação específica imediata.*  | *Harmonizar com a definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir* | *Colocar o foco em obter produtos ou serviços “prontos” para colocação no mercado* |
| *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Pesquisa Básica - Estudo teórico ou experimental que visa contribuir de forma original ou incremental para a compreensão sobre os fatos e fenômenos observáveis, teorias, sem necessariamente ter em vista uso ou aplicação específica imediata* | *Referenciar as definições conforme os conceitos oriundos do Manual de Oslo e Frascati, e adotado por instituições tais como BNDES e FINEP.*  |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | *Pesquisa Básica - Estudo teórico ou experimental que visa contribuir de forma original ou incremental para a compreensão sobre os fatos e fenômenos observáveis, teorias, sem necessariamente ter em vista uso ou aplicação específica imediata.*  | *Adotar definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.* |
| * + 1. Pesquisa Aplicada - Investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos, sendo primordialmente dirigida em função de um fim ou objetivo prático específico.
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | *Pesquisa Aplicada - É uma investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos com vistas à solução de problemas específicos.*  | *Harmonizar com a definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Pesquisa Aplicada - É uma investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos com vistas à solução de problemas específicos ou atendimento a novas demandas do mercado.* | *Colocar o foco em obter produtos ou serviços “prontos” para colocação no mercado* |
| *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Pesquisa Aplicada - É uma investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos com vistas à solução de problemas específicos* | *Referenciar as definições conforme os conceitos oriundos do Manual de Oslo e Frascati, e adotado por instituições tais como BNDES e FINEP.*  |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | *Pesquisa Aplicada - É uma investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos com vistas à solução de problemas específicos.*  | *Adotar definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.* |
| ***IBP*** | Alterar a redação da definição de Pesquisa Aplicada para:**~~b) Pesquisa Aplicada - Investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos, sendo primordialmente dirigida em função de um fim ou objetivo prático específico.~~****b) Pesquisa Aplicada: Fase destinada à aplicação de conhecimento adquirido, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos e processos. Conduz à descoberta de aplicações do conhecimento advindo da pesquisa básica dirigida ou de novos métodos e maneiras de alcançar um objetivo específico. Envolve o conhecimento disponível e sua aplicação na busca de oportunidades ou na solução de problemas e desafios.** | A redação proposta foi baseada na definição constante do Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento do setor de Energia Elétrica – ANEEL, cujas definições estão alinhadas àquelas constantes dos Manuais de Oslo e Frascati, utilizadas e amplamente difundidas no setor de Ciência e Inovação. |
| * + 1. Desenvolvimento Experimental - Trabalho sistemático, delineado a partir de conhecimento preexistente, obtido por meio da pesquisa e/ou experiência prática e aplicado na produção de novos materiais, produtos e aparelhagens, no estabelecimento de novos processos, sistemas e serviços e, ainda, no substancial aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos.
 | *IBP* | Alterar a redação da definição de Desenvolvimento Experimental para:**~~c) Desenvolvimento Experimental - Trabalho sistemático, delineado a partir de conhecimento preexistente, obtido por meio da pesquisa e/ou experiência prática e aplicado na produção de novos materiais, produtos e aparelhagens, no estabelecimento de novos processos, sistemas e serviços e, ainda, no substancial aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos.~~****c) Desenvolvimento Experimental - Fase sistemática, delineada a partir de conhecimento pré-existente, visando à comprovação ou à demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, o aperfeiçoamento do já produzido ou estabelecido. É, portanto, o processo de transformação ou refinamento de conhecimento advindo da pesquisa básica ou aplicada em programas operacionais, incluindo projetos de demonstração e testes, para posterior aplicação comercial.** | A redação proposta foi baseada na definição constante do Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento do setor de Energia Elétrica – ANEEL, cujas definições estão alinhadas àquelas constantes dos Manuais de Oslo e Frascati, utilizadas e amplamente difundidas no setor de Ciência e Inovação. |
| * + 1. Protótipo - Modelo original básico, representativo de alguma criação nova, detentor das características essenciais do produto pretendido, cujo desenvolvimento abrange a elaboração do projeto, a construção, a montagem, testes laboratoriais de funcionamento e de operação em campo para homologação, ensaios para certificação e controle da qualidade.
 | ***ALIS – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E SISTEMAS*** | *1.18 (d) Protótipo - Modelo original básico, representativo de alguma criação nova, detentor das características essenciais do produto pretendido, cujo desenvolvimento abrange a elaboração do projeto, a construção e montagem no caso de equipamentos, a implementação no caso de programas de computador, testes laboratoriais de funcionamento e de operação em campo para homologação, ensaios para certificação e controle da qualidade.* | *É comum em certas áreas que o resultado da pesquisa e do desenvolvimento possa ser um programa de computador. Dentre inúmeros exemplos, podemos citar as áreas de análise e simulação em geomecânica, de projeto e análise de estabilidade de estruturas navais e de automação e controle avançado de plantas industriais. Em áreas como essas, o resultado de P,D&I naturalmente se concretiza na forma de um programa de computador que implementa novos métodos, processos e algoritmos criados nos projetos.**Em contrapartida, a nova proposta de regulamento parece ter um forte foco fabril, voltado a processos e equipamentos físicos, em detrimento dos resultados computacionais. Ao mesmo tempo que a cláusula 6.3 inclui programas de computador explicitamente, a cláusula 2.15 sugere que os 20% dos recursos das ICTs que podem ser contratados junto a EBTs seriam restritos a processos e equipamentos físicos. Esse entendimento ainda é reforçado pelo definição de protótipo adotada na cláusula 1.18, que não parece admitir protótipos de programas de computador.**A priorização dos processos fabris físicos, em detrimento das componentes computacionais, nos parece refletir uma visão de passado. Nos dias de hoje, a componente computacional é tão importante quanto a física, podendo potencializar as infraestruturas físicas, otimizando processos e efetivamente levando à resolução de problemas anteriormente intratáveis.**Nesse contexto, não nos parece haver motivo para que projetos que resultem em programas de computador sejam tratados de forma discriminada dos demais projetos. A proposta de alteração busca dar um tratamento equitativo entre processos físicos e computacionais.* |
| *Marcelo Gattas****PUC-Rio*** |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | *Protótipo - Modelo original básico, representativo de alguma criação nova de bem ou serviço, incluindo software, detentor das características essenciais do produto pretendido, cujo desenvolvimento abrange a elaboração do projeto, a construção, a montagem, testes laboratoriais de funcionamento e de operação em campo para homologação, ensaios para certificação e controle da qualidade.* | *Harmonizar com a definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Protótipo - Modelo original básico, representativo de alguma criação nova de bem ou serviço, incluindo software, detentor das características essenciais do produto pretendido, cujo desenvolvimento abrange a elaboração do projeto, a construção, a montagem, testes laboratoriais de funcionamento e de operação em campo para homologação, ensaios para certificação e controle da qualidade.*  | *Colocar o foco em obter produtos ou serviços “prontos” para colocação no mercado* |
| *Marcelo Gattass****PUC-Rio*** | *1.18 (d) Protótipo - Modelo original básico, representativo de alguma criação nova, detentor das características essenciais do produto pretendido, cujo desenvolvimento abrange a elaboração do projeto, a construção e montagem no caso de equipamentos, a implementação no caso de programas de computador, testes laboratoriais de funcionamento e de operação em campo para homologação, ensaios para certificação e controle da qualidade.* | *É comum em certas áreas que o resultado da pesquisa e do desenvolvimento possa ser um programa de computador. Dentre inúmeros exemplos, podemos citar as áreas de análise e simulação em geomecânica, de projeto e análise de estabilidade de estruturas navais e de automação e controle avançado de plantas industriais. Em áreas como essas, o resultado de P,D&I naturalmente se concretiza na forma de um programa de computador que implementa novos métodos, processos e algoritmos criados nos projetos.**Em contrapartida, a nova proposta de regulamento parece ter um forte foco fabril, voltado a processos e equipamentos físicos, em detrimento dos resultados computacionais. Ao mesmo tempo que a cláusula 6.3 inclui programas de computador explicitamente, a cláusula 2.15 sugere que os 20% dos recursos das ICTs que podem ser contratados junto a EBTs seriam restritos a processos e equipamentos físicos. Sem entrar no mérito de percentuais de aplicação e aonde aplicá-los, esse entendimento ainda é reforçado pelo definição de protótipo adotada na cláusula 1.18, que não parece admitir protótipos de programas de computador.**A priorização dos processos fabris físicos, em detrimento das componentes computacionais, nos parece refletir uma visão de passado. Nos dias de hoje, a componente computacional é tão importante quanto a física, podendo potencializar as infraestruturas físicas, otimizando processos e efetivamente levando à resolução de problemas anteriormente intratáveis.**Nesse contexto, não nos parece haver motivo para que projetos que resultem em programas de computador sejam tratados de forma discriminada dos demais projetos. A proposta de alteração busca dar um tratamento equitativo entre processos físicos e computacionais.* |
| *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Protótipo - Modelo original básico, representativo de alguma criação nova, incluindo software, detentor das características essenciais do produto pretendido, cujo desenvolvimento abrange a elaboração do projeto, a construção, a montagem, testes laboratoriais de funcionamento e de operação em campo para homologação, ensaios para certificação e controle da qualidade* | *Referenciar as definições conforme os conceitos oriundos do Manual de Oslo e Frascati, e adotado por instituições tais como BNDES e FINEP.*  |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | *Protótipo - Modelo original básico, representativo de alguma criação nova de bem ou serviço, incluindo software, detentor das características essenciais do produto pretendido, cujo desenvolvimento abrange a elaboração do projeto, a construção, a montagem, testes laboratoriais de funcionamento e de operação em campo para homologação, ensaios para certificação e controle da qualidade.*  | *Adotar definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.* |
| * + 1. Unidade-Piloto - Instalação operacional, em escala não comercial, destinada a obter experiências, dados técnicos e outras informações, com a finalidade de: avaliar hipóteses, estabelecer novas formulações para produtos, projetar equipamentos e estruturas especiais necessárias a um novo processo, bem como preparar instruções operacionais ou manuais sobre o produto ou processo.
 |  |  |  |
| * + 1. Cabeça de Série – Produto que resulta do aperfeiçoamento de protótipo obtido em projeto de P,D&I ou programa tecnológico anterior. Nesta fase busca-se melhorar o desenho e as especificações do protótipo para eliminar peças e componentes com dificuldade de reprodução em larga escala. Definem-se também as características básicas da linha de produção e do produto.
 | ***IBP*** | Alterar a redação para:f) Cabeça de Série – Produto que resulta do aperfeiçoamento de protótipo obtido em projeto de P,D&I ou programa tecnológico anterior. Nesta fase busca-se melhorar o desenho e as especificações do protótipo para eliminar peças e componentes com dificuldade de reprodução em larga escala. Definem-se também as características básicas da linha de produção e do produto**, testes funcionais para certificação, homologação e controle de qualidade do novo produto ou processo para produção industrial.**  | Sugere-se a migração da etapa de ensaios e validação para a definição de Cabeça de Série/Piloto, quando efetivamente ocorrem estas atividades. Só se começa a produzir em escala (mais de uma unidade), na fase de lote pioneiro o que já estiver pronto e certificado para ser utilizado pelas empresas. (propostas para item 1.18, alíneas (f), (g) e (h) apresentam justificativa única) |
| * + 1. Lote Pioneiro - Produção em escala piloto de cabeça de série fruto de desenvolvimento de projeto de P,D&I ou programa tecnológico anterior. Nesta fase, realiza-se uma primeira fabricação para ensaios de validação, análise de custos e refino do projeto, com vistas à produção industrial e/ou à comercialização.
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | *Lote Pioneiro - Produção em escala piloto de cabeça de série fruto de desenvolvimento de projeto de P,D&I ou programa tecnológico anterior, podendo ser bem ou serviço, incluindo software. Nesta fase, realiza-se uma primeira fabricação para ensaios de validação, análise de custos e refino do projeto, com vistas à produção industrial e/ou à comercialização. A aquisição do lote pioneiro também será aceita como atividade de PD&I* | *Harmonizar com a definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Lote Pioneiro - Produção em escala piloto de cabeça de série fruto do desenvolvimento de projeto de PD&I ou de programa tecnológico anterior, podendo ser bem ou serviço, incluindo software. Nesta fase, realiza-se uma primeira fabricação para ensaios de validação, análise de custos e refino do projeto, com vistas à produção industrial e/ou à comercialização. A aquisição do lote pioneiro também será aceita como atividade de PD&I* | *Colocar o foco em obter produtos ou serviços “prontos” para colocação no mercado* |
| *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Lote Pioneiro - Produção em escala piloto de cabeça de série fruto de desenvolvimento de projeto de P,D&I ou programa tecnológico anterior, podendo ser bem ou serviço, incluindo software. Nesta fase, realiza-se uma primeira fabricação para ensaios de validação, análise de custos e refino do projeto, com vistas à produção industrial e/ou à comercialização. A aquisição do lote pioneiro também será aceita como atividade de PD&I* | *Referenciar as definições conforme os conceitos oriundos do Manual de Oslo e Frascati, e adotado por instituições tais como BNDES e FINEP.*  |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | *Lote Pioneiro - Produção em escala piloto de cabeça de série fruto de desenvolvimento de projeto de P,D&I ou programa tecnológico anterior, podendo ser bem ou serviço, incluindo software. Nesta fase, realiza-se uma primeira fabricação para ensaios de validação, análise de custos e refino do projeto, com vistas à produção industrial e/ou à comercialização. A aquisição do lote pioneiro também será aceita como atividade de PD&I.* | *Adotar definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.* |
| Glauco Antônio Truzzi Arbix**Financiadora de Estudos e Projetos - Finep** | *Produção em escala piloto de cabeça de série fruto de desenvolvimento de projeto de P,D&I ou programa tecnológico anterior. Nesta fase, realiza-se uma primeira fabricação para ensaios de validação, análise de custos e ajustes finais do projeto,* ***e a sua introdução no mercado****.* | Lote pioneiro para fins de inovação é a primeira fabricação dos novos produtos para abertura do mercado. Ou seja, este primeiro lote dos produtos deverá ser comercializado.  |
| ***IBP*** | Alterar a redação para:g**) Fabricação de** Lote Pioneiro - Produção em escala piloto de cabeça de série fruto de desenvolvimento de projeto de P,D&I ou programa tecnológico anterior. **~~Nesta fase, realiza-se uma primeira fabricação para ensaios de validação, análise de custos e refino do projeto, com vistas à produção industrial e/ou à comercialização.~~** | Sugere-se a migração da etapa de ensaios e validação para a definição de Cabeça de Série/Piloto, quando efetivamente ocorrem estas atividades. Só se começa a produzir em escala (mais de uma unidade), na fase de lote pioneiro o que já estiver pronto e certificado para ser utilizado pelas empresas. (propostas para item 1.18, alíneas (f), (g) e (h) apresentam justificativa única) |
| * + 1. Fabricação Piloto - Considera-se o projeto de desenvolvimento tecnológico industrial para produção de novo produto, novo processo ou de produto considerado de fabricação pioneira no País, podendo abranger equipamentos específicos para linha de produção, engenharia de produto, fabricação de cabeça de série, lote pioneiro, testes funcionais para certificação, homologação e controle de qualidade do novo produto ou processo para produção industrial.
 | ***IBP*** | Alterar a redação para:h) Fabricação Piloto - Considera-se o projeto de desenvolvimento tecnológico industrial para produção de novo produto, novo processo ou de produto considerado de fabricação pioneira no País, podendo abranger equipamentos específicos para linha de produção, engenharia de produto, fabricação **em escala** de cabeça de série **e** lote pioneiro. **~~testes funcionais para certificação, homologação e controle de qualidade do novo produto ou processo para produção industrial.~~** | Sugere-se a migração da etapa de ensaios e validação para a definição de Cabeça de Série/Piloto, quando efetivamente ocorrem estas atividades. Só se começa a produzir em escala (mais de uma unidade), na fase de lote pioneiro o que já estiver pronto e certificado para ser utilizado pelas empresas. (propostas para item 1.18, alíneas (f), (g) e (h) apresentam justificativa única) |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Inserir no item 1.18 a alínea “i)”:****i) Inserção no Mercado: conjunto de atividades necessárias para que o resultado do esforço de inovação seja colocado no mercado, podendo incluir estudos mercadológicos, material de divulgação, registro de patentes, viagens, diárias, contratação de empresa de transferência de tecnologia, serviços jurídicos entre outros.* | *Harmonizar com a definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.* |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | *Rodrigo Martins****FIEP*** | * + 1. *Inserção no Mercado: conjunto de atividades necessárias para que o resultado do esforço de inovação seja colocado no mercado, podendo incluir estudos mercadológicos, material de divulgação, registro de patentes, viagens, diárias, contratação de empresa de transferência de tecnologia, serviços jurídicos entre outros.*
 | *Adotar definição de inovação de instituições tais como BNDES e FINEP e textos base como Manual de Oslo e Frascati.* |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | *Gilson Coelho**ABESPETRO* | *Incluir nova alínea:* *i) Inserção no Mercado: Fase final do processo de inovação, que se caracteriza pelo início do uso da novidade desenvolvida de modo a proporcionar lucro ao empreendedor. Pode incluir atividades de testes de demonstração da eficácia, estudos de mercado, registro de patentes, modificações na estrutura de produção para fabricação em série do novo produto, consultorias técnicas e jurídicas ou a promoção comercial da inovação desenvolvida* | *Inovação, conforme a sua própria definição contida no item 1.14, pressupõe a inserção exitosa da novidade no ambiente produtivo e social. Numa analogia com a evolução biológica, é o êxito da inserção no ambiente produtivo e social que desempenha o papel de selecionar as novidades que se tornarão propícias a serem utilizadas e difundidas. Sem esta etapa final, o processo fica restrito à fase de invenção, cuja contribuição para o ambiente produtivo e social ainda é apenas potencial. Assim, para que o Regulamento possa efetivamente cumprir o seu propósito de aumentar a taxa de inovação, mediante a medição de novidades com repercussão não apenas potencial, mas efetiva sobre o ambiente produtivo e social, faz-se necessário que ele alcance também a etapa final, que consiste na inserção do produto ou serviço inovador no mercado.*  |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | Francis Bogossian**Clube de Engenharia** | Inclusão do texto:***Compra do primeiro lote do produto: compromisso da Empresa Petrolífera na aquisição do primeiro lote do bem oriundo do processo de P,D&I a ser realizada com recursos da participação especial de acordo com a distribuição apresentada no item 2.14.*** | Adequação à proposta de assegurar o compromisso de aquisição do produto o serviço criado a partir de investimento de P,D&E previsto no item 2.14(b) |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Inserção no Mercado: conjunto de atividades necessárias para que o resultado do esforço de inovação seja colocado no mercado, podendo incluir estudos mercadológicos, material de divulgação, registro de patentes, viagens, diárias, contratação de empresa de transferência de tecnologia, serviços jurídicos, qualificação e cadastramento, entre outros.* | *Colocar o foco em obter produtos ou serviços “prontos” para colocação no mercado* |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Inserção no Mercado: conjunto de atividades necessárias para que o resultado do esforço de inovação seja colocado no mercado, podendo incluir estudos mercadológicos, material de divulgação, registro de patentes, viagens, diárias, contratação de empresa de transferência de tecnologia, serviços jurídicos entre outros.* | *Referenciar as definições conforme os conceitos oriundos do Manual de Oslo e Frascati, e adotado por instituições tais como BNDES e FINEP.*  |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | ***IBP*** | Incluir 5 (cinco) novas alíneas com a seguinte redação: i**) Inserção no Mercado - Fase que encerra a cadeia da inovação e busca a difusão no setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis dos resultados obtidos, caso o elo entre a pesquisa e o mercado não tenha sido estabelecido ao longo das fases iniciais da cadeia da inovação. São previstas as seguintes atividades: estudos mercadológicos, material de divulgação, registro de patentes, viagens, diárias, contratação de empresa de transferência de tecnologia e serviços jurídicos.****j) Fomento a Empresas de Base Tecnológica - investimentos pré-aprovados pela ANP em empresas de base tecnológica, como, por exemplo, por meio de capital empreendedor corporativo.****k) Assistência Técnica - serviços de assessoramento e/ou consultoria, prestados por pessoas físicas ou jurídicas, envolvendo conhecimentos técnicos especializados, incluindo engenharia de processos, de produtos e de fabricação, com o objetivo de consolidar a implementação de um produto ou processo tecnologicamente aprimorado ou desenvolvido decorrente de um projeto ou programa tecnológico.****l) Gestão Tecnológica - Consideram-se as atividades relacionadas com um conjunto de habilidades, mecanismos, conhecimentos, instrumentos organizacionais aplicados na estruturação, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos e programas tecnológicos relacionados com a pesquisa e desenvolvimento.****m) Prospecção Tecnológica: investigações científicas ou tecnológicas sistemáticas com o objetivo de identificar, a longo prazo, o futuro da ciência, da tecnologia, da economia e da sociedade, e mapear as tecnologias emergentes que provavelmente produzirão os maiores benefícios econômicos e/ou sociais.**  | De acordo com o Manual de Oslo, 3ª edição, página 25, “as atividades de inovação incluem todas as etapas científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras e comerciais que realmente conduzem, ou que pretendem conduzir, à implementação de inovações. Algumas dessas atividades podem ser inovadoras em si, enquanto outras não são novas, mas são necessárias para a implementação”. Portanto se faz necessária a inclusão de novas atividades de P,D&I àquelas descritas no item 1.18 de modo que este fique de acordo com o Manual de Oslo, principal referência conceitual no que tange a atividades de inovação.A proposição da alínea (i), baseada no Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento do setor de Energia Elétrica – ANEEL, tem como objetivo contemplar, como atividades de P,D&I, todo o ciclo da cadeia de inovação e a difusão no setor.A prospecção tecnológica é uma atividade cujos resultados poderão influenciar positivamente o planejamento de projetos e programas tecnológicos. A definição foi baseada no conceito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (disponível no site da FINEP) e na definição utilizada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). |
| * 1. Poderão ainda ser consideradas, quando realizadas no âmbito de projeto de P,D&I ou programa tecnológico, as atividades relacionadas com:
 |  |  |  |
| * + 1. Serviço Tecnológico - Serviço específico para desenvolvimento, geração, melhoramentos ou avaliação tecnológica de novos produtos ou processos. O serviço tecnológico pode abranger a Engenharia Básica Não Rotineira e a Tecnologia Industrial Básica:
 | ***IBP*** | Alterar a redação da definição de Serviço Tecnológico para:**~~a) Serviço Tecnológico - Serviço específico para desenvolvimento, geração, melhoramentos ou avaliação tecnológica de novos produtos ou processos. O serviço tecnológico pode abranger a Engenharia Básica Não Rotineira e a Tecnologia Industrial Básica:~~****a) Serviço Tecnológico - Considera-se a prestação de serviços relacionados com as atividades de pesquisa e desenvolvimento, a partir de conhecimentos preexistentes ou não, para desenvolvimento, geração, melhoramentos ou avaliação tecnológica de novos produtos ou processos, passíveis de incidência tributária, de acordo com legislação vigente.**  | A alteração apresentada visa a contribuir com a redação proposta pela ANP através da inclusão do trecho “passíveis de incidência tributária, de acordo com legislação vigente”.Em vista do expressivo volume de recursos a serem investidos em atividades de P,D&I nos próximos anos e a tendência de redução das despesas com infraestrutura laboratorial, que são as que atingem valores mais expressivos, a proposta busca ampliar o leque de linhas de pesquisa admissíveis para o cumprimento da obrigação contratual. Para isso nos valemos de definições amplamente aceitas no setor de Ciência e Inovação, sendo que a alínea 'c' teve como fonte o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, Conceitos (Glossário), 1997; e a alínea 'd' foi baseada na definição dada Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento do setor de Energia Elétrica – ANEEL.A minuta apresentada não considera para efeito de cumprimento da Cláusula de P,D&I despesas de gestão tecnológica, ao mesmo tempo em que aumenta sobremaneira o esforço das EP para a comprovação do investimento qualificado obrigatório — o que se percebe claramente à vista do nível de detalhes solicitado no processo de fiscalização, além do volume de recursos envolvido se considerarmos as obrigações decorrentes das três modalidades contratuais e as projeções de longo prazo. Desta forma, é importante que sejam consideradas como atividades de P,D&I as despesas com serviços de gestão do programa tecnológico próprios ou terceirizados, incluindo as atividades de prospecção, planejamento e acompanhamento administrativo-financeiro de projetos e programas tecnológicos, a exemplo do que admite o regulamento análogo da ANEEL.É comum reconhecer que são necessários recursos para cobertura das despesas de planejamento, operacionais e de administração. Como exemplo, citamos a FINEP que, conforme prevê seu estatuto aprovado em 1996, pode destacar anualmente, para cobertura dessas despesas, até 2% dos recursos orçamentários atribuídos ao fundo, que inclui os recursos dos 16 Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia.Esses fundos, criados a partir de 1999 e cujos recursos em geral são aplicados em projetos de P,D&I selecionados por meio de chamadas públicas, com editais publicados pela Finep e CNPq, também preveem um montante correspondente a até 5% dos recursos arrecadados anualmente para "despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico".Todo e qualquer custo ou despesa que deva ser necessariamente incorrido pela EP para dar cumprimento a Clausula de Investimento em P&D deve ser enquadrado como despesa qualificada. Ao se desconsiderar a admissibilidade de despesas inevitáveis a serem incorridas como resultado da obrigação, tais como custos com pessoal e custos indiretos, estar-se-ia impondo, na prática, uma obrigação de investimento substancialmente superior àquele estipulado nos contratos de exploração e produção (1%). Isto porque as EP teriam o ônus adicional de custear despesas que, por serem indispensáveis ao cumprimento da obrigação de investir em P&D, serão necessariamente incorridas e não seriam qualificáveis como parte do investimento mandatório. Ou seja, estar-se-ia, na prática, exigindo investimentos em medida superior aquela estabelecida pelos contratos de exploração e produção. |
| * + - 1. Engenharia Básica Não Rotineira – Atividade que envolve a concepção, definição e especificação de parâmetros ainda desconhecidos para detalhamento de projetos diretamente relacionados a processos de inovação tecnológica decorrentes de atividades de P,D&I.
 | ***IBP*** | ~~i. Engenharia Básica Não Rotineira – Atividade que envolve a concepção, definição e especificação de parâmetros ainda desconhecidos para detalhamento de projetos diretamente relacionados a processos de inovação tecnológica decorrentes de atividades de P,D&I.~~  | *(ver justificativa para item 1.19 alínea “a”)* |
| * + - 1. Tecnologia Industrial Básica – Atividades dirigidas para a normalização técnica, a avaliação de conformidade para controle de qualidade, a homologação e a certificação de novas metodologias e novos produtos e processos aplicados ao setor.
 | ***IBP*** | ~~ii. Tecnologia Industrial Básica – Atividades dirigidas para a normalização técnica, a avaliação de conformidade para controle de qualidade, a homologação e a certificação de novas metodologias e novos produtos e processos aplicados ao setor.~~ | *(ver justificativa para item 1.19 alínea “a”)* |
| * + 1. Pesquisa em Meio Ambiente – Atividades de P,D&I, quer seja na prevenção, na monitoração, controle, redução ou mitigação dos danos ambientais, relacionadas com os impactos ambientais decorrentes da indústria de petróleo e gás natural e de biocombustíveis, desde que tais atividades não estejam circunscritas ao cumprimento de exigências de órgãos ambientais e que, reconhecidamente, os resultados nelas obtidos representem uma contribuição científica ao tema.
 | *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Complementar, na alínea b):* *b): Pesquisa em Meio Ambiente – Atividades de P,D&I, quer seja na prevenção, na monitoração, controle, redução ou mitigação dos danos ambientais, relacionadas com os impactos ambientais decorrentes da indústria de petróleo e gás natural e de biocombustíveis, desde que tais atividades não estejam circunscritas ao cumprimento de exigências de órgãos ambientais e que, reconhecidamente, os resultados nelas obtidos representem uma contribuição científica ao tema. Estas atividades podem incluir: - Projetos na área de simbiose industrial e ecoparques industriais, incentivando uma cadeia de petróleo mais sustentável, no conceito de " Economia Verde"; desenvolvimento de pesquisas na identificação de matérias -primas de alto rendimento, no âmbito da produção de biocombustíveis; desenvolvimento de metodologia para enquadramento de empresas nos critérios de sustentabilidade das matérias-primas de alto rendimento a fim de que possam integrar a cadeia de fornecimento; desenvolvimento de estudos de logística para produção e distribuição dos biocombustíveis; instalação de equipamentos para empresas de produção de biocombustíveis; implementação de ferramentas de apoio para tomada decisão de escolha de tecnologias baseadas em critérios técnicos, ambientais, econômicos e sociais.* | *Ampliar as atividades relacionadas.**Incluir algumas atividades que são novas no Brasil (como simbiose industrial e metodologias voltadas ao incremento do desempenho ambiental* |
| *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *1.19.b) Pesquisa em Meio Ambiente – Atividades de P,D&I, quer seja na prevenção, na monitoração, controle, redução ou mitigação dos danos ambientais, relacionadas com os impactos ambientais decorrentes da indústria de petróleo e gás natural e de biocombustíveis, desde que tais atividades não estejam circunscritas ao cumprimento de exigências de órgãos ambientais e que, reconhecidamente,os resultados nelas obtidos representem uma contribuição científica ou de desenvolvimento tecnológico relacionado ao tema.* |  *Incluído "de desenvolvimento tecnológico" para incluir aperfeiçoamentos baseados em conhecimentos científicos já anteriormente existentes, por exemplo resultados apropriados através do INPI, direitos autorais, bancos de dados, websites, etc.* |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Inserir no item 1.19 as alíneas “ C” e “D” conforme abaixo:*** *c) Acordos de Cooperação - Também poderão ser considerados projetos de P,D&I os acordos de cooperação tecnológica firmados com instituições estrangeiras para os atender aos casos em que pesquisas, testes ou ensaios experimentais demandem recursos ou infraestrutura laboratorial não disponível no Brasil.**d) Gestão Tecnológica – Atividades de gestão de projetos e programas realizados pelas Concessionárias, contemplando ainda os custos incorridos para dar suporte a fiscalização pela ANP desses projetos e programas.* | *Ampliar as atividades relacionadas.* |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Inserir alínea “ C” e conforme abaixo:* *c) Acordos de Cooperação - Também poderão ser considerados projetos de PD&I os acordos de cooperação tecnológica firmados com instituições estrangeiras para atender aos casos em que pesquisas, testes ou ensaios experimentais demandem recursos ou infra-estrutura laboratorial não disponível no Brasil.* | *Ampliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de PD&I* |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Inserir no item 1.19 as alíneas “ c)” e “d)” conforme abaixo:* *c) Acordos de Cooperação - Também poderão ser considerados projetos de P,D&I os acordos de cooperação tecnológica firmados com instituições estrangeiras para atender aos casos em que pesquisas, testes ou ensaios experimentais demandem recursos ou infraestrutura laboratorial não disponível no Brasil.**d) Gestão Tecnológica – Atividades de gestão de projetos e programas realizados pelas Concessionárias, contemplando ainda os custos incorridos para dar suporte à fiscalização, pela ANP, desses projetos e programas* | *Ampliar as atividades relacionadas.**Incluir algumas atividades que são novas no Brasil (como simbiose industrial e metodologias voltadas ao incremento do desempenho ambiental* |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Inserir no item 1.19 as alíneas “ C” e “D” conforme abaixo:*** 1. *Acordos de Cooperação - Também poderão ser considerados projetos de P,D&I os acordos de cooperação tecnológica firmados com instituições estrangeiras para os atender aos casos em que pesquisas, testes ou ensaios experimentais demandem recursos ou infraestrutura laboratorial não disponível no Brasil.*
2. *Gestão Tecnológica – Atividades de gestão de projetos e programas realizados pelas Concessionárias, contemplando ainda os custos incorridos para dar suporte a fiscalização pela ANP desses projetos e programas.*
 | *Ampliar as atividades relacionadas.* |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | ***IBP*** | Incluir 2 (duas) novas alíneas com a seguinte redação: **c) Serviço Técnico Especializado - serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados de análises laboratoriais, normalmente aplicáveis em atividades de controle de qualidade ou classificação de produtos em processos produtivos.**1. **d) Gestão do Programa Tecnológico - Refere-se às despesas realizadas para o planejamento, execução, gestão e acompanhamento administrativo-financeiro dos projetos de P,D&I, incluindo desenvolvimento e aquisição de ferramentas e equipamentos de tecnologia da informação utilizadas para este fim e contratação de auditória contábil e financeira.**
 | *(ver justificativa para item 1.19 alínea “a”)* |
| * 1. Atendidas as condições especificadas neste Regulamento, as atividades realizadas em projeto ou programa de formação e qualificação de recursos humanos, de implantação de infraestrutura laboratorial e destinado à contratação de pessoal para atuação em infraestrutura laboratorial implantada são consideradas como equiparadas a atividades P,D&I para efeito de aplicação de recursos da Cláusula de P,D&I.
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item 1.20.*** | *Disposições já contempladas no capítulo 2 da Minuta. Além disso, são disposições normativas, não cabendo em uma seção que trata de definições.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** |
| Francis Bogossian**Clube de Engenharia** | Modificações das partes destacadas do texto: *...., as atividades* ***de Capacitação abrangem*** *realizada em projeto****s*** *ou programa****s*** *de formação .... para atuação em infraestrutura laboratorial* implantada são consideradas como equiparadas a atividades P,D&I*, para efeito de aplicação de recursos da Cláusula de* ***C****,P,D&I.* | Adequação do texto à explicitação da atividade de Capacitação  |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir* | Disposições contempladas no capítulo 2 da Minuta. |
| ***IBP*** | Excluir o item 1.20 das Definições e incluir no capítulo pertinente (Capítulo 4 – da aplicação dos recursos).**~~1.20. Atendidas as condições especificadas neste Regulamento, as atividades realizadas em projeto ou programa de formação e qualificação de recursos humanos, de implantação de infraestrutura laboratorial e destinado à contratação de pessoal para atuação em infraestrutura laboratorial implantada são consideradas como equiparadas a atividades P,D&I para efeito de aplicação de recursos da Cláusula de P,D&I.~~** | A proposta de alteração deve-se ao fato deste item não se referir a nenhuma definição específica. |
| * 1. Ano Calendário – corresponde ao ano civil, de janeiro a dezembro, em que a obrigação de investimento em P,D&I tenha sido gerada.
 |  |  |  |
| * 1. Saldo de Recursos Não Aplicados – Montante apurado no âmbito do processo de Fiscalização de que trata o Capítulo 7, referente às despesas não realizadas no prazo estabelecido ou realizadas porém não enquadradas pela ANP, vinculado ao cumprimento da Cláusula de P,D&I presente nos contratos de concessão e de partilha da produção.
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item 1.22.*** | *Disposições já contempladas no capítulo 7 da Minuta. Além disso, são disposições normativas, não cabendo em uma seção que trata de definições.* |
| *Rodrigo Martins**FIEP* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir* | *Disposições já contempladas no capítulo 7 da Minuta.* |
| Francis Bogossian**Clube de Engenharia** |  Utilização do saldo de recursos não aplicados definido no item 1.22 para a formação de um fundo de investimento destinado ao financiamento de projetos de C ,P,D&I realizados por empresas brasileiras fornecedoras de bens e serviços com capacidade de produzir pesquisa aplicada de micro, pequeno, médio e médio-grande porte. Substituir o atual item 2.22 incluindo este conceito.  | Entendemos que este saldo deveria ser destinado à execução efetiva dos projetos por empresas fornecedoras de bens e serviços com capacidade de produzir pesquisa aplicada aumentando assim a sua capacitação tecnológica em bases competitivas em relação ao mercado internacional, e não retornar mais uma vez às instituições credenciadas que já estão contempladas com 50% de obrigatoriedade de destinação de recursos.Este recursos seriam mais bem geridos se destinados a um Fundo de Investimentos.   |
| ***IBP*** | Excluir o item.~~1.22. Saldo de Recursos Não Aplicados – Montante apurado no âmbito do processo de Fiscalização de que trata o Capítulo 7, referente às despesas não realizadas no prazo estabelecido ou realizadas porém não enquadradas pela ANP, vinculado ao cumprimento da Cláusula de P,D&I presente nos contratos de concessão e de partilha da produção.~~ | O conceito não será mais necessário, posto que o saldo dos recursos deve ser considerado de forma conjunta, em conta corrente única (vide justificativa para o capítulo 7) |
| * 1. Saldo Credor a Compensar – Montante apurado no âmbito do processo de Fiscalização de que trata o Capítulo 7, referente às despesas com P,D&I realizadas antecipadamente à ocorrência de fato gerador da obrigação ou realizadas a maior, vinculado ao cumprimento da Cláusula de P,D&I nos contratos de concessão, partilha da produção e cessão onerosa.
 | ***IBP*** | Excluir o item.**~~1~~**~~.23. Saldo Credor a Compensar – Montante apurado no âmbito do processo de Fiscalização de que trata o Capítulo 7, referente às despesas com P,D&I realizadas antecipadamente à ocorrência de fato gerador da obrigação ou realizadas a maior, vinculado ao cumprimento da Cláusula de P,D&I nos contratos de concessão, partilha da produção e cessão onerosa.~~ | O conceito não será mais necessário, posto que o saldo dos recursos deve ser considerado de forma conjunta, em conta corrente única (vide justificativa para o capítulo 7) |
| **INCLUSÃO DE ITEM** | *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Acrescentar novo item - definição:****1.23-B - EMBRAPII - Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial*  | *Inclusão da instituição que poderá ser utilizada como uma alternativa à aplicação dos recursos da cláusula. , A Embrapii foi formalmente constituída em maio de 2013 e qualificada como Organização Social pelo Poder Público Federal em setembro de 2013. Tem por missão apoiar instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento tecnológico na fase pré competitiva do processo de inovação, em cooperação com empresas do setor industrial. recurso que não seria aplicado pela empresa petrolífera.* |
| **INCLUSÃO DE ITEM** | *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Acrescentar novo item - definição:****1.23-B - EMBRAPII - Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial*  | *Inclusão da instituição que poderá ser utilizada como uma alternativa à aplicação dos recursos da cláusula. , A Embrapii foi formalmente constituída em maio de 2013 e qualificada como Organização Social pelo Poder Público Federal em setembro de 2013. Tem por missão apoiar instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento tecnológico na fase pré competitiva do processo de inovação, em cooperação com empresas do setor industrial. recurso que não seria aplicado pela empresa petrolífera.* |
| **INSERÇÃO DE ITENS** | *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Acrescentar novo item no capítulo Definições:**1.xx - EMBRAPII - Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – Entidade foi formalmente constituída em maio de 2013 e qualificada como Organização Social pelo Poder Público Federal em setembro de 2013, tendo por missão apoiar instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento tecnológico na fase pré- competitiva do processo de inovação, em cooperação com empresas do setor industrial. recurso que não seria aplicado pela empresa petrolífera.* | *Inclusão da instituição EMBRAPII, que poderá ser utilizada como uma alternativa à aplicação dos recursos da cláusula, para P, D & I.* |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | ***IBP*** | Reposicionar o antigo item 2.16**Micro, Pequena e Média Empresa - Para efeito de aplicação dos recursos em micro, pequena e média Empresas brasileiras, a classificação de porte terá por referência os critérios estabelecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES.** | Adequar o posicionamento do Item 2.16, para o capítulo de definições. |
| **INSERÇÃO DE ITEM** | DIMAS DIAS BRITO**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP/IGCE-UNESPetro/RIO CLARO** | INTRODUZIR NAS DEFINIÇÕES UM ITEM RELATIVO À CAPACITAÇÃO:**Capacitação: atividade ou processo sistemático da área educacional que leva à habilitação, qualificação ou aperfeiçoamento de recursos humanos para o desempenho de uma dada função, numa perspectiva de aquisição de novos conhecimentos e novas habilidades em diferentes níveis do conhecimento.**  | A introdução desta definição é consequência direta da introdução do termo C,P,D&I; além do mais,trata da área de formação de recursos humanos que tem relevância no documento.  |
|  |  |  |  |
| **Sigilo** |  |  |  |
| * 1. Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I passíveis de proteção da propriedade intelectual serão tratadas e armazenadas de forma sigilosa pela ANP, por um período máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de término do projeto ou programa, ou da data do depósito do pedido de patente, exceto nas seguintes hipóteses:
 | Glauco Antônio Truzzi Arbix**Financiadora de Estudos e Projetos - Finep** | **Itens 1.24 a 1.38 do Regulamento** Exclusão dos itens que tratam dos direitos relacionados a ativos intangíveis | É necessário considerar que os direitos relacionados a ativos intangíveis devem ser negociados entre as partes, não cabendo à ANP ingerência no assunto.  |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)* ***Petrogal Brasil S.A*** | *Modificação do prazo de sigilo para dez anos. A nova redação seria:**Sigilo**“1.24. Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P, D&I passíveis de proteção da propriedade intelectual serão tratadas e armazenadas de forma sigilosa pela ANP, por um período máximo de ~~2 (dois)~~10 (dez) anos, contados a partir da data de término do projeto ou programa, ou da data do depósito do pedido de patente, exceto nas seguintes hipóteses* | *O prazo de 2 anos é muito curto e pode prejudicar o interesse das partes envolvidas no Projeto. Frise-se que não há prazo máximo de manutenção de sigilo previsto na legislação brasileira, e em contratos envolvendo P,D&I o prazo de 10 anos é bastante comum, sendo considerado como prática de mercado.**Subsidiariamente, caso a ANP não aceite o prazo proposto de 10 anos , sugerimos o prazo de 5 anos, pois este é o prazo para dados exclusivos, mantendo, assim, a coerência com os prazos de confidencialidade de todos os dados resultante de atividades do Concessionário.*  |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | *Nova redação:* *1.24 - Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I passíveis de proteção da propriedade intelectual, às quais a ANP vier a ter acesso, serão tratadas de forma sigilosa pela ANP, exceto quando previamente acordado pelas partes envolvidas no projeto, de forma motivada, quais informações e em que condições, poderão ser divulgada* *Exclusão dos itens 1.24(a) e 1.24(b)* | *Conforme dispõe a parte final do item 41 da Nota Técnica, caso o conhecimento gerado por determinadas partes no âmbito de certo projeto pudesse ser utilizado por qualquer um, não haveria incentivo para que uma empresa realizasse investimentos voltados à geração dessa inovação e à colocação do novo produto no mercado, em virtude do fato de que isso não lhe geraria qualquer vantagem competitiva.* *O prazo de apenas 2 (dois) anos é muito curto no que tange à proteção da propriedade intelectual das informações, já que, muitas vezes, a sua própria colocação no mercado já requer prazo significativamente superior. O próprio pedido de patente, muitas vezes, demora mais de 2 (dois) anos para ser apreciado, além de muitas das informações envolvidas em projetos dessa natureza não são protegidos pela patente.* *Adicionalmente, é importante considerar que a proteção ao direito de propriedade (incluída a intelectual) é assegurada constitucional (art. 5º, caput e inciso XXII) e legalmente (Lei 9.279/96), assim como no Tratado Internacional TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) sem que esteja atrelado a qualquer prazo de duração.* *O estabelecimento de prazo para sigilo, como regra geral, ameaçaria a efetividade dos objetivos do Regulamento Técnico, uma vez que, sob o risco de ofensa à propriedade intelectual, haveria um desestímulo ao compartilhamento de informações sigilosas por parte dos diferentes envolvidos. A possibilidade de divulgação de informações, após certo prazo, deverá ser a exceção e estar sujeita ao acordo entre as diferentes partes envolvidas, conforme sugestão referente à alínea “b” do item 1.24, abaixo.* *O acordo entre as partes deverá dispor sobre o prazo de sigilo, além de quais informações e em que condições elas poderiam ser divulgadas pela ANP.*  |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *Nova redação:* *1.24 - Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I passíveis de proteção da propriedade intelectual, às quais a ANP vier a ter acesso, serão tratadas de forma sigilosa pela ANP, exceto nas seguintes hipóteses:*  | *Deve-se aqui destacar a importância dos ativos intangíveis gerados em projetos de P,D&I para as empresas prestadoras de serviços e empresas Petrolíferas.* *A competitividade da indústria e consequente qualidade dos serviços é baseada no sigilo e confidencialidade dos resultados de projetos de P,D&I.* *Caso fosse retirado o direito de sigilo e confidencialidade dos resultados, perde-se todo o incentivo ao investimentos em desenvolvimento tecnológico de valor, ou seja, com aplicação real nas atividades e resultados mensuráveis para as Empresas Petrolíferas, pois retira-se tanto da Empresa Petrolífera quanto das prestadoras de serviço qualquer vantagem competitiva.* *Estipular qualquer prazo para divulgação dos resultados fere direito à proteção da propriedade intelectual bem como a competitividade no setor.* *Adicionalmente, é importante considerar que a proteção ao direito de propriedade (incluída a intelectual) é assegurada constitucional (art. 5º, caput e inciso XXII) e legalmente (Lei 9.279/96), assim como no Tratado Internacional TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) sem que esteja atrelado a qualquer prazo de duração.* *O estabelecimento de prazo para sigilo, como regra geral, ameaçaria a efetividade dos objetivos do Regulamento Técnico, uma vez que, sob o risco de ofensa à propriedade intelectual, haveria um desestímulo ao compartilhamento de informações sigilosas por parte dos diferentes envolvidos. A possibilidade de divulgação de informações, após certo prazo, deverá ser a exceção e estar sujeita ao acordo entre as diferentes partes envolvidas, conforme sugestão referente à alínea “b” do item 1.24, abaixo.* *O acordo entre as partes deverá dispor sobre o prazo, além de quais informações e em que condições elas poderiam ser divulgadas pela ANP.* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Mudar redação para:**Todas as informações, conhecimentos, tecnologias, projetos, produtos, processos e outros resultados gerados e/ou envolvidos com o cumprimento e fiscalização da referida Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento passíveis de proteção da propriedade intelectual, serão tratados e armazenados de forma sigilosa pela ANP, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, exceto nas seguintes hipóteses:**a) quando os dados já forem públicos ou se tornarem públicos por meio de terceiros autorizados a divulgá-las;**b) quando previamente acordado pela ANP e o Concessionário/cessionário/contratado, de acordo com a classificação definida pelo concessionário na entrega da documentação, conforme determinado na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;**b)quando previamente acordado pelas partes envolvidas no projeto, de forma motivada, quais informações e em que condições, poderão ser divulgadas.**c) quando estabelecido prazo específico nos instrumentos contratuais assinados para execução das atividades realizadas nos projetos declarados, sendo que neste caso prevalecerá o estabelecido contratualmente.* | *Usualmente se utiliza o prazo mínimo de 5 anos para armazenar de forma sigilosa o passivo de propriedade intelectual.* |
| *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** |
| *Luiz Pinguelli Rosa****COPPE/UFRJ*** | *Substituir o item 1.24 por:**Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processo e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I passíveis de proteção da propriedade intelectual terão seu sigilo garantido e regulado pelas partes diretamente envolvidas.* | *Simplificar o processo.* |
| *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *1.24 Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I passíveis de proteção da propriedade intelectual serão tratadas e armazenadas de forma sigilosa pela ANP, por um período máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de término do projeto ou programa, ou da data do depósito do pedido de patente sendo este prevalecente, exceto nas seguintes hipóteses:* | *Entendemos que não é suficiente o período de 2 anos.**Observamos que para os ativos intangíveis apropriados junto ao INPI requerem pelo menos 30 meses:**a) os, resultados do projeto podem ser apropriados em até 12 meses (clausula 1.35) junto ao INPI brasileiro após a conclusão do projeto;**c) após protocolo no INPI existem 18 meses de sigilo.**É importante notar que muitos dos resultados importantes, rotineiramente denominados informações e conhecimentos sensíveis, obtidos na execução dos projetos de parceria não são passiveis de proteção por propriedade intelectual assim não estaria estariam devidamente cobertos pela proteção junto ao INPI.**Para casos específicos que requeiram períodos de sigilo mais longos que 5 anos, temos já dispositivo de degredo industrial na Cláusula 1.36.**Observamos ainda que para ser aplicado retroativamente aos convênios atuais onde os prazos já firmados são maiores terá que ser firmado termo aditivo senão muitas informações mantidas sigilosas poderiam ser liberadas antes do prazo previstos nos acordos de cooperação anteriormente firmados entre as partes.**Finalmente consideramos inadequados prazos regulamentares muito longos, como por exemplo 10 a 20 anos de sigilo, dado que levam a que os pesquisadores das Instituições Credenciadas possam ter que descontinuar suas linhas de pesquisa após o término do projeto, ou sejam trabalham na equipe do projeto por 2 a 3 anos e depois ficam sem poder atuar no tema por muitos anos subseqüentes.* |
|  |  |  |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | *1.24 - Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I passíveis de proteção da propriedade intelectual, às quais a ANP vier a ter acesso, serão tratadas de forma sigilosa pela ANP, exceto quando previamente acordado pelas partes envolvidas no projeto, de forma motivada, quais informações e em que condições, poderão ser divulgadas.:* | *Conforme dispõe a parte final do item 41 da Nota Técnica, caso o conhecimento gerado por determinadas partes no âmbito de certo projeto pudesse ser utilizado por qualquer um, não haveria incentivo para que uma empresa realizasse investimentos voltados à geração dessa inovação e à colocação do novo produto no mercado, em virtude do fato de que isso não lhe geraria qualquer vantagem competitiva.**O prazo de apenas 2 (dois) anos é muito curto no que tange à proteção da propriedade intelectual das informações, já que, muitas vezes, a sua própria colocação no mercado já requer prazo significativamente superior. O próprio pedido de patente, muitas vezes, demora mais de 2 (dois) anos para ser apreciado, além de muitas das informações envolvidas em projetos dessa natureza não serem protegidos pela patente.**Adicionalmente, é importante considerar que a proteção ao direito de propriedade (incluída a intelectual) é assegurada constitucional (art. 5º, caput e inciso XXII) e legalmente (Lei 9.279/96), assim como no Tratado Internacional TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) sem que esteja atrelado a qualquer prazo de duração.**O estabelecimento de prazo para sigilo, como regra geral, ameaçaria a efetividade dos objetivos do Regulamento Técnico, uma vez que, sob o risco de ofensa à propriedade intelectual, haveria um desestímulo ao compartilhamento de informações sigilosas por parte dos diferentes envolvidos. A possibilidade de divulgação de informações, após certo prazo, deverá ser a exceção e estar sujeita ao acordo entre as diferentes partes envolvidas, conforme sugestão referente à alínea “b” do item 1.24, abaixo.**O acordo entre as partes deverá dispor sobre o prazo de sigilo, além de quais informações e em que condições elas poderiam ser divulgadas pela ANP.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Mudar redação para:****1.24 Todas as informações, conhecimentos, tecnologias, produtos, processos e outros resultados gerados e/ou envolvidos com o cumprimento e fiscalização da referida Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento passíveis de proteção da propriedade intelectual, serão tratados e armazenados de forma sigilosa pela ANP, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, exceto nas seguintes hipóteses:* | *Usualmente se utiliza o prazo mínimo de 5 anos para armazenar de forma sigilosa o passivo de propriedade intelectual.* |
| ***IBP*** | Alterar o prazo de sigilo de dois para cinco anos, substituir a expressão "período máximo" por "período mínimo", excluir o trecho "contados a partir da data de término do projeto ou programa, ou da data do depósito do pedido de patente”, incluir as novas alíneas 'c' e 'd', como segue:Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I, passíveis de proteção da propriedade intelectual, serão tratadas e armazenadas de forma sigilosa pela ANP por um **período mínimo de 5 (cinco) anos**, **~~contados a partir da data de término do projeto ou programa, ou da data do depósito do pedido de patente,~~** exceto nas seguintes hipóteses: | A entrega de documentos à ANP para fins de comprovação do investimento em P,D&I não modifica o caráter sigiloso sobre as informações técnicas neles contidas, conforme o que tiver sido estabelecido pelas partes nos contratos privados firmados para a geração desse conhecimento, nem transfere à ANP, no todo ou em partes, a propriedade sobre essas mesmas informações. A possibilidade de que esse conhecimento seja amplamente divulgado será fator de forte desestímulo ao investimento em P,D&I, já que este não mais deverá gerar vantagem competitiva para as EP e, além disso, fomentará a concorrência desleal, na medida em que o custo de P&D será diminuído ou mesmo anulado para quem decida fornecer bens que incorporem propriedade intelectual obtida a partir dos documentos divulgados pela ANP. O item em comento suscita discussões acerca de uma potencial violação de dispositivos da lei n.º 9.279/96, que é consentânea com a ideia de que os segredos industriais podem ser mantidos por tempo indefinido e traz disposições para combater as práticas de concorrência desleal, interfere em relações privadas governadas pelo princípio da autonomia da vontade na linha do que sustentamos com mais detalhes na nota de rodapé. [[4]](#endnote-4) |
| * + 1. Quando as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las;
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | *a) quando os dados já forem públicos ou se tornarem públicos por meio de terceiros autorizados a divulgá-las;*  | *Conforme dispõe a parte final do item 41 da Nota Técnica, caso o conhecimento gerado por determinadas partes no âmbito de certo projeto pudesse ser utilizado por qualquer um, não haveria incentivo para que uma empresa realizasse investimentos voltados à geração dessa inovação e à colocação do novo produto no mercado, em virtude do fato de que isso não lhe geraria qualquer vantagem competitiva.**O prazo de apenas 2 (dois) anos é muito curto no que tange à proteção da propriedade intelectual das informações, já que, muitas vezes, a sua própria colocação no mercado já requer prazo significativamente superior. O próprio pedido de patente, muitas vezes, demora mais de 2 (dois) anos para ser apreciado, além de muitas das informações envolvidas em projetos dessa natureza não serem protegidos pela patente.**Adicionalmente, é importante considerar que a proteção ao direito de propriedade (incluída a intelectual) é assegurada constitucional (art. 5º, caput e inciso XXII) e legalmente (Lei 9.279/96), assim como no Tratado Internacional TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) sem que esteja atrelado a qualquer prazo de duração.**O estabelecimento de prazo para sigilo, como regra geral, ameaçaria a efetividade dos objetivos do Regulamento Técnico, uma vez que, sob o risco de ofensa à propriedade intelectual, haveria um desestímulo ao compartilhamento de informações sigilosas por parte dos diferentes envolvidos. A possibilidade de divulgação de informações, após certo prazo, deverá ser a exceção e estar sujeita ao acordo entre as diferentes partes envolvidas, conforme sugestão referente à alínea “b” do item 1.24, abaixo.**O acordo entre as partes deverá dispor sobre o prazo de sigilo, além de quais informações e em que condições elas poderiam ser divulgadas pela ANP.* |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *a) Quando as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las;*  | *Deve-se aqui destacar a importância dos ativos intangíveis gerados em projetos de P,D&I para as empresas prestadoras de serviços e empresas Petrolíferas.* *A competitividade da indústria e consequente qualidade dos serviços é baseada no sigilo e confidencialidade dos resultados de projetos de P,D&I.* *Caso fosse retirado o direito de sigilo e confidencialidade dos resultados, perde-se todo o incentivo ao investimentos em desenvolvimento tecnológico de valor, ou seja, com aplicação real nas atividades e resultados mensuráveis para as Empresas Petrolíferas, pois retira-se tanto da Empresa Petrolífera quanto das prestadoras de serviço qualquer vantagem competitiva.* *Estipular qualquer prazo para divulgação dos resultados fere direito à proteção da propriedade intelectual bem como a competitividade no setor.* *Adicionalmente, é importante considerar que a proteção ao direito de propriedade (incluída a intelectual) é assegurada constitucional (art. 5º, caput e inciso XXII) e legalmente (Lei 9.279/96), assim como no Tratado Internacional TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) sem que esteja atrelado a qualquer prazo de duração.* *O estabelecimento de prazo para sigilo, como regra geral, ameaçaria a efetividade dos objetivos do Regulamento Técnico, uma vez que, sob o risco de ofensa à propriedade intelectual, haveria um desestímulo ao compartilhamento de informações sigilosas por parte dos diferentes envolvidos. A possibilidade de divulgação de informações, após certo prazo, deverá ser a exceção e estar sujeita ao acordo entre as diferentes partes envolvidas, conforme sugestão referente à alínea “b” do item 1.24, abaixo.* *O acordo entre as partes deverá dispor sobre o prazo, além de quais informações e em que condições elas poderiam ser divulgadas pela ANP.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | *a) quando os dados já forem públicos ou se tornarem públicos por meio de terceiros autorizados a divulgá-las;*  | *Usualmente se utiliza o prazo mínimo de 5 anos para armazenar de forma sigilosa o passivo de propriedade intelectual.* |
| ***IBP*** | *Mantém a alínea* | *Ver justificativa para item 1.24* |
| * + 1. Quando previamente acordado pela ANP e pela Empresa Petrolífera, de forma motivada, a adoção de prazo diferente.
 | *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *1.24 b) Quando acordado previamente à publicação pela ANP, pela Empresa Petrolífera e demais partícipes das Instituição credenciadas, de forma motivada, a adoção de prazo diferente.* | *Deve ser acordada entre todos os partícipes dado que:**a) diversos dos partícipes são oriundos de organizações com a missão de ensino, pesquisa e extensão;**b) a titularidade dos resultados gerados e apropriados é conjunta;**c) na demanda induzida esta clausula também é importante.* |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *b) Quando previamente acordado pelas partes envolvidas no projeto, quais informações e em que condições, poderão ser divulgadas.*  | *Deve-se aqui destacar a importância dos ativos intangíveis gerados em projetos de P,D&I para as empresas prestadoras de serviços e empresas Petrolíferas.* *A competitividade da indústria e consequente qualidade dos serviços é baseada no sigilo e confidencialidade dos resultados de projetos de P,D&I.* *Caso fosse retirado o direito de sigilo e confidencialidade dos resultados, perde-se todo o incentivo ao investimentos em desenvolvimento tecnológico de valor, ou seja, com aplicação real nas atividades e resultados mensuráveis para as Empresas Petrolíferas, pois retira-se tanto da Empresa Petrolífera quanto das prestadoras de serviço qualquer vantagem competitiva.* *Estipular qualquer prazo para divulgação dos resultados fere direito à proteção da propriedade intelectual bem como a competitividade no setor.* *Adicionalmente, é importante considerar que a proteção ao direito de propriedade (incluída a intelectual) é assegurada constitucional (art. 5º, caput e inciso XXII) e legalmente (Lei 9.279/96), assim como no Tratado Internacional TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) sem que esteja atrelado a qualquer prazo de duração.* *O estabelecimento de prazo para sigilo, como regra geral, ameaçaria a efetividade dos objetivos do Regulamento Técnico, uma vez que, sob o risco de ofensa à propriedade intelectual, haveria um desestímulo ao compartilhamento de informações sigilosas por parte dos diferentes envolvidos. A possibilidade de divulgação de informações, após certo prazo, deverá ser a exceção e estar sujeita ao acordo entre as diferentes partes envolvidas, conforme sugestão referente à alínea “b” do item 1.24, abaixo.* *O acordo entre as partes deverá dispor sobre o prazo, além de quais informações e em que condições elas poderiam ser divulgadas pela ANP.* |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | *b) quando previamente acordado pela ANP e o Concessionário/cessionário/contratado, ou partes envolvidas no projeto, de forma motivada, quais informações e em que condições, poderão ser divulgadas. De acordo com a classificação definida pelo concessionário na entrega da documentação, conforme determinado na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;* | *Conforme dispõe a parte final do item 41 da Nota Técnica, caso o conhecimento gerado por determinadas partes no âmbito de certo projeto pudesse ser utilizado por qualquer um, não haveria incentivo para que uma empresa realizasse investimentos voltados à geração dessa inovação e à colocação do novo produto no mercado, em virtude do fato de que isso não lhe geraria qualquer vantagem competitiva.**O prazo de apenas 2 (dois) anos é muito curto no que tange à proteção da propriedade intelectual das informações, já que, muitas vezes, a sua própria colocação no mercado já requer prazo significativamente superior. O próprio pedido de patente, muitas vezes, demora mais de 2 (dois) anos para ser apreciado, além de muitas das informações envolvidas em projetos dessa natureza não serem protegidos pela patente.**Adicionalmente, é importante considerar que a proteção ao direito de propriedade (incluída a intelectual) é assegurada constitucional (art. 5º, caput e inciso XXII) e legalmente (Lei 9.279/96), assim como no Tratado Internacional TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) sem que esteja atrelado a qualquer prazo de duração.**O estabelecimento de prazo para sigilo, como regra geral, ameaçaria a efetividade dos objetivos do Regulamento Técnico, uma vez que, sob o risco de ofensa à propriedade intelectual, haveria um desestímulo ao compartilhamento de informações sigilosas por parte dos diferentes envolvidos. A possibilidade de divulgação de informações, após certo prazo, deverá ser a exceção e estar sujeita ao acordo entre as diferentes partes envolvidas, conforme sugestão referente à alínea “b” do item 1.24, abaixo.**O acordo entre as partes deverá dispor sobre o prazo de sigilo, além de quais informações e em que condições elas poderiam ser divulgadas pela ANP.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | *b) quando previamente acordado pela ANP e o Concessionário/cessionário/contratado, de acordo com a classificação definida pelo concessionário na entrega da documentação, conforme determinado na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;* | *Usualmente se utiliza o prazo mínimo de 5 anos para armazenar de forma sigilosa o passivo de propriedade intelectual* |
| ***IBP*** | *Mantém a alínea* | *Ver justificativa para item 1.24* |
| **INCLUSÃO DE ITEM** | *Rodrigo Martins****FIEP*** | *b) quando previamente acordado pelas partes envolvidas no projeto, de forma motivada, quais informações e em que condições, poderão ser divulgadas.* |  |
| **INCLUSÃO DE ITEM** | *Rodrigo Martins****FIEP*** | *c) quando estabelecido prazo específico nos instrumentos contratuais assinados para execução das atividades realizadas nos projetos declarados, sendo que neste caso prevalecerá o estabelecido contratualmente.* |  |
| **INCLUSÃO DE ITEM** | ***IBP*** | **c) quando um prazo de sigilo superior a cinco anos tiver sido definido na relação contratual na qual foi gerada a informação, conforme o que tiver sido estabelecido pela Empresa Petrolífera e pela Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira signatárias do instrumento correlato, hipótese em** **que prevalecerá o prazo estabelecido em contrato.****d) quando a manutenção do tratamento sigiloso for necessária para a salvaguarda de segredo de indústria ou comércio, hipótese em que o sigilo será mantido por tempo indefinido, ressalvado o disposto na alínea 'a'** | *Ver justificativa para item 1.24* |
| * 1. A ANP tornará disponíveis as informações referentes a projetos não-sigilosos para pessoas físicas residentes no País e pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, incluindo instituições de pesquisa e desenvolvimento localizadas no País.
 | ***IBP*** | Excluir o item.**~~1.25. A ANP tornará disponíveis as informações referentes a projetos não-sigilosos para pessoas físicas residentes no País e pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, incluindo instituições de pesquisa e desenvolvimento localizadas no País.~~** | Vide justificativa do item 1.24 |
|  |  |  |  |
| **Ativos Gerados no âmbito dos projetos e programas** |  |  |  |
| * 1. Entende-se por Ativos Intangíveis todo e qualquer resultado ou solução tecnológica gerado no âmbito de atividades de P,D&I tais como, invenções, modelos de utilidade, desenho industrial, programas de computador, cultivares, know-how e direitos autorais.
 | Glauco Antônio Truzzi Arbix**Financiadora de Estudos e Projetos - Finep** | **Itens 1.24 a 1.38 do Regulamento** Exclusão dos itens que tratam dos direitos relacionados a ativos intangíveis | É necessário considerar que os direitos relacionados a ativos intangíveis devem ser negociados entre as partes, não cabendo à ANP ingerência no assunto.  |
| *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *1.26. Entende-se por Ativos Intangíveis todo e qualquer resultado ou solução tecnológica gerado no âmbito de atividades de P,D&I tais como, patentes de invenção, patentes modelo de utilidade, desenhos industriais, topografias de circuito integrado, programas de computador, cultivares, know-how e direitos autorais* | *Especificar utilizando a denominação usual por extenso.* |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | *Entende-se por Ativo Intangível de Propriedade Intelectual todo e qualquer resultado ou solução tecnológica gerado no âmbito de atividades de P,D&I tais como, invenções, modelos de utilidade, desenho industrial, programas de computador, cultivares, know-how, segredo de indústria ou de comércio e criações autorais passíveis de serem protegidos pelo Sistema de Propriedade Intelectual no Brasil e, ou,  no exterior.* | *A inclusão se justifica porque o segredo de indústria ou de comércio é uma das formas mais importantes de proteção de resultados industriais e tecnológicos, constituindo um bem intangível das sociedades empresárias e possuindo relevante valor econômico e estratégico. O exemplo mais conhecido de segredo de indústria ou de comércio é o processo de fabricação da Coca-Cola, um segredo de indiscutível e vital valor econômico e estratégico para a corporação de mesmo nome. Por isso, entendemos que o instituto deve constar do item 1.26, ao lado dos outros ativos intangíveis.**O segredo de indústria é tratado no Brasil como Segredo Industrial, Segredo de Comércio ou Segredo de Negócio. Trata-se de hipótese comum de proteção das descobertas e conhecimentos, principalmente dos científicos. É usado quando o detentor do conhecimento reconhece que a proteção do segredo lhe dará exclusividade de uso por mais tempo, comparado à concessão de uma patente. Além disso, não há qualquer divulgação pública do conhecimento, como ocorre na publicação das patentes. Não sendo normalmente descoberto por meio de uma engenharia reversa, mais vantajoso para o empresário será o conhecimento protegido por segredo.* *A lógica de sua inclusão como Ativos Intangíveis está de acordo com a nossa proposição para o item 1.24, “c” e de acordo com a previsão original do item 1.36, onde se usa o termo pátrio de “segredo industrial”.* *Por fim, registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro protege o segredo de indústria ou de comércio quando prevê o sigilo em juízo das informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio. (Art. 206, da Lei de Propriedade Industrial – Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.)* *Também está prevista a proteção do segredo de indústria ou de comércio pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30-12-1994[[5]](#endnote-5)* *“SEÇÃO 7: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL**ARTIGO 39**1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no ARTIGO 10bis da Convenção de Paris(1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo.**2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação:**a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na**configuração e montagem específicas de seus componentes;**b) tenha valor comercial por ser secreta; e**c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas ircunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Entende-se por Ativos Intangíveis todo e qualquer resultado ou solução tecnológica gerado no âmbito de atividades de PD&I tais como, invenções, modelos de utilidade, desenho industrial, programas de computador, cultivares, know-how, segredo de indústria ou de comércio e criações autorais passíveis de serem protegidos pelo Sistema de Propriedade Intelectual.* | *O segredo de indústria é uma das formas mais importantes de proteção de resultados industriais e tecnológicos, sendo um bem intangível da empresa e possuindo relevante valor econômico e estratégico. É utilizado quando o detentor do conhecimento reconhece que a proteção do segredo lhe dará exclusividade de uso por mais tempo se comparado à Patente.*  |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *Modificação de redação. A nova redação seria:**“1.26. Entende-se por Ativos Intangíveis todo e qualquer resultado ou solução tecnológica gerado no âmbito de atividades de P,D&I tais como, invenções, modelos de utilidade, desenho industrial, programas de computador, cultivares, know-how e direitos autorais, sejam eles passíveis ou não de registro perante a lei brasileira.”* | *A inserção do trecho ao final do item 1.26 busca a inclusão de itens não necessariamente registráveis no direito brasileiro. Por exemplo, know-how e segredos industriais não são passíveis de registro.* |
| *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | *Mudar redação para:**1.26. Entende-se por Ativo Intangível de Propriedade Intelectual todo e qualquer resultado ou solução tecnológica gerado no âmbito de atividades de P,D&I tais como, invenções, modelos de utilidade, desenho industrial, programas de computador, cultivares, know-how, segredo de indústria ou de comércio e criações autorais passíveis de serem protegidos pelo Sistema de Propriedade Intelectual no Brasil e, ou,  no exterior.* | *O segredo de indústria ou de comércio é uma forma importante de proteção de resultados industriais e tecnológicos, constituindo um bem intangível das sociedades empresárias e possuindo relevante valor econômico e estratégico. Por isso deve constar do item 1.26.**É usado quando o detentor do conhecimento reconhece que a proteção do segredo lhe dará exclusividade de uso por mais tempo, comparado à concessão de uma patente. Além disso, não há qualquer divulgação pública do conhecimento, como ocorre na publicação das patentes. 7**Também está prevista a proteção do segredo de indústria ou de comércio pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | *Entende-se por Ativo Intangível de Propriedade Intelectual todo e qualquer resultado ou solução tecnológica gerado no âmbito de atividades de P,D&I tais como, invenções, modelos de utilidade, desenho industrial, programas de computador, cultivares, know-how, segredo de indústria ou de comércio e criações autorais passíveis de serem protegidos pelo Sistema de Propriedade Intelectual no Brasil e, ou,  no exterior.* | *A inclusão se justifica porque o segredo de indústria ou de comércio é uma das formas mais importantes de proteção de resultados industriais e tecnológicos, constituindo um bem intangível das sociedades empresárias e possuindo relevante valor econômico e estratégico. O exemplo mais conhecido de segredo de indústria ou de comércio é o processo de fabricação da Coca-Cola, um segredo de indiscutível e vital valor econômico e estratégico para a corporação de mesmo nome. Por isso, entendemos que o instituto deve constar do item 1.26, ao lado dos outros ativos intangíveis.**O segredo de indústria é tratado no Brasil como Segredo Industrial, Segredo de Comércio ou Segredo de Negócio. Trata-se de hipótese comum de proteção das descobertas e conhecimentos, principalmente dos científicos. É usado quando o detentor do conhecimento reconhece que a proteção do segredo lhe dará exclusividade de uso por mais tempo, comparado à concessão de uma patente. Além disso, não há qualquer divulgação pública do conhecimento, como ocorre na publicação das patentes. Não sendo normalmente descoberto por meio de uma engenharia reversa, mais vantajoso para o empresário será o conhecimento protegido por segredo.* *A lógica de sua inclusão como Ativos Intangíveis está de acordo com a nossa proposição para o item 1.24, “c” e de acordo com a previsão original do item 1.36, onde se usa o termo pátrio de “segredo industrial”.* *Por fim, registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro protege o segredo de indústria ou de comércio quando prevê o sigilo em juízo das informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio. (Art. 206, da Lei de Propriedade Industrial – Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.)* *Também está prevista a proteção do segredo de indústria ou de comércio pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30-12-1994[[6]](#endnote-6)* |
| **IBP** | Incluir “segredo de indústria ou de comércio” do rol de definições de ativos intangíveis, como se segue.1.26 Entende-se por Ativos Intangíveis todo e qualquer resultado ou solução tecnológica gerado no âmbito de atividades de P,D&I tais como, invenções, modelos de utilidade, desenho industrial, programas de computador, cultivares, know-how**, segredo de indústria ou de comércio** e direitos autorais. | A inclusão se justifica porque o segredo de indústria ou de comércio é uma das formas mais importantes de proteção de resultados industriais e tecnológicos, constituindo um bem intangível das sociedades empresárias e possuindo relevante valor econômico e estratégico. Por isso, entendemos que o instituto deve constar do item 1.26, ao lado dos outros ativos intangíveis.O segredo de indústria é tratado no Brasil como Segredo Industrial, Segredo de Comércio ou Segredo de Negócio. Trata-se de hipótese comum de proteção das descobertas e conhecimentos, principalmente dos científicos. É usado quando o detentor do conhecimento reconhece que a proteção do segredo lhe dará exclusividade de uso por mais tempo, comparado à concessão de uma patente. Além disso, não há qualquer divulgação pública do conhecimento, como ocorre na publicação das patentes. Não sendo normalmente descoberto por meio de uma engenharia reversa, mais vantajoso para o empresário será o conhecimento protegido por segredo. A lógica de sua inclusão como Ativos Intangíveis está de acordo com a nossa proposição para o item 1.24, “c” e de acordo com a previsão original do item 1.36, onde se usa o termo pátrio de “segredo industrial”. Por fim, registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro protege o segredo de indústria ou de comércio quando prevê o sigilo em juízo das informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio. (Art. 206, da Lei de Propriedade Industrial – Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.) Também está prevista a proteção do segredo de indústria ou de comércio pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30-12-1994[[7]](#endnote-7) |
| * 1. Os instrumentos contratuais na forma de contratos, convênios, acordos de cooperação e outros, firmados no âmbito do atendimento à Cláusula de P,D&I, que possam resultar, direta ou indiretamente, na geração dos Ativos a que se refere o item 1.26, deverão conter, obrigatoriamente, dispositivos que assegurem direitos de propriedade integral sobre os respectivos ativos para as Instituições credenciadas ou empresas que tenham efetivamente executado as atividades de P,D&I.
 | Francis Bogossian**Clube de Engenharia** | *Propriedade Intelectual* | *Acreditamos que essa questão deve ser discutida caso a caso. Não é correto que a propriedade intelectual seja nem apenas da fonte de recursos nem apenas do criador do projeto. Deve ser algo partilhado entre ambos de acordo com sua contribuição no projeto..* |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *Nova redação:* *1.27 - Os instrumentos contratuais na forma de contratos, convênios, acordos de cooperação e outros, firmados no âmbito do atendimento à Cláusula de P,D&I, que possam resultar, direta ou indiretamente, na geração dos Ativos Intangíveis a que se refere o item 1.26, deverão detalhar as condições acordadas entre as partes acerca do compartilhamento dos direitos sobre os respectivos Ativos e de eventual prioridade na aquisição ou licenciamento.*  | *A definição acerca do compartilhamento dos direitos sobre os ativos gerados pelo projeto deve ser feita através de contrato livremente pactuado entre as partes.* *Caso contrário, isto é, sendo predefinida a forma de compartilhamento dos direitos, haverá um desestímulo ao investimento em projetos cujos resultados sejam de interesse estratégico das empresas.* *A aplicação do Regulamento, nesse sentido, ficaria adstrita a projetos de menor relevância, com relação aos quais o compartilhamento pudesse ser assegurado nos moldes pré-estabelecidos retirando os projetos contemplados pela cláusula de P,D&I relevância para a indústria de petróleo e gás.*  |
| ***Instituto Nacional de Tecnologia - INT*** | *Os instrumentos contratuais na forma de contratos, convênios, acordos de cooperação e outros, firmados no âmbito do atendimento à Cláusula de P,D&I, que possam resultar, direta ou indiretamente, na geração dos Ativos a que se refere o item 1.26, deverão conter, obrigatoriamente, dispositivos que assegurem direitos de propriedade ~~integral~~ sobre os respectivos ativos acordados entre as Instituições credenciadas ou empresas que tenham efetivamente executado as atividades de P,D&I com a negociação dos percentuais entre as partes.* | *Da forma como está proposto na minuta, as ICTs precisaram arcar com todos os custos de propriedade industrial, inclusive de transferência tecnológica.* |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *Modificação de redação. A nova redação leria:**“1.27. Os instrumentos contratuais na forma de contratos, convênios, acordos de cooperação e outros, firmados no âmbito do atendimento à Cláusula de P,D&I, que possam resultar, direta ou indiretamente, na geração dos Ativos a que se refere o item 1.26, deverão conter, obrigatoriamente, dispositivos que assegurem direitos de propriedade integral sobre os respectivos ativos para as Instituições Credenciadas ou empresas, Empresa Petrolíferas e demais partes que tenham efetivamente executado as atividades de P,D&I.”* | *Conforme previsto na Lei No. 10.973/2004, em seu Art. 9, § 3o, a propriedade intelectual e a participação nos resultados serão asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes. Assim, não necessariamente as Instituições Credenciadas teriam direitos integrais sobre os referidos resultados.* *Conforme indicado nos itens 1.28 e 1.29, os resultados alcançados serão compartilhados pelas empresas/instituições envolvidas proporcionalmente à contribuição de cada uma delas.* |
| *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *Parabenizamos a ANP por colocar em prática a visão mundial de que a fonte da invenção deve ser beneficiada pela comercialização, fabricação e/ou uso da sua invenção pela sociedade.* | *O inventor fornece à sociedade a sua invenção com suficiência descritiva de modo que contribui para a melhoria da sociedade, no entanto pelo período da vigência de seu protocolo no INPI, a sociedade deve beneficiar / premiar o inventor e suas organizações pela sua invenção ao longo do tempo legal se a sociedade utilizar sua invenção.**No momento este aspecto não está sendo atendido como mostra a realidade de apropriação dos resultados obtidos nos projetos financiados ao longo dos 10 anos de execução dos recursos de P&D.**De fato os indicadores de co-titularidade de protocolos no INPI que têm sido baixos na nossa avaliação, e que a Nota Técnica ANP no. 06/2014/SPD de 10 de junho de 2014 reforça em seu item 19.* |
| *Kjetil Solbraekke****Instituto SINTEF do Brasil*** | *Os direitos de Propriedade Intelectual devem ser acordados entre a instituição de pesquisa e o cliente, caso a caso.* | *Como cada parte, insitutição e cliente, aporta diferente conteúdo de conhecimento próprio para a realização de um projeto de pesquisa, não é apropriado que todos os direitos de Propriedade Intelectual (PI) gerados no projeto sejam da instituição de pesquisa. Para a insitutição de pesquisa o mais importante é manter o direito de uso do conhecimento gerado em um projeto em atividades futuras de pesquisa.* *Para a realização da inovação, nem sempre é positivo que a institutição de pesquisa fique com todos os direitos de PI, dada sua falta de capacidade financeira e de estrutura necessários à comercialização da Propriedade Intelectual.*  |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir o item* | *Não aplicáveis à regulação de caráter geral, devendo ser, se for o caso, matéria de cláusula contratual entre as partes.* |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | *1.27 - Os instrumentos contratuais na forma de contratos, convênios, acordos de cooperação e outros, firmados no âmbito do atendimento à Cláusula de P,D&I, que possam resultar, direta ou indiretamente, na geração dos Ativos Intangíveis a que se refere o item 1.26, deverão conter dispositivos que expressem o teor do acordo entre as partes acerca do compartilhamento da titularidade e dos direitos sobre os respectivos Ativos.* | *Na mesma linha da Lei de Inovação (Lei 10.973/04), a definição acerca do compartilhamento dos direitos sobre os ativos gerados pelo projeto deverá ser feita através de contrato livremente pactuado entre as partes.* *Caso contrário, isto é, sendo predefinida a forma de compartilhamento dos direitos, haverá um desestímulo ao investimento em projetos cujos resultados sejam de interesse estratégico das empresas. Isso porque, em razão de aspectos competitivos do mercado, é possível que os interesses dos co-titulares se tornem contrapostos, o que traria prejuízo à inserção das novidades no mercado.* *A aplicação do Regulamento, nesse sentido, ficaria adstrita a projetos de menor relevância, com relação aos quais o compartilhamento pudesse ser assegurado nos moldes pré-estabelecidos .* |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item.*** | *Ao trazer regras quanto à apropriação da propriedade intelectual gerada em contratos e acordos de parceira, a proposta de regulamento, além de ferir o princípio da autonomia da vontade, pretende disciplinar matéria já tratada na lei federal n.º 10.973/2004, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Contrariamente ao que diz o item 1.27, a citada lei não determina que a ICT, contratada como mera prestadora de serviços de desenvolvimento tecnológico e afins, deva titularizar na íntegra a propriedade intelectual gerada em razão do contrato. A possibilidade de titularidade compartilhada é prevista apenas para os acordos de parceria" (art. 9º, § 3º). Mesmo nesse caso, a participação nos resultados será dividida levando-se em conta não somente o trabalho intelectual, mas também os recursos "financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes" (idem).* *Ademais, mesmo quando não participam da execução propriamente dita das atividades de pesquisa, não deixa de haver contribuição intelectual das EP, que podem fornecer propriedade intelectual pré-existente como base para geração de novos conhecimentos, pode fornecer conhecimentos correntes apenas na indústria e know-how próprio, além de definir a própria direção das atividades de P&D segundo os desafios técnicos a serem enfrentados. Nos termos da lei n.º 10.973/2004, art. 9, § 3º, não se pode ignorar essa contribuição intelectual das EP, a par do investimento financeiro que elas também fazem.**Outro ponto a ser considerado é que o dispositivo não se mostra apto a "estimular" as atividades de pesquisa (a competência e missão principal da ANP no que diz respeito a este assunto), pois, ao subtrair a possibilidade de que as EP sejam titulares originais dos bens intelectuais para os quais investiram recursos próprios, traz para elas um aumento desarrazoado no custo para aquisição a posteriori da titularidade desses mesmos bens ou para a obtenção de direito de uso deles, já que o item 1.31 fala justamente no "ganho econômico" que as Instituições Credenciadas deverão extrair desses negócios jurídicos.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Excluir o item.*** | *Ao trazer regras quanto à apropriação da propriedade intelectual gerada em contratos e acordos de parceira, a proposta de regulamento, além de ferir o princípio da autonomia da vontade, pretende disciplinar matéria já tratada na lei federal n.º 10.973/2004, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Contrariamente ao que diz o item 1.27, a citada lei não determina que a ICT, contratada como mera prestadora de serviços de desenvolvimento tecnológico e afins, deva titularizar na íntegra a propriedade intelectual gerada em razão do contrato. A possibilidade de titularidade compartilhada é prevista apenas para os acordos de parceria" (art. 9º, § 3º). Mesmo nesse caso, a participação nos resultados será dividida levando-se em conta não somente o trabalho intelectual, mas também os recursos "financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes" (idem).* *Ademais, mesmo quando não participam da execução propriamente dita das atividades de pesquisa, não deixa de haver contribuição intelectual das EP, que podem fornecer propriedade intelectual pré-existente como base para geração de novos conhecimentos, pode fornecer conhecimentos correntes apenas na indústria e know-how próprio, além de definir a própria direção das atividades de P&D segundo os desafios técnicos a serem enfrentados. Nos termos da lei n.º 10.973/2004, art. 9, § 3º, não se pode ignorar essa contribuição intelectual das EP, a par do investimento financeiro que elas também fazem.**Outro ponto a ser considerado é que o dispositivo não se mostra apto a "estimular" as atividades de pesquisa (a competência e missão principal da ANP no que diz respeito a este assunto), pois, ao subtrair a possibilidade de que as EP sejam titulares originais dos bens intelectuais para os quais investiram recursos próprios, traz para elas um aumento desarrazoado no custo para aquisição a posteriori da titularidade desses mesmos bens ou para a obtenção de direito de uso deles, já que o item 1.31 fala justamente no "ganho econômico" que as Instituições Credenciadas deverão extrair desses negócios jurídicos.* |
|  | ***IBP*** | Excluir os itens 1.27 a 1.31**~~1.27. Os instrumentos contratuais na forma de contratos, convênios, acordos de cooperação e outros, firmados no âmbito do atendimento à Cláusula de P,D&I, que possam resultar, direta ou indiretamente, na geração dos Ativos a que se refere o item 1.26, deverão conter, obrigatoriamente, dispositivos que assegurem direitos de propriedade integral sobre os respectivos ativos para as Instituições credenciadas ou empresas que tenham efetivamente executado as atividades de P,D&I.~~** | Ao trazer regras quanto à apropriação da propriedade intelectual gerada em contratos e acordos de parceira, a proposta de regulamento, além de ferir o princípio da autonomia da vontade, pretende disciplinar matéria já tratada na lei federal n.º 10.973/2004, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Contrariamente ao que diz o item 1.27, a citada lei não determina que a ICT, contratada como mera prestadora de serviços de desenvolvimento tecnológico e afins, deva titularizar na íntegra a propriedade intelectual gerada em razão do contrato. A possibilidade de titularidade compartilhada é prevista apenas para os acordos de parceria. Mesmo nesse caso, a participação nos resultados será dividida levando-se em conta não somente o trabalho intelectual, mas também os recursos "financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes" (idem). Ademais, mesmo quando não participam da execução propriamente dita das atividades de pesquisa, não deixa de haver contribuição intelectual das EP, que podem fornecer propriedade intelectual pré-existente como base para geração de novos conhecimentos, pode fornecer conhecimentos correntes apenas na indústria e know-how próprio, além de definir a própria direção das atividades de P&D segundo os desafios técnicos a serem enfrentados. Nos termos da lei n.º 10.973/2004, art. 9, § 3º, não se pode ignorar essa contribuição intelectual das EP, a par do investimento financeiro que elas também fazem.Outro ponto a ser considerado é que o dispositivo não se mostra apto a "estimular" as atividades de pesquisa, pois, ao subtrair a possibilidade de que as EP sejam titulares originais dos bens intelectuais para os quais investiram recursos próprios, traz para elas um aumento desarrazoado no custo para aquisição *a posteriori* da titularidade desses mesmos bens ou para a obtenção de direito de uso deles, já que o item 1.31 fala justamente no "ganho econômico" que as Instituições Credenciadas deverão extrair desses negócios jurídicos. Sustentamos, então, que o item 1.27 e seus desdobramentos seja, excluídos, pelas justificativas e razões acima expostas[[8]](#endnote-8). |
| * 1. No caso de projetos em que haja co-executores, os direitos deverão ser compartilhados pelas empresas e instituições participantes proporcionalmente à contribuição das mesmas como executoras das atividades de P,D&I e nos respectivos resultados alcançados.
 | ***Cristina M. Quintella******FORTEC*** | *1.28. No caso de projetos em que haja co-executores, os direitos deverão ser compartilhados pelas empresas e instituições participantes proporcionalmente à contribuição das mesmas como executoras das atividades de P,D&I e nos respectivos resultados alcançados.**Parágrafo único: no caso dos co-executores serem de natureza diferente, aqueles sem fins lucrativos devem receber ganhos econômicos tangíveis do tipo financeiro pagos pelos co-executores com fins lucrativos.* | *Os co-executores sem fins lucrativos, como por exemplo as Instituições Credenciadas acadêmicas brasileiras, atuam apenas em ensino, pesquisa e extensão, logo nunca irão usar seus direitos com fins comerciais ou industriais, ou fabricar ou comercializar.**Os co-executores com fins lucrativos, por exemplo empresas, visam o lucro e têm fins industriais e comerciais, logo vão usar, comercializar e fabricar.**Sendo organizações diferentes com missões diferentes, a aplicação direta da reciprocidade não é pertinente.**Um exemplo concreto é uma empresa que pode utilizar o desenvolvimento tecnológico recebendo retorno financeiro, enquanto a academia, que precisa de recursos para melhor ensinar, pesquisar e fazer extensão, nunca irá receber diretamente recursos financeiros pois não irá nem fabricar nem comercializar.**Alguns países já reconhecem isso em seu arcabouço legal, como por exemplo os Estados Unidos da América.*  |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir o item* | *Não aplicáveis à regulação de caráter geral, devendo ser, se for o caso, matéria de cláusula contratual entre as partes.* |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *Excluir* | *A definição acerca do compartilhamento dos direitos sobre os ativos gerados pelo projeto deve ser feita através de contrato livremente pactuado entre as partes.* *Caso contrário, isto é, sendo predefinida a forma de compartilhamento dos direitos, haverá um desestímulo ao investimento em projetos cujos resultados sejam de interesse estratégico das empresas.* *A aplicação do Regulamento, nesse sentido, ficaria adstrita a projetos de menor relevância, com relação aos quais o compartilhamento pudesse ser assegurado nos moldes pré-estabelecidos retirando os projetos contemplados pela cláusula de P,D&I relevância para a indústria de petróleo e gás.*  |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *Modificação da redação. A nova redação leria:**“1.28. No caso de projetos em que haja co-executores, os direitos deverão ser compartilhados pelas empresas e instituições participantes proporcionalmente à contribuição das mesmas como executoras das atividades de P,D&I e nos respectivos resultados alcançados. As partes ainda ficarão livres para negociar entre si e/ou com terceiros eventuais cessões e licenciamentos dos referidos resultados.”* | *Por razões comerciais, é comum que as empresas e instituições envolvidas nesses projetos negociem entre si e/ou com terceiros a cessão e o licenciamento dos resultados, até como um meio para facilitar a exploração desses. Não há previsão legal que limite esse tipo de negociação, exceto pelo disposto no Art. 6º da Lei No. 10.973/2004, e a ANP não pode interferir na autonomia da vontade das partes, quando o objeto é lícito e não afronta a ordem pública.* |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item.*** | *Ao trazer regras quanto à apropriação da propriedade intelectual gerada em contratos e acordos de parceira, a proposta de regulamento, além de ferir o princípio da autonomia da vontade, pretende disciplinar matéria já tratada na lei federal n.º 10.973/2004, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Contrariamente ao que diz o item 1.27, a citada lei não determina que a ICT, contratada como mera prestadora de serviços de desenvolvimento tecnológico e afins, deva titularizar na íntegra a propriedade intelectual gerada em razão do contrato. A possibilidade de titularidade compartilhada é prevista apenas para os acordos de parceria" (art. 9º, § 3º). Mesmo nesse caso, a participação nos resultados será dividida levando-se em conta não somente o trabalho intelectual, mas também os recursos "financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes" (idem).* *Ademais, mesmo quando não participam da execução propriamente dita das atividades de pesquisa, não deixa de haver contribuição intelectual das EP, que podem fornecer propriedade intelectual pré-existente como base para geração de novos conhecimentos, pode fornecer conhecimentos correntes apenas na indústria e know-how próprio, além de definir a própria direção das atividades de P&D segundo os desafios técnicos a serem enfrentados. Nos termos da lei n.º 10.973/2004, art. 9, § 3º, não se pode ignorar essa contribuição intelectual das EP, a par do investimento financeiro que elas também fazem.**Outro ponto a ser considerado é que o dispositivo não se mostra apto a "estimular" as atividades de pesquisa (a competência e missão principal da ANP no que diz respeito a este assunto), pois, ao subtrair a possibilidade de que as EP sejam titulares originais dos bens intelectuais para os quais investiram recursos próprios, traz para elas um aumento desarrazoado no custo para aquisição a posteriori da titularidade desses mesmos bens ou para a obtenção de direito de uso deles, já que o item 1.31 fala justamente no "ganho econômico" que as Instituições Credenciadas deverão extrair desses negócios jurídicos.* |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | ***Excluir*** | *Na mesma linha da Lei de Inovação (Lei 10.973/04), a definição acerca do compartilhamento dos direitos sobre os ativos gerados pelo projeto deverá ser feita através de contrato livremente pactuado entre as partes.* *Caso contrário, isto é, sendo predefinida a forma de compartilhamento dos direitos, haverá um desestímulo ao investimento em projetos cujos resultados sejam de interesse estratégico das empresas. Isso porque, em razão de aspectos competitivos do mercado, é possível que os interesses dos co-titulares se tornem contrapostos, o que traria prejuízo à inserção das novidades no mercado.* *A aplicação do Regulamento, nesse sentido, ficaria adstrita a projetos de menor relevância, com relação aos quais o compartilhamento pudesse ser assegurado nos moldes pré-estabelecidos .* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Excluir o item.*** | *Ao trazer regras quanto à apropriação da propriedade intelectual gerada em contratos e acordos de parceira, a proposta de regulamento, além de ferir o princípio da autonomia da vontade, pretende disciplinar matéria já tratada na lei federal n.º 10.973/2004, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Contrariamente ao que diz o item 1.27, a citada lei não determina que a ICT, contratada como mera prestadora de serviços de desenvolvimento tecnológico e afins, deva titularizar na íntegra a propriedade intelectual gerada em razão do contrato. A possibilidade de titularidade compartilhada é prevista apenas para os acordos de parceria" (art. 9º, § 3º). Mesmo nesse caso, a participação nos resultados será dividida levando-se em conta não somente o trabalho intelectual, mas também os recursos "financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes" (idem).* *Ademais, mesmo quando não participam da execução propriamente dita das atividades de pesquisa, não deixa de haver contribuição intelectual das EP, que podem fornecer propriedade intelectual pré-existente como base para geração de novos conhecimentos, pode fornecer conhecimentos correntes apenas na indústria e know-how próprio, além de definir a própria direção das atividades de P&D segundo os desafios técnicos a serem enfrentados. Nos termos da lei n.º 10.973/2004, art. 9, § 3º, não se pode ignorar essa contribuição intelectual das EP, a par do investimento financeiro que elas também fazem.**Outro ponto a ser considerado é que o dispositivo não se mostra apto a "estimular" as atividades de pesquisa (a competência e missão principal da ANP no que diz respeito a este assunto), pois, ao subtrair a possibilidade de que as EP sejam titulares originais dos bens intelectuais para os quais investiram recursos próprios, traz para elas um aumento desarrazoado no custo para aquisição a posteriori da titularidade desses mesmos bens ou para a obtenção de direito de uso deles, já que o item 1.31 fala justamente no "ganho econômico" que as Instituições Credenciadas deverão extrair desses negócios jurídicos.* |
| ***IBP*** | Excluir os itens 1.27 a 1.31~~1.28. No caso de projetos em que haja co-executores, os direitos deverão ser compartilhados pelas empresas e instituições participantes proporcionalmente à contribuição das mesmas como executoras das atividades de P,D&I e nos respectivos resultados alcançados.~~ | *Ver justificativa no item 1.27* |
| * 1. Ficando comprovada a participação da Empresa Petrolífera na criação, poderá ser prevista a co-titularidade em percentual que corresponda a sua contribuição como executora da atividade de P,D&I e nos respectivos resultados alcançados que decorram da atividade de P,D&I por ela executada.
 | *Letícia Christmann Espíndola****SENAI-RS***  | *Que na submissão da proposta seja solicitado um termo prévio de propriedade intelectual, à similaridade do que pede o BNDES – Funtec, onde estejam dispostas a participação, se houver, da empresa petrolífera no desenvolvimento e/ou negociação de royalties entre as partes.*  | *Para que esta discussão não seja um problema posterior que gerará empasses e antipatias entre petrolífera e centro de pesquisa* |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | ***Excluir*** | *Na mesma linha da Lei de Inovação (Lei 10.973/04), a definição acerca do compartilhamento dos direitos sobre os ativos gerados pelo projeto deverá ser feita através de contrato livremente pactuado entre as partes.* *Caso contrário, isto é, sendo predefinida a forma de compartilhamento dos direitos, haverá um desestímulo ao investimento em projetos cujos resultados sejam de interesse estratégico das empresas. Isso porque, em razão de aspectos competitivos do mercado, é possível que os interesses dos co-titulares se tornem contrapostos, o que traria prejuízo à inserção das novidades no mercado.* *A aplicação do Regulamento, nesse sentido, ficaria adstrita a projetos de menor relevância, com relação aos quais o compartilhamento pudesse ser assegurado nos moldes pré-estabelecidos .* |
| *Fernando José Gomes Landgraf – Diretor Presidente****IPT*** | *É importante que a propriedade intelectual possa ser partilhada com a contratante, mesmo quando haja apenas recursos financeiros aportados por esta no projeto, podendo o percentual das ICT, neste caso, até ser maior que da Empresa Petrolífera, para que a mesma possa fazer uso comercial exclusivo da tecnologia resultante do projeto por esta financiado, sem que haja necessidade de publicação de edital.*  | *No que refere aos ativos intangíveis resultantes dos projetos e programas financiados pelas Empresas Petrolíferas, está previsto no regulamento, que a titularidade do ativo gerado seja integralmente da ICT, se apenas houver financiamento do projeto pela contratante. Neste caso, a contratante terá prioridade da aquisição da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da criação protegida. Porém, o art. 6º, § 1º da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, dispõe que a contratação com cláusula de exclusividade, para fins de licenciamento de outorga de uso ou exploração de criação desenvolvida pela ICT pública, ou seja de titularidade integral da ICT, deve ser precedida da publicação de edital, o que torna frágil e até inviabiliza a aplicação comercial dos resultados de pesquisa financiados pelas Empresas Petrolíferas, com exclusividade.*  |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir o item* | *Não aplicáveis à regulação de caráter geral, devendo ser, se for o caso, matéria de cláusula contratual entre as partes.* |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *Modificação da redação. A nova redação leria:* *“1.29. Ficando comprovada a participação da Empresa Petrolífera na criação, poderá ser prevista a co-titularidade em percentual que corresponda a sua contribuição como executora da atividade de P,D&I e nos respectivos resultados alcançados que decorram da atividade de P,D&I por ela executada. As partes ainda ficarão livres para negociar entre si e/ou com terceiros eventuais cessões e licenciamentos dos referidos resultados.”* | *Por razões comerciais, é comum que as empresas e instituições envolvidas nesses projetos negociem entre si e/ou com terceiros a cessão e o licenciamento dos resultados, até como um meio para facilitar a exploração desses. Não há previsão legal que limite esse tipo de negociação, exceto pelo disposto no Art. 6º da Lei No. 10.973/2004, e a ANP não pode interferir na autonomia da vontade das partes, quando o objeto é lícito e não afronta a ordem pública.* |
| *Letícia Christmann Espíndola****SENAI Rio Grande do Sul*** | *Que na submissão da proposta seja solicitado um termo prévio de propriedade intelectual, à similaridade do que pede o BNDES – Funtec, onde estejam dispostas a participação, se houver, da empresa petrolífera no desenvolvimento e/ou negociação de royalties entre as partes.*  | *Para que esta discussão não seja um problema posterior que gerará empasses e antipatias entre petrolífera e centro de pesquisa*  |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *Excluir*  | *A definição acerca do compartilhamento dos direitos sobre os ativos gerados pelo projeto deve ser feita através de contrato livremente pactuado entre as partes.* *Caso contrário, isto é, sendo predefinida a forma de compartilhamento dos direitos, haverá um desestímulo ao investimento em projetos cujos resultados sejam de interesse estratégico das empresas.* *A aplicação do Regulamento, nesse sentido, ficaria adstrita a projetos de menor relevância, com relação aos quais o compartilhamento pudesse ser assegurado nos moldes pré-estabelecidos retirando os projetos contemplados pela cláusula de P,D&I relevância para a indústria de petróleo e gás.*  |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item.*** | *Ao trazer regras quanto à apropriação da propriedade intelectual gerada em contratos e acordos de parceira, a proposta de regulamento, além de ferir o princípio da autonomia da vontade, pretende disciplinar matéria já tratada na lei federal n.º 10.973/2004, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Contrariamente ao que diz o item 1.27, a citada lei não determina que a ICT, contratada como mera prestadora de serviços de desenvolvimento tecnológico e afins, deva titularizar na íntegra a propriedade intelectual gerada em razão do contrato. A possibilidade de titularidade compartilhada é prevista apenas para os acordos de parceria" (art. 9º, § 3º). Mesmo nesse caso, a participação nos resultados será dividida levando-se em conta não somente o trabalho intelectual, mas também os recursos "financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes" (idem).* *Ademais, mesmo quando não participam da execução propriamente dita das atividades de pesquisa, não deixa de haver contribuição intelectual das EP, que podem fornecer propriedade intelectual pré-existente como base para geração de novos conhecimentos, pode fornecer conhecimentos correntes apenas na indústria e know-how próprio, além de definir a própria direção das atividades de P&D segundo os desafios técnicos a serem enfrentados. Nos termos da lei n.º 10.973/2004, art. 9, § 3º, não se pode ignorar essa contribuição intelectual das EP, a par do investimento financeiro que elas também fazem.**Outro ponto a ser considerado é que o dispositivo não se mostra apto a "estimular" as atividades de pesquisa (a competência e missão principal da ANP no que diz respeito a este assunto), pois, ao subtrair a possibilidade de que as EP sejam titulares originais dos bens intelectuais para os quais investiram recursos próprios, traz para elas um aumento desarrazoado no custo para aquisição a posteriori da titularidade desses mesmos bens ou para a obtenção de direito de uso deles, já que o item 1.31 fala justamente no "ganho econômico" que as Instituições Credenciadas deverão extrair desses negócios jurídicos.* |
| *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *1.29. Ficando comprovada a participação da Empresa Petrolífera na criação, poderá ser prevista a co-titularidade em percentual que corresponda a sua contribuição como executora da atividade de P,D&I e nos respectivos resultados alcançados que decorram da atividade de P,D&I por ela executada.**Parágrafo primeiro: no caso dos co-titularidade da Empresa Petrolífera com co-titulares de natureza diferente, aqueles sem fins lucrativos devem receber ganhos econômicos tangíveis do tipo financeiro pagos pelos co-executores com fins lucrativos.* | *Os co-titulares sem fins lucrativos, como por exemplo as Instituições Credenciadas acadêmicas brasileiras, atuam apenas em ensino, pesquisa e extensão, logo nunca irão usar com fins comerciais ou industriais, ou fabricar ou comercializar.**As Empresas Petrolíferas, visam o lucro e têm fins industriais e comerciais, logo vã usar, comercializar e fabricar.**Sendo organizações diferentes com missões diferentes, a aplicação direta da reciprocidade não é pertinente.**Um exemplo concreto é uma Empresa Petrolífera utilizar o desenvolvimento tecnológico recebendo retorno financeiro, enquanto a academia, que precisa de recursos para melhor ensinar, pesquisar e fazer extensão, nunca irá receber diretamente recursos financeiros pois não irá nem fabricar nem comercializar.**Alguns países já reconhecem isso em seu arcabouço legal, como por exemplo os Estados Unidos da América.* |
| *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *1.29. Ficando comprovada a participação da Empresa Petrolífera na criação, poderá ser prevista a co-titularidade em percentual que corresponda a sua contribuição como executora da atividade de P,D&I e nos respectivos resultados alcançados que decorram da atividade de P,D&I por ela executada.**Parágrafo segundo: na submissão da proposta de projeto à ANP deve ser anexado o termo contratual de co-titularidade de propriedade intelectual futura e vantagens econômicas futuras devidamente acordado e pré-negociado entre as partes.* | *Que na submissão da proposta seja solicitado um termo prévio de propriedade intelectual, à similaridade do que pede o BNDES – Funtec, a FAPESB e outros, onde estejam dispostas a participação de cada envolvido, inclusive, se houver contribuição da empresa petrolífera no desenvolvimento.**Devem estar especificadas as regras e participações em propriedade intelectual futura e em vantagens econômicas não-financeiras e financeiras futuras, incluindo royalties.**Deste modo se evitam transtornos futuros quando já existir a concretização das invenções, o que poderia levar a problemas posteriores que poderiam ocasionar impasses e antipatias entre as partes.**Adicionalmente, todas as partes têm claro desde o inicio não somente quais os seus deveres, mas também quais os seus direitos e seu reconhecimento da competência criativa e inovativa.**Isto é especialmente necessário pois os inventores são a nossa maior fonte de conhecimento e riqueza e devem ser reconhecidos, protegidos e recompensados, deste modo tendo maior afinco em seu trabalho de criação dado que fica claro que não será utilizado inadequadamente por outrem.**Um outro aspecto é que inibe a contratação de serviços por instrumentos contratuais inadequados ao deixar clara a real P&D que desenvolve novos produtos e processos e usa a criatividade dos diretamente envolvidos na criação.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Excluir o item.*** | *Ao trazer regras quanto à apropriação da propriedade intelectual gerada em contratos e acordos de parceira, a proposta de regulamento, além de ferir o princípio da autonomia da vontade, pretende disciplinar matéria já tratada na lei federal n.º 10.973/2004, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Contrariamente ao que diz o item 1.27, a citada lei não determina que a ICT, contratada como mera prestadora de serviços de desenvolvimento tecnológico e afins, deva titularizar na íntegra a propriedade intelectual gerada em razão do contrato. A possibilidade de titularidade compartilhada é prevista apenas para os acordos de parceria" (art. 9º, § 3º). Mesmo nesse caso, a participação nos resultados será dividida levando-se em conta não somente o trabalho intelectual, mas também os recursos "financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes" (idem).* *Ademais, mesmo quando não participam da execução propriamente dita das atividades de pesquisa, não deixa de haver contribuição intelectual das EP, que podem fornecer propriedade intelectual pré-existente como base para geração de novos conhecimentos, pode fornecer conhecimentos correntes apenas na indústria e know-how próprio, além de definir a própria direção das atividades de P&D segundo os desafios técnicos a serem enfrentados. Nos termos da lei n.º 10.973/2004, art. 9, § 3º, não se pode ignorar essa contribuição intelectual das EP, a par do investimento financeiro que elas também fazem.**Outro ponto a ser considerado é que o dispositivo não se mostra apto a "estimular" as atividades de pesquisa (a competência e missão principal da ANP no que diz respeito a este assunto), pois, ao subtrair a possibilidade de que as EP sejam titulares originais dos bens intelectuais para os quais investiram recursos próprios, traz para elas um aumento desarrazoado no custo para aquisição a posteriori da titularidade desses mesmos bens ou para a obtenção de direito de uso deles, já que o item 1.31 fala justamente no "ganho econômico" que as Instituições Credenciadas deverão extrair desses negócios jurídicos.* |
| *Eliane Lobato Peixoto Borges****SEBRAE*** | Ficando comprovada a participação da Empresa Petrolífera na criação, deverá ser prevista a co-titulariedade em percentual que corresponda a sua contribuição como executora da atividade P,D&I e nos respectivos resultados alcançados que decorram da atividade de P,D&I por ela executada, garantida participação mínima no caso de MPE, assim definida pela Lei Complementar n.º 123/2006. | O art. 1º, §3º da LC 123 passou a ter a seguinte redação: *Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:**..............................**§ 3o Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.* Assim sendo, o tratamento diferenciado a ser dispensado deve ser específico para as MPE e devidamente delimitado. A Minuta para se adequar a LC 123 deve especificar um tratamento favorecido às MPE, conforme definido no Artigo 3º do Capítulo II, e, se for do interesse, outro tratamento para as médias empresas, não podendo esses dois tipos serem incluídos no mesmo tratamento diferenciado. |
| ***IBP*** | Excluir os itens 1.27 a 1.31~~1.29. Ficando comprovada a participação da Empresa Petrolífera na criação, poderá ser prevista a co-titularidade em percentual que corresponda a sua contribuição como executora da atividade de P,D&I e nos respectivos resultados alcançados que decorram da atividade de P,D&I por ela executada.~~ | *Ver justificativa no item 1.27* |
| * 1. A Empresa Petrolífera que tiver aportado recursos no projeto ou programa terá prioridade na aquisição da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida.
 | *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *1.30. A Empresa Petrolífera que tiver aportado recursos no projeto ou programa terá prioridade na aquisição da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida..**Parágrafo único: o reconhecimento contratual da prioridade da tecnologia se dará imediatamente após consulta formal no prazo de 3 meses entre os partícipes sendo dispensada outra forma de manifestação desde que explicitada a forma de vantagens econômicas financeiras dos titulares ou co-titulares sem fins lucrativos.* | *Parabenizamos a ANP por colocar em prática a visão mundial de que o aporte de recursos de origem de Políticas Públicas por Empresa para P&D&I deve lhe dar a prioridade de uso da tecnologia.**Nossa contribuição é com o intuito de facilitar o rápido reconhecimento contratual e efetivação dessa prioridade.* |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | ***Excluir*** | *Na mesma linha da Lei de Inovação (Lei 10.973/04), a definição acerca do compartilhamento dos direitos sobre os ativos gerados pelo projeto deverá ser feita através de contrato livremente pactuado entre as partes.* *Caso contrário, isto é, sendo predefinida a forma de compartilhamento dos direitos, haverá um desestímulo ao investimento em projetos cujos resultados sejam de interesse estratégico das empresas. Isso porque, em razão de aspectos competitivos do mercado, é possível que os interesses dos co-titulares se tornem contrapostos, o que traria prejuízo à inserção das novidades no mercado.* *A aplicação do Regulamento, nesse sentido, ficaria adstrita a projetos de menor relevância, com relação aos quais o compartilhamento pudesse ser assegurado nos moldes pré-estabelecidos .* |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *Modificação da redação. A nova redação leria:**“1.30. A Empresa Petrolífera que tiver aportado recursos no projeto ou programa terá preferência na aquisição da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, desde que respeitados os valores de mercado.”* | *Não há garantia legal de ganho econômico para empresas brasileiras. Conforme mencionado anteriormente, a participação nos resultados será assegurada na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.**Adicionalmente, a reversão em ganho econômico não deve ser obrigatório, conforme consta na minuta, uma vez que a comercialização dos resultados das pesquisas é uma consequência do incremento das atividades de P, D & I no país.*  |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir o item* | *Não aplicáveis à regulação de caráter geral, devendo ser, se for o caso, matéria de cláusula contratual entre as partes.* |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *Excluir*  | *A definição acerca do compartilhamento dos direitos sobre os ativos gerados pelo projeto deve ser feita através de contrato livremente pactuado entre as partes.* *Caso contrário, isto é, sendo predefinida a forma de compartilhamento dos direitos, haverá um desestímulo ao investimento em projetos cujos resultados sejam de interesse estratégico das empresas.* *A aplicação do Regulamento, nesse sentido, ficaria adstrita a projetos de menor relevância, com relação aos quais o compartilhamento pudesse ser assegurado nos moldes pré-estabelecidos retirando os projetos contemplados pela cláusula de P,D&I relevância para a indústria de petróleo e gás.*  |
| *Fernando José Gomes Landgraf – Diretor Presidente****IPT*** | *É importante que a propriedade intelectual possa ser partilhada com a contratante, mesmo quando haja apenas recursos financeiros aportados por esta no projeto, podendo o percentual das ICT, neste caso, até ser maior que da Empresa Petrolífera, para que a mesma possa fazer uso comercial exclusivo da tecnologia resultante do projeto por esta financiado, sem que haja necessidade de publicação de edital.*  | *No que refere aos ativos intangíveis resultantes dos projetos e programas financiados pelas Empresas Petrolíferas, está previsto no regulamento, que a titularidade do ativo gerado seja integralmente da ICT, se apenas houver financiamento do projeto pela contratante. Neste caso, a contratante terá prioridade da aquisição da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da criação protegida. Porém, o art. 6º, § 1º da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, dispõe que a contratação com cláusula de exclusividade, para fins de licenciamento de outorga de uso ou exploração de criação desenvolvida pela ICT pública, ou seja de titularidade integral da ICT, deve ser precedida da publicação de edital, o que torna frágil e até inviabiliza a aplicação comercial dos resultados de pesquisa financiados pelas Empresas Petrolíferas, com exclusividade.*  |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item.*** | *Ao trazer regras quanto à apropriação da propriedade intelectual gerada em contratos e acordos de parceira, a proposta de regulamento, além de ferir o princípio da autonomia da vontade, pretende disciplinar matéria já tratada na lei federal n.º 10.973/2004, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Contrariamente ao que diz o item 1.27, a citada lei não determina que a ICT, contratada como mera prestadora de serviços de desenvolvimento tecnológico e afins, deva titularizar na íntegra a propriedade intelectual gerada em razão do contrato. A possibilidade de titularidade compartilhada é prevista apenas para os acordos de parceria" (art. 9º, § 3º). Mesmo nesse caso, a participação nos resultados será dividida levando-se em conta não somente o trabalho intelectual, mas também os recursos "financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes" (idem).* *Ademais, mesmo quando não participam da execução propriamente dita das atividades de pesquisa, não deixa de haver contribuição intelectual das EP, que podem fornecer propriedade intelectual pré-existente como base para geração de novos conhecimentos, pode fornecer conhecimentos correntes apenas na indústria e know-how próprio, além de definir a própria direção das atividades de P&D segundo os desafios técnicos a serem enfrentados. Nos termos da lei n.º 10.973/2004, art. 9, § 3º, não se pode ignorar essa contribuição intelectual das EP, a par do investimento financeiro que elas também fazem.**Outro ponto a ser considerado é que o dispositivo não se mostra apto a "estimular" as atividades de pesquisa (a competência e missão principal da ANP no que diz respeito a este assunto), pois, ao subtrair a possibilidade de que as EP sejam titulares originais dos bens intelectuais para os quais investiram recursos próprios, traz para elas um aumento desarrazoado no custo para aquisição a posteriori da titularidade desses mesmos bens ou para a obtenção de direito de uso deles, já que o item 1.31 fala justamente no "ganho econômico" que as Instituições Credenciadas deverão extrair desses negócios jurídicos.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Excluir o item.*** | *Ao trazer regras quanto à apropriação da propriedade intelectual gerada em contratos e acordos de parceira, a proposta de regulamento, além de ferir o princípio da autonomia da vontade, pretende disciplinar matéria já tratada na lei federal n.º 10.973/2004, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Contrariamente ao que diz o item 1.27, a citada lei não determina que a ICT, contratada como mera prestadora de serviços de desenvolvimento tecnológico e afins, deva titularizar na íntegra a propriedade intelectual gerada em razão do contrato. A possibilidade de titularidade compartilhada é prevista apenas para os acordos de parceria" (art. 9º, § 3º). Mesmo nesse caso, a participação nos resultados será dividida levando-se em conta não somente o trabalho intelectual, mas também os recursos "financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes" (idem).* *Ademais, mesmo quando não participam da execução propriamente dita das atividades de pesquisa, não deixa de haver contribuição intelectual das EP, que podem fornecer propriedade intelectual pré-existente como base para geração de novos conhecimentos, pode fornecer conhecimentos correntes apenas na indústria e know-how próprio, além de definir a própria direção das atividades de P&D segundo os desafios técnicos a serem enfrentados. Nos termos da lei n.º 10.973/2004, art. 9, § 3º, não se pode ignorar essa contribuição intelectual das EP, a par do investimento financeiro que elas também fazem.**Outro ponto a ser considerado é que o dispositivo não se mostra apto a "estimular" as atividades de pesquisa (a competência e missão principal da ANP no que diz respeito a este assunto), pois, ao subtrair a possibilidade de que as EP sejam titulares originais dos bens intelectuais para os quais investiram recursos próprios, traz para elas um aumento desarrazoado no custo para aquisição a posteriori da titularidade desses mesmos bens ou para a obtenção de direito de uso deles, já que o item 1.31 fala justamente no "ganho econômico" que as Instituições Credenciadas deverão extrair desses negócios jurídicos.* |
|  | ***IBP*** | Excluir os itens 1.27 a 1.31**~~1.30. A Empresa Petrolífera que tiver aportado recursos no projeto ou programa terá prioridade na aquisição da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida.~~** | *Ver justificativa no item 1.27* |
| * 1. A transferência da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida devem ter por objetivo o desenvolvimento da indústria nacional e deverão ser revertidos em ganho econômico para as instituições ou empresas brasileiras que sejam titulares de tais ativos.
 | *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *Parabenizamos a ANP.* | *Deste modo fica melhor protegido este esforço oriundo de Políticas Públicas Brasileiras aumentando o potencial de ser de fato contribuição para a maior independência tecnológica do Brasil no setor de petróleo e gás, revertendo o esforço tecnológico para quem o realizou no âmbito desta Política Pública Nacional.* |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *Modificação da redação. A nova redação leria:* *“1.31. A transferência da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida tem por objetivo o desenvolvimento da indústria nacional e deverãopoderão ser revertidos em ganho econômico para as instituições ou empresas brasileiras que sejam titulares de tais ativos.”* | *Não há garantia legal de ganho econômico para empresas brasileiras. Conforme mencionado anteriormente, a participação nos resultados será assegurada na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.**Adicionalmente, a reversão em ganho econômico não deve ser obrigatório, conforme consta na minuta, uma vez que a comercialização dos resultados das pesquisas é uma consequência do incremento das atividades de P, D & I no país.*  |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir o item* | *Não aplicáveis à regulação de caráter geral, devendo ser, se for o caso, matéria de cláusula contratual entre as partes.* |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | ***Excluir*** | *Ao vincular as transferências de tecnologia e licenciamentos de outorga de direitos à necessária reversão de ganho econômico apenas para as instituições brasileiras e para o desenvolvimento da indústria nacional, acaba-se por estabelecer uma obrigação não prevista em outros países, no que tange aos projetos lá desenvolvidos.* *Dessa forma, contraria-se o Artigo 3 do Tratado TRIPS, de que o Brasil é signatário, e que prevê que o Brasil não concederá às pessoas físicas e empresas residentes ou domiciliadas no exterior tratamento menos favorável do que aquele concedido às pessoas físicas e empresas residentes ou domiciliadas no Brasil.* *Assim, a se manter a previsão do item 1.31, as empresas com atuação multinacional continuariam a ter maior estímulo à realização de projetos em outros países do mundo, onde possuem a liberdade de decidir para onde reverter o ganho econômico oriundo dos mesmos.*  |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item.*** | *Ao trazer regras quanto à apropriação da propriedade intelectual gerada em contratos e acordos de parceira, a proposta de regulamento, além de ferir o princípio da autonomia da vontade, pretende disciplinar matéria já tratada na lei federal n.º 10.973/2004, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Contrariamente ao que diz o item 1.27, a citada lei não determina que a ICT, contratada como mera prestadora de serviços de desenvolvimento tecnológico e afins, deva titularizar na íntegra a propriedade intelectual gerada em razão do contrato. A possibilidade de titularidade compartilhada é prevista apenas para os acordos de parceria" (art. 9º, § 3º). Mesmo nesse caso, a participação nos resultados será dividida levando-se em conta não somente o trabalho intelectual, mas também os recursos "financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes" (idem).* *Ademais, mesmo quando não participam da execução propriamente dita das atividades de pesquisa, não deixa de haver contribuição intelectual das EP, que podem fornecer propriedade intelectual pré-existente como base para geração de novos conhecimentos, pode fornecer conhecimentos correntes apenas na indústria e know-how próprio, além de definir a própria direção das atividades de P&D segundo os desafios técnicos a serem enfrentados. Nos termos da lei n.º 10.973/2004, art. 9, § 3º, não se pode ignorar essa contribuição intelectual das EP, a par do investimento financeiro que elas também fazem.**Outro ponto a ser considerado é que o dispositivo não se mostra apto a "estimular" as atividades de pesquisa (a competência e missão principal da ANP no que diz respeito a este assunto), pois, ao subtrair a possibilidade de que as EP sejam titulares originais dos bens intelectuais para os quais investiram recursos próprios, traz para elas um aumento desarrazoado no custo para aquisição a posteriori da titularidade desses mesmos bens ou para a obtenção de direito de uso deles, já que o item 1.31 fala justamente no "ganho econômico" que as Instituições Credenciadas deverão extrair desses negócios jurídicos.* |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *Excluir*  | *Sugerimos excluir tal previsão, pois a redação sugerida pelo novo regulamento estabelece obrigação não prevista em outros países, no que tange aos projetos lá desenvolvidos.* *Ao manter a redação sugerida no novo regulamento, contraria-se o Artigo 3 do Tratado TRIPS, do qual o Brasil é signatário, e que prevê que o Brasil não concederá às pessoas físicas e empresas residentes ou domiciliadas no exterior tratamento menos favorável do que aquele concedido às pessoas físicas e empresas residentes ou domiciliadas no Brasil.* *Assim, sugerimos excluir a previsão para evitar estímulo à evasão e realização de projetos em outros países do mundo onde não existe tal previsão.*  |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Excluir o item.*** | *Ao trazer regras quanto à apropriação da propriedade intelectual gerada em contratos e acordos de parceira, a proposta de regulamento, além de ferir o princípio da autonomia da vontade, pretende disciplinar matéria já tratada na lei federal n.º 10.973/2004, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Contrariamente ao que diz o item 1.27, a citada lei não determina que a ICT, contratada como mera prestadora de serviços de desenvolvimento tecnológico e afins, deva titularizar na íntegra a propriedade intelectual gerada em razão do contrato. A possibilidade de titularidade compartilhada é prevista apenas para os acordos de parceria" (art. 9º, § 3º). Mesmo nesse caso, a participação nos resultados será dividida levando-se em conta não somente o trabalho intelectual, mas também os recursos "financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes" (idem).* *Ademais, mesmo quando não participam da execução propriamente dita das atividades de pesquisa, não deixa de haver contribuição intelectual das EP, que podem fornecer propriedade intelectual pré-existente como base para geração de novos conhecimentos, pode fornecer conhecimentos correntes apenas na indústria e know-how próprio, além de definir a própria direção das atividades de P&D segundo os desafios técnicos a serem enfrentados. Nos termos da lei n.º 10.973/2004, art. 9, § 3º, não se pode ignorar essa contribuição intelectual das EP, a par do investimento financeiro que elas também fazem.**Outro ponto a ser considerado é que o dispositivo não se mostra apto a "estimular" as atividades de pesquisa (a competência e missão principal da ANP no que diz respeito a este assunto), pois, ao subtrair a possibilidade de que as EP sejam titulares originais dos bens intelectuais para os quais investiram recursos próprios, traz para elas um aumento desarrazoado no custo para aquisição a posteriori da titularidade desses mesmos bens ou para a obtenção de direito de uso deles, já que o item 1.31 fala justamente no "ganho econômico" que as Instituições Credenciadas deverão extrair desses negócios jurídicos.* |
| ***IBP*** | Excluir os itens 1.27 a 1.31**~~1.31. A transferência da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida devem ter por objetivo o desenvolvimento da indústria nacional e deverão ser revertidos em ganho econômico para as instituições ou empresas brasileiras que sejam titulares de tais ativos.~~** | *Ver justificativa no item 1.27* |
| * 1. Aos inventores vinculados às Instituições credenciadas deverão ser assegurados no mínimo 5% e no máximo um terço dos ganhos econômicos auferidos pela instituição credenciada com a transferência da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida.
 | *Letícia Christmann Espíndola* ***SENAI-RS***  | *Esclarecer no regulamento ou norma técnica que na submissão do projeto deve ser documento anexo a Política de Propriedade Intelectual da Instituição de Pesquisa credenciada.* | *Tendo em vista a dificuldade de avaliação que imagino a ANP ter para saber se os inventores/autores estão realmente recebendo os ganhos econômicos a que tem direito, sugiro que seja solicitado como documento obrigatório a Política de Propriedade Intelectual da Instituição, no momento da submissão dos projetos..**A forma mais difícil e complicada é de que a instituição de pesquisa insira o contrato com cada um dos pesquisadores no momento da submissão nominando o valor que lhe será repassado, assumindo o compromisso de envio dos que serão contratados com recursos ANP, e notificando a Agência quando do seu desligamento.* |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *Modificação da redação e adequação dos termos definidos. A nova redação leria:**“1.32. Aos inventores vinculados às Instituições Credenciadas deverão ser assegurados no mínimo 5% e no máximo um terço dos ganhos econômicos auferidos pela ~~i~~Instituição ~~c~~Credenciada com a transferência da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida.”* | *Os projetos de P, D&I não poderão prejudicar os direitos preexistentes das partes envolvidas na sua execução. Em outras palavras, deve-se impedir o desrespeito aos direitos adquiridos, sob pena de afronta ao mandamento constitucional (Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada)..* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir o item* | *Não aplicáveis à regulação de caráter geral, devendo ser, se for o caso, matéria de cláusula contratual entre as partes.* |
| *Luiz Pinguelli Rosa****COPPE/UFRJ*** | *1.32. Os ganhos econômicos auferidos pela instituição credenciada e repasse de parcelas desses são regulados pela Lei de Inovação.* | *Compatibilizar com a lei da inovação.* |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | ***Excluir*** | *A Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) e a Lei 10.973/04 (Lei de Inovação) já regulamentam a matéria sobre a qual versa este artigo.*  |
| *Fernando José Gomes Landgraf – Diretor Presidente****IPT*** | *Previsão de pagamento de bolsa inovação, de acordo com o previsto no art. 9º § 1º da Lei Federal n.º 10.973/2004 (Lei de Inovação), nas despesas admitidas no âmbito do projeto ou programa.*  | *De maneira bem positiva, o regulamento estabelece em seu item 1.32 que:“inventores vinculados às Instituições credenciadas deverão ter assegurados no mínimo 5 % e no máximo um terço dos ganhos econômicos auferidos pela instituição credenciada com a transferência da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida”.* *Porém, nos contratos para desenvolvimento de projetos de PD&I financiados integralmente pelas empresas o que se pratica é o não pagamento de remuneração adicional (royalties ou outra forma de remuneração) pela licença ou transferência de tecnologia. Desta forma, o pagamento do referido prêmio, pelo desenvolvimento bem sucedido da tecnologia, aos inventores de fato não ocorrerá.* *O Instituto entende que um dos mecanismos importantes que estimulam e motivam o pesquisador em desenvolver os projetos de PD&I seria a possibilidade de o regulamento prever como item do projeto o pagamento da bolsa inovação, conforme disposição do art. 9º, § 1º da Lei n.º 10.973/2004:* *Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.* *“§ o servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.”* *Recentemente, o Edital do BNDES/FUNTEC, que tem por finalidade apoiar financeiramente projetos que objetivam estimular o desenvolvimento tecnológico e a inovação de interesse estratégico para o país, em conformidade com os programas e políticas públicas do Governo Federal, fez previsão de remuneração adicional aos profissionais e pesquisadores vinculados às Instituições Tecnológicas, referenciando os valores de bolsas de pesquisa praticados pelo CNPq.*  |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item.*** | *O dispositivo, ao definir os limites mínimo e máximo da recompensa financeira a ser destinada aos inventores vinculados às Instituições Credenciadas, parece ferir o disposto no art. 3º, § 1º, do decreto n.º 2.553/98, que, além de não estipular percentual mínimo, comete a cada órgão e entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, por meio da alteração de seus estatutos ou regimentos internos, o dever de "inserir normas que definam a forma e as condições de pagamento da premiação".* |
| *Letícia Christmann Espíndola****SENAI Rio Grande do Sul*** | Esclarecer no regulamento ou norma técnica que na submissão do projeto deve ser documento anexo a Política de Propriedade Intelectual da Instituição de Pesquisa credenciada. | Tendo em vista a dificuldade de avaliação que imagino a ANP ter para saber se os inventores/autores estão realmente recebendo os ganhos econômicos a que tem direito, sugiro que seja solicitado como documento obrigatório a Política de Propriedade Intelectual da Instituição, no momento da submissão dos projetos..A forma mais difícil e complicada é de que a instituição de pesquisa insira o contrato com cada um dos pesquisadores no momento da submissão nominando o valor que lhe será repassado, assumindo o compromisso de envio dos que serão contratados com recursos ANP, e notificando a Agência quando do seu desligamento. |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *Excluir*  | *Não há necessidade de abordar assuntos previstos na Lei de Inovação (Lei 10.973/04) no novo regulamento, evitando possíveis divergências.*  |
| *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *Parabenizamos a ANP.* | *Reforça a Lei da Inovação à qual as Instituições Credenciadas, na sua maioria, estão sujeitos.**Tendo em vista a dificuldade de avaliação que a ANP possa vir a ter para saber se os inventores estão realmente recebendo os ganhos econômicos a que tem direito, sugerimos que seja solicitado como documento obrigatório a Política de Propriedade Intelectual da Instituição, no momento da submissão para aprovação dos projetos.**Este pode inclusive ser um dos aspectos relevante que deve ser observado quando da avaliação de solicitação de credenciamento de Instituição.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Excluir o item.*** | *O dispositivo, ao definir os limites mínimo e máximo da recompensa financeira a ser destinada aos inventores vinculados às Instituições Credenciadas, viola o disposto no art. 3º, § 1º, do decreto n.º 2.553/98, que, além de não estipular percentual mínimo, comete a cada órgão e entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, por meio da alteração de seus estatutos ou regimentos internos, o dever de "inserir normas que definam a forma e as condições de pagamento da premiação". O dispositivo é, portanto, ilegal, de acordo com o que deduzimos na nota 6 deste formulário (vide item anterior).* |
| ENIO BLAY**FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA** |  Sugere-se a exclusãodo item ou a determinação de que os contratos façam a regência dos direitos patrimoniais. | Trata-se de matéria patrimonial disponível. As partes deverão dispor sobre o assunto em seus contratos. Observa-se, ainda, que os direitos morais, nos termos da lei, são inalienáveis e imprescritíveis. Portanto, sempre deverá ser dado o crédito aos pesquisadores. |
| ***IBP*** | Excluir o item.~~1.32. Aos inventores vinculados às Instituições credenciadas deverão ser assegurados no mínimo 5% e no máximo um terço dos ganhos econômicos auferidos pela instituição credenciada com a transferência da tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida.~~ | O dispositivo, ao definir os limites mínimo e máximo da recompensa financeira a ser destinada aos inventores vinculados às Instituições Credenciadas, embora esteja em sintonia com a Lei n° 10.973/2004, conflita com o disposto no art. 3º, § 1º, do decreto n.º 2.553/98, que, além de não estipular percentual mínimo, comete a cada órgão e entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, por meio da alteração de seus estatutos ou regimentos internos, o dever de "inserir normas que definam a forma e as condições de pagamento da premiação". Essa sugestão tem o escopo, portanto, de apontar esta dualidade, este aparente conflito entre normas e possui sintonia com o que deduzimos na nota 6 deste formulário (vide item anterior). |
| * 1. Os direitos de propriedade intelectual de titularidade da Empresa petrolífera, da Instituição credenciada, ou da Empresa executora, pré-existentes, ainda que utilizados na execução de projeto contratado no âmbito deste Regulamento, continuarão pertencendo à parte detentora.
 | *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *Parabenizamos a ANP.* | *. Sugerimos que esta seja uma clausula contratual obrigatória de quaisquer instrumentos jurídicos de parceria a serem firmados entre as partes.* |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *Modificação da redação e adequação dos termos definidos. A nova redação leria:* *“1.33. As Cláusulas de P,D&I garantirão o respeito do~~O~~s direitos de propriedade intelectual de titularidade ~~da Empresa petrolífera, da Instituição credenciada, ou da Empresa executora~~de cada partícipe, sejam eles registrados ou não, pré-existentes à celebração dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, ainda que utilizados na execução de projeto contratado no âmbito deste Regulamento~~, continuarão pertencendo à parte detentora~~ e/ou ainda que os resultados alcançados pela atividade de P,D&I utilizem ou se baseiem nessa propriedade intelectual preexistente.”* | *Os projetos de P, D&I não poderão prejudicar os direitos preexistentes das partes envolvidas na sua execução. Em outras palavras, deve-se impedir o desrespeito aos direitos adquiridos, sob pena de afronta ao mandamento constitucional (Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada)..* |
| * 1. A proteção da propriedade intelectual resultante de projeto ou programa em que haja participação de recursos da Cláusula de P,D&I deverá ter seu primeiro registro ou depósito realizado no Brasil tendo como titular ou titulares as instituições credenciadas, empresas brasileiras e empresas Petrolíferas responsáveis pela execução, conforme o caso.
 | *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *Parabenizamos a ANP.* | *Muito importante para que invenções criadas por inventores brasileiros e/ou em solo brasileiro, e com recursos de Políticas Públicas Brasileiras sejam computadas nos indicadores do Brasil como pais de origem da tecnologia.**Além disso evita que os recursos brasileiros sejam enviados para fora do pais por pagamento de royalties de tecnologias desenvolvidas por brasileiros e em território brasileiro e fruto de Políticas Públicas brasileiras.**Ou seja, evita que tecidos sociais externos se beneficiem inadequadamente da criatividade brasileira.**Adicionalmente hoje o INPI brasileiro é um dos poucos que opera a apropriação via Patent Cooperation Treaty (PCT) tendo a infraestrutura e a competência para tal.* |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | *Nova redação:* *1.34 - A propriedade intelectual resultante de projeto ou programa em que haja participação de recursos da Cláusula de P,D&I deverá ser registrada no Brasil, exceto no caso de as partes optarem pela proteção através de segredo industrial*  | *Além da liberdade contratual para a definição da titularidade, conforme sugestão ao item 1.27, deve-se assegurar a liberdade das empresas de escolher o país onde farão o primeiro registro, sem prejuízo da obrigação de registrar no Brasil.*  |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *1.34.A proteção da propriedade intelectual resultante de projeto ou programa em que haja participação de recursos da Cláusula de P,D&I deverá preferencialmente ter seu primeiro registro ou depósito realizado no Brasil tendo como titular ou titulares as ~~i~~Instituições ~~c~~Credenciadas, ~~e~~Empresas ~~b~~Brasileiras e ~~e~~Empresas Petrolíferas responsáveis pela execução, conforme o caso.* | *Por razões estratégicas que vão facilitar a exploração dos resultados alcançados pelo projeto, as partes devem ficar livres para decidir em quais países e quando serão registrados tais resultados. Os critérios de obtenção de patentes variam ao redor do mundo (apesar de existirem parâmetros mínimos principalmente previstos no TRIPS Agreement), existindo processos e produtos que não são patenteáveis pela lei brasileira (por exemplo, alguns tipos de software), mas que poderiam ser facilmente registrados em outros países, como os Estados Unidos. Assim, sem prejuízo de preferencialmente seu primeiro registro ou depósito ser realizado no Brasil, até porque não existem imposições legais sobre o assunto, as partes devem ficar livres para avaliar a viabilidade de proteção da propriedade intelectual resultante de projeto.* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir o item* | *Não aplicáveis à regulação de caráter geral, devendo ser, se for o caso, matéria de cláusula contratual entre as partes.* |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item.*** | *Ao disciplinar sobre regras quanto à proteção de propriedade intelectual privada gerada em atividades de P,D&I, o dispositivo fere o princípio da autonomia da vontade e extrapola os limites do poder regulador conferido à ANP. A lei n.º 9.279/96 não impõe a obrigatoriedade de proceder ao primeiro registro ou depósito no Brasil. Bem ao contrário disso, decorre claramente desse diploma que requerer a proteção legal é uma faculdade conferida ao titular da propriedade industrial, na mesma linha do que estabelece o art. 18 da lei n.º 9.610/98, já no campo dos direitos autorais.**Além disso, é possível que em alguns casos a propriedade intelectual gerada em projetos de P,D&I não tenha aplicabilidade imediata em território nacional, mas possa, sim, ser aplicada em outros países. Em tal caso, o primeiro registro no Brasil traria gastos desnecessários para o titular daquele ativo, o que se afigura contrário à razoabilidade.* |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *Nova redação:* *1.34 - A proteção da propriedade intelectual resultante de projeto ou programa em que haja participação de recursos da Cláusula de P,D&I deverá também ser registrada no Brasil.*  | *Remetemos à justificativa do item 1.27 pois, conforme sugestão ao item 1.27, deve-se assegurar a liberdade das empresas de escolher o país onde farão o primeiro registro, sem prejuízo da obrigação de registrar no Brasil*  |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Excluir o item.*** | *Ao disciplinar sobre regras quanto à proteção de propriedade intelectual privada gerada em atividades de P,D&I, o dispositivo fere o princípio da autonomia da vontade e extrapola os limites do poder regulador conferido à ANP. A lei n.º 9.279/96 não impõe a obrigatoriedade de proceder ao primeiro registro ou depósito no Brasil. Bem ao contrário disso, decorre claramente desse diploma que requerer a proteção legal é uma faculdade conferida ao titular da propriedade industrial, na mesma linha do que estabelece o art. 18 da lei n.º 9.610/98, já no campo dos direitos autorais.**Portanto, neste ponto o regulamento proposto inova indevidamente e cria uma obrigação que não se coaduna com o espírito das leis vigentes sobre propriedade intelectual, já que estas condicionam a ação estatal ao interesse do particular — a quem cabe decidir se lhe convém ou não requerer a proteção daquelas mesmas leis.**Além disso, é possível que em alguns casos a propriedade intelectual gerada em projetos de P,D&I não tenha aplicabilidade imediata em território nacional, mas possa, sim, ser aplicada em outros países. Em tal caso, o primeiro registro no Brasil trazia gastos desnecessários para o titular daquele ativo, o que se afigura contrário à razoabilidade.* |
| ENIO BLAY**FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA** |  Sugere-se a exclusão. |  A lei faculta o registro da tecnologia em qualquer lugar, podendo a proteção ser estendida para o Brasil. Novamente, trata-se de matéria disponível. Recomenda-se proteger os direitos morais dos inventores, obrigando que seja resguardada a participação de pesquisadores brasileiros e/ou estrangeiros no país e a publicação de artigos ou outros trabalhos científicos. |
| ***IBP*** | Excluir o item.~~1.34. A proteção da propriedade intelectual resultante de projeto ou programa em que haja participação de recursos da Cláusula de P,D&I deverá ter seu primeiro registro ou depósito realizado no Brasil tendo como titular ou titulares as instituições credenciadas, empresas brasileiras e empresas Petrolíferas responsáveis pela execução, conforme o caso.~~ | Ao disciplinar sobre regras quanto à proteção de propriedade intelectual privada gerada em atividades de P,D&I, o dispositivo fere o princípio da autonomia da vontade e levanta discussões sobre os limites do poder regulador conferido à ANP. A lei n.º 9.279/96 não impõe a obrigatoriedade de proceder ao primeiro registro ou depósito no Brasil. Bem ao contrário disso, decorre claramente desse diploma que requerer a proteção legal é uma faculdade conferida ao titular da propriedade industrial, na mesma linha do que estabelece o art. 18 da lei n.º 9.610/98, já no campo dos direitos autorais.Portanto, neste ponto o regulamento proposto cria uma obrigação não prevista nas leis vigentes sobre propriedade intelectual, já que estas condicionam a ação estatal ao interesse do particular — a quem cabe decidir se lhe convém ou não requerer a proteção daquelas mesmas leis.Além disso, é possível que em alguns casos a propriedade intelectual gerada em projetos de P,D&I não tenha aplicação imediata em território nacional, mas possa, sim, ser aplicada em outros países. Em tal caso, o primeiro registro no Brasil trazia gastos desnecessários para o titular daquele ativo, o que se afigura contrário à razoabilidade. [[9]](#endnote-9) |
| * 1. O registro ou depósito a que se refere o item 1.34 é de caráter obrigatório para quaisquer das partes titulares e deverá ser realizado no prazo de até um ano após o término do projeto ou programa.
 | *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *Parabenizamos a ANP.* | *Prazo adequado.* *No entanto deve-se criar mecanismos para que as taxas a serem pagas pós projeto referentes à solicitação e à manutenção dos ativos intangíveis sejam apoiadas como continuidade para que os mesmos não caiam em domínio público ainda no seu período de proteção.**De fato pode-se criar um impasse dado que os recursos para pagamento das taxas do INPI, seja de apropriação na fase nacional o de internacionalização.**Isto é especialmente crítico dada a realidade brasileira de instituições de ciência e tecnologia (ICTs) com seus orçamentos comprometidos quase inteiramente com pagamento de seu pessoal e manutenção mínima de infraestrutura.* |
| *Luiz Pinguelli Rosa****COPPE/UFRJ*** | *Apagar.* | *O registro de patente, normalmente, é feito após análise de viabilidade de custos e não deve ser obrigatório. Apenas patentes com potencial de exploração devem ser registradas. Vale lembrar que o custo total de uma patente é relativamente alto.* |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *Exclusão* | *No intuito de facilitar a exploração dos resultados alcançados pelo projeto, e na mesma linha do comentário apresentado para o item 1.34 supra, as partes devem ficar livres para decidir em quais países e quando serão registrados tais resultados, se aplicável.* |
| *Marcos Nogueira Eberlin****UNICAMP – Instituto de Química*** | *Estender o prazo de registro para até 2 ou até 3 anos*  | *Como envolve várias partes e recursos um ano é insuficiente para grande parte de casos* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir o item* | *Não aplicáveis à regulação de caráter geral, devendo ser, se for o caso, matéria de cláusula contratual entre as partes.* |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item.*** | *As leis vigentes sobre propriedade intelectual não impõem a obrigatoriedade de proceder ao primeiro registro ou depósito no Brasil.* |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *Nova redação:* *1.35 - O registro ou depósito a que se refere o item 1.34 é de caráter obrigatório para quaisquer das partes titulares e deverá ser realizado no prazo de até um ano após o término do projeto ou programa, exceto se os resultados do projeto não forem passíveis de registro ou depósito no Brasil.*  | *É possível que os projetos ou programas desenvolvidos com aplicação dos recursos da Cláusula de P,D&I não gerem resultados passíveis de proteção quanto à propriedade intelectual, conforme Lei 9.279/96, que versa sobre a Propriedade Intectual.*  |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | *1.35 - O registro ou depósito a que se refere o item 1.34 é de caráter obrigatório para quaisquer das partes titulares e deverá ser realizado no prazo de até um ano após o término do projeto ou programa, exceto se os resultados do projeto não forem passíveis de registro ou depósito no Brasil.*  | *É possível que os projetos ou programas desenvolvidos com aplicação dos recursos da Cláusula de P, D &I não gerem resultados passíveis de proteção quanto à propriedade intelectual.*  |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Excluir o item.*** | *Na linha do que sustentamos quanto ao item 1.34, o dispositivo ora em comento extrapola os limites do poder regulador conferido à ANP, na medida em que as leis vigentes sobre propriedade intelectual não impõem a obrigatoriedade de proceder ao primeiro registro ou depósito no Brasil.* |
| ***IBP*** | Excluir o item.**~~1.35. O registro ou depósito a que se refere o item 1.34 é de caráter obrigatório para quaisquer das partes titulares e deverá ser realizado no prazo de até um ano após o término do projeto ou programa.~~** | Na linha do que sustentamos quanto ao item 1.34, o dispositivo ora em comento extrapola os limites do poder regulador conferido à ANP, na medida em que as leis vigentes sobre propriedade intelectual não impõem a obrigatoriedade de proceder ao primeiro registro ou depósito no Brasil. |
| * 1. No caso em que o registro ou depósito previsto nos itens 1.34 e 1.35 não seja realizado em função do interesse mútuo das partes no desenvolvimento da tecnologia sob regime de segredo industrial, o contrato correspondente deverá ser encaminhado à ANP, garantindo-se o caráter reservado de tal documento.
 | *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *1.36. No caso em que o registro ou depósito previsto nos itens 1.34 e 1.35 não seja realizado em função do interesse mútuo das partes no desenvolvimento da tecnologia sob regime de segredo industrial, o contrato correspondente deverá ser encaminhado à ANP , garantindo-se o caráter reservado de tal documento.**Parágrafo único: a modalidade “segredo industrial” consiste numa excepcionalidade devendo ser devidamente caracterizada, justificada e documentada, devendo o número dos projetos assim caracterizados inferior a 20%.* | *Esta opção deve ser utilizada somente para casos específicos e particulares dado que não deve substituir a apropriação dos ativos intangíveis junto ao INPI.**Não deve se tornar modus operanti padrão dado que a obrigação de investimentos em P,D&I é expressão de natureza de política pública executada no âmbito das responsabilidades da ANP e, como tal, deve tanto quanto possível obedecer aos princípios de Publicidade e apresentar os indicadores de Eficiência associados aos resultados alcançados.* |
| *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *Modificação para adequações e revisão da numeração, de acordo com o item 1.35 supra**“1.~~36~~35. No caso em que o registro ou depósito previsto no item 1.34 ~~e 1.35~~ não seja realizado em função do interesse mútuo das partes no desenvolvimento da tecnologia sob regime de segredo industrial ou nos casos em que as partes concordem que os resultados não são passíveis de registro, o contrato correspondente deverá ser encaminhado à ANP, garantindo-se o caráter reservado de tal documento sempre que aplicável.**“1.~~37~~36. O não atendimento do disposto nos itens 1.34 a 1.~~36~~35 implicará no não reconhecimento das despesas realizadas com recursos da Cláusula de P,D&I e na aplicação das penalidades cabíveis nos termos estabelecidos no presente Regulamento e no Regulamento ANP n.º 6/2012, conforme o caso.”* | *Correção de termos definidos digitados incorretamente, e adequação da numeração, na hipótese dos comentários acima serem aceitos.* |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item.*** | *Não fará sentido manter este dispositivo se os dois anteriores (1.34 e 1.35) forem excluídos, como pretendido.* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir o item* | *Não aplicáveis à regulação de caráter geral, devendo ser, se for o caso, matéria de cláusula contratual entre as partes.* |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *Nova redação:* *1.36 – Caso não seja interesse das partes o registro ou depósito previsto nos itens 1.34 e 1.35 em função do desenvolvimento da 0 sob regime de segredo industrial, as informações acerca de tais projetos deverão ser encaminhadas à ANP, garantindo-se o caráter confidencial conforme item 1.24 deste Regulamento.*  | *Na hipótese de as partes acordarem pela manutenção do segredo envolvido na tecnologia desenvolvida, a própria exibição do contrato pode vir a ameaçar o segredo, em razão das informações confidenciais que ele poderá conter.* *Além disso, na hipótese de o projeto ou programa não resultar no desenvolvimento de nova tecnologia, a avaliação do projeto, para fins de validação do investimento a ele destinado, precisaria ser feita através de outro mecanismo, que não a demonstração dos resultados, mas a descrição de todo o trabalho desenvolvido e das conclusões alcançadas, que nesse caso apontarão para a não geração de resultado inovador.* *Para a exposição do trabalho desenvolvido, premissas assumidas e conclusões alcançadas, poderia ser utilizado um relatório de conclusão do projeto, com formato definido pela ANP em normativa própria, ou ainda, poderia ser obrigatória, nesses casos, a publicação de um trabalho científico, contendo as mesmas informações exigidas para o relatório.*  |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Excluir o item.*** | *A lei que a instituiu a ANP não lhe atribuiu competência para requisitar e arquivar documentos relativos à propriedade intelectual privada, donde o dispositivo em comento desborda dos limites de sua atuação institucional. Ademais, não fará sentido manter este dispositivo se os dois anteriores (1.34 e 1.35) forem excluídos, como pretendido.* |
| ENIO BLAY**FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA** |  Sugere-se a exclusão. |  Os documentos sigilosos devem ser resguardados, inclusive da ANP, sem prejuízo da prestação das contas prevista no regulamento. Caso haja vazamento da informação, a ANP e a União poderão ser responsabilizados civilmente. |
| ***IBP*** | Excluir o item.**~~1.36. No caso em que o registro ou depósito previsto nos itens 1.34 e 1.35 não seja realizado em função do interesse mútuo das partes no desenvolvimento da tecnologia sob regime de segredo industrial, o contrato correspondente deverá ser encaminhado à ANP , garantindo-se o caráter reservado de tal documento.~~** | A legislação de regência não atribui à ANP a prerrogativa de requisitar e arquivar documentos relativos à propriedade intelectual privada. Ademais, não fará sentido manter este dispositivo se os dois anteriores (1.34 e 1.35) forem excluídos, como pretendido. |
| * 1. O não atendimento do disposto nos itens 1.34 a 1.36 implicará no não reconhecimento das despesas realizadas com recursos da Cláusula de P,D&I e na aplicação das penalidades cabíveis nos termos estabelecidos no presente Regulamento e no Regulamento ANP n.o 6/2012, conforme o caso.
 | *Euler Santos****Verti Ecotecnologias Ltda*** | *Incluir texto prevendo os casos em que os resultados das atividades de P&D não sejam bem sucedidas, não podendo portanto, ser patenteadas.* | *As atividades de P&D por natureza envolvem níveis de risco tecnológico e de desenvolvimento que não poderiam ser punidas em caso de insucesso em atingir aos objetivos e metas técnicas previstas no escopo do projeto* |
| *Amilton Machado Costa****CNI*** | ***Excluir o item.*** | *Não há razoabilidade nem proporcionalidade na intenção de usar o poder de decidir sobre a adequação dos investimentos qualificados em P,D&I como um instrumento de penalização das EP. Em outras palavras, uma vez verificado que um determinado investimento foi adequadamente realizado em atividades de P,D&I, cabe à ANP apenas reconhecer a obrigação contratual foi cumprida pelo menos quanto à fração representada pelo dito investimento. Em suma, reunidos os elementos que comprovam o cumprimento parcial da obrigação contratual, não há discricionariedade ou disponibilidade para que esse adimplemento não seja reconhecido.**Por fim, cabe registrar que o regulamento ANP n.º 6/2012 "aplica-se às emulsões asfálticas para pavimentação, comercializadas em todo o território nacional, e estabelece suas especificações", o que não tem relação com a matéria tratada no dispositivo em questão.* |
| *Luiz Pinguelli Rosa****COPPE/UFRJ*** | *Apagar* | *A medida proposta para o não registro de propriedade intelectual está desproporcional.*  |
| *Cristina M. Quintella****FORTEC*** | *Parabenizamos a ANP.* | *Muito importante para que invenções criadas por inventores brasileiros e/ou em solo brasileiro, e com recursos de Políticas Públicas Brasileiras sejam computadas nos indicadores do Brasil com país de origem da tecnologia.**Adicionalmente hoje o INPI brasileiro é um dos poucos que opera a apropriação via Patent Cooperation Treaty (PCT) tendo a infraestrutura e a competência para tal.* |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | *Excluir o item* | *Por se tratarem de cláusulas de contrato entre as partes, não há razoabilidade nem proporcionalidade na intenção de usar o poder de decidir sobre a adequação dos investimentos qualificados em PD&I como um instrumento de penalização das EP.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | ***Excluir o item.*** | *Não há razoabilidade nem proporcionalidade na intenção de usar o poder de decidir sobre a adequação dos investimentos qualificados em P,D&I como um instrumento de penalização das EP. Em outras palavras, uma vez verificado que um determinado investimento foi adequadamente realizado em atividades de P,D&I, cabe à ANP apenas reconhecer a obrigação contratual foi cumprida pelo menos quanto à fração representada pelo dito investimento. Em suma, reunidos os elementos que comprovam o cumprimento parcial da obrigação contratual, não há discricionariedade ou disponibilidade para que esse adimplemento não seja reconhecido.**Prosseguindo, a penalidade que se pretende impor é, de fato, absolutamente desarrazoada. Tome-se como exemplo a hipótese em que um projeto consuma R$ 10 milhões e culmine com a criação de um invento patenteável. Em tal caso, se a EP por qualquer motivo deixar de cumprir o disposto no item 1.34, todo o investimento efetivamente seria desconsiderado para fins de cumprimento da obrigação contratual, então a EP se veria na contingência de ter que investir mais R$ 10 milhões. Isso claramente seria uma penalidade absurda diante do simples fato de não ter havido o depósito de um pedido de patente — ato que o titular do ativo intelectual nem mesmo é legalmente obrigado a praticar.**Por fim, cabe registrar que o regulamento ANP n.º 6/2012 "aplica-se às emulsões asfálticas para pavimentação, comercializadas em todo o território nacional, e estabelece suas especificações", o que não tem relação com a matéria tratada no dispositivo em questão.* |
| ***IBP*** | Excluir o item.~~1.37. O não atendimento do disposto nos itens 1.34 a 1.36 implicará no não reconhecimento das despesas realizadas com recursos da Cláusula de P,D&I e na aplicação das penalidades cabíveis nos termos estabelecidos no presente Regulamento e no Regulamento ANP n.o 6/2012, conforme o caso.~~ | Não há razoabilidade nem proporcionalidade na intenção de usar o poder de decidir sobre a adequação dos investimentos qualificados em P,D&I como um instrumento de penalização das EP. Em outras palavras, uma vez verificado que um determinado investimento foi adequadamente realizado em atividades de P,D&I, cabe à ANP apenas reconhecer a obrigação contratual foi cumprida pelo menos quanto à fração representada pelo dito investimento. Em suma, reunidos os elementos que comprovam o cumprimento parcial da obrigação contratual, não há discricionariedade ou disponibilidade para que esse adimplemento não seja reconhecido.Tome-se como exemplo a hipótese em que um projeto consuma R$ 10 milhões e culmine com a criação de um invento patenteável. Em tal caso, se a EP por qualquer motivo deixar de cumprir o disposto no item 1.34, todo o investimento efetivamente seria desconsiderado para fins de cumprimento da obrigação contratual, então a EP se veria na contingência de ter que investir mais R$ 10 milhões. Isso claramente seria uma penalidade desproporcional diante do simples fato de não ter havido o depósito de um pedido de patente — ato que o titular do ativo intelectual nem mesmo é legalmente obrigado a praticar.Por fim, cabe registrar que o regulamento ANP n.º 6/2012 *"aplica-se às emulsões asfálticas para pavimentação, comercializadas em todo o território nacional, e estabelece suas especificações"*, o que não tem relação com a matéria tratada no dispositivo em questão. |
| * 1. Os ativos tangíveis, na forma de infra-estrutura para P,D&I, constituídos de bens materiais adquiridos, construídos e produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I, deverão ter o seguinte tratamento:
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | *Mudar redação para:**1.38 Os ativos tangíveis, na forma de infraestrutura para P,D&I, constituídos de bens materiais adquiridos, construídos e produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I:* | *A doação de bens em favor de instituições parceiras nas relações de P,D&I pode ser considerada, em tese, um ato gratuito razoável em benefício "da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais", tal como definido no art. 154, § 4º, da lei n.º 6.404/76. Contudo, com base nesse mesmo dispositivo legal, é preciso lembrar que ainda assim a doação deverá ser precedida por autorização do conselho de administração ou da diretoria de cada EP, o que na prática subtrairia a desejável agilidade que as relações contratuais para investimento em P,D&I devem ter. Assim, nossa proposição é que a propriedade desses bens seja desde logo creditada às IC, na linha do que já acontece sob o regulamento vigente, em conformidade com disposições adotadas pelas EP em seus modelos contratuais.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** |
| *Alberto Machado Neto****ABIMAQ*** | 1. *Mudar redação para:*
2. *Os ativos tangíveis, na forma de infra-estrutura para PD&I, constituídos de bens materiais adquiridos, construídos e produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de PD&I: Pertencerão à Instituição credenciada ou empresa ao término do projeto ou programa ou, em casos excepcionais a uma Instituição credenciada, não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP.*
 | *A propriedade desses bens deve ser creditada às IC, na linha do que já acontece sob o regulamento vigente, em conformidade com disposições adotadas pelas EP em seus modelos contratuais.* |
|  |  |  |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *Nova redação:* *1.38 Os ativos tangíveis, na forma de infra-estrutura para P,D&I, constituídos de bens materiais adquiridos, construídos e produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I, deverão ter o seguinte sua destinação definida no contrato firmado entre partes, podendo incluir, mas não se limitando às seguintes opções:*  | *Objetivo de assegurar o direito das partes contratantes e participantes do projeto de pesquisa e desenvolvimento acordarem sobre o destino dos ativos tangíveis produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I, resultantes.*  |
| ***IBP*** | 1. Excluir o trecho “deverão ter o seguinte tratamento” do caput. Substituir o trecho “serem doados” por “pertencerão” nas alíneas (a) e (b), como segue:
2. 1.38 Os ativos tangíveis, na forma de infraestrutura para P,D&I, constituídos de bens materiais adquiridos, construídos e produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I**~~, deverão ter o seguinte tratamento~~**:
 | A doação de bens em favor de instituições parceiras nas relações de P,D&I pode ser considerada, em tese, um ato gratuito razoável em benefício "da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais", tal como definido no art. 154, § 4º, da lei n.º 6.404/76. Contudo, com base nesse mesmo dispositivo legal, é preciso lembrar que ainda assim a doação deverá ser precedida por autorização do conselho de administração ou da diretoria de cada EP, o que na prática subtrairia a desejável agilidade que as relações contratuais para investimento em P,D&I devem ter. Assim, nossa proposição é que a propriedade desses bens seja desde logo creditada às IC, na linha do que já acontece sob o regulamento vigente, em conformidade com disposições adotadas pelas EP em seus modelos contratuais. |
| 1. Serem doados à Instituição credenciada ou empresa ao término do projeto ou programa;
 | *Amilton Machado Costa****CNI*** | *a) Pertencerão à Instituição credenciada ou empresa fornecedora ao término do projeto ou programa;* | *A doação de bens em favor de instituições parceiras nas relações de P,D&I pode ser considerada, em tese, um ato gratuito razoável em benefício "da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais", tal como definido no art. 154, § 4º, da lei n.º 6.404/76. Contudo, com base nesse mesmo dispositivo legal, é preciso lembrar que ainda assim a doação deverá ser precedida por autorização do conselho de administração ou da diretoria de cada EP, o que na prática subtrairia a desejável agilidade que as relações contratuais para investimento em P,D&I devem ter. Assim, nossa proposição é que a propriedade desses bens seja desde logo creditada às IC, na linha do que já acontece sob o regulamento vigente, em conformidade com disposições adotadas pelas EP em seus modelos contratuais.* |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *a) Serem doados à Instituição credenciada ou empresa ao término do projeto ou programa;*  | *Objetivo de assegurar o direito das partes contratantes e participantes do projeto de pesquisa e desenvolvimento acordarem sobre o destino dos ativos tangíveis produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I, resultantes.*  |
| *Fabricio Liberali Campana e Maria Virginia Pezzi****SENAI-RS*** | 1. *Mudar redação da alínea a):*
2. *1.38 Os ativos tangíveis, na forma de infraestrutura para P,D&I, constituídos de bens materiais adquiridos, construídos e produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I:*
3. *a) Pertencerão à Instituição credenciada ou empresa ao término do projeto ou programa;*
 | *A sugestão de que a propriedade desses bens seja desde logo creditada às IC alinha-se à prática adotada sob o regulamento vigente.* |
| *Gilson Coelho****ABESPETRO*** | *Nova redação:* *1.38 – a) Serem doados à Instituição credenciada, à Empresa Petrolífera ou à Empresa Fornecedora de Bens e Serviços, ao término do projeto ou programa, conforme acordado entre as partes*  | *É importante deixar claro que a doação pode ser feita a qualquer das partes envolvidas no projeto, e que deverá ser decidida livremente entre as partes, sendo certo apenas que não haverá obrigatoriedade de transferência à empresa provedora dos investimentos feitos através da Cláusula de P, D & I.*  |
| ***IBP*** | 1. Excluir o trecho “deverão ter o seguinte tratamento” do caput. Substituir o trecho “serem doados” por “pertencerão” nas alíneas (a) e (b), como segue:
2. a) **~~Serem doados~~** **pertencerão** à Instituição credenciada ou empresa ao término do projeto ou programa;
 | *Ver justificativa no item 1.38* |
| b) Serem doados a uma Instituição credenciada, não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP. | *Amilton Machado Costa****CNI*** | *b) Pertencerão a uma Instituição credenciada, não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP.* | *A doação de bens em favor de instituições parceiras nas relações de P,D&I pode ser considerada, em tese, um ato gratuito razoável em benefício "da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais", tal como definido no art. 154, § 4º, da lei n.º 6.404/76. Contudo, com base nesse mesmo dispositivo legal, é preciso lembrar que ainda assim a doação deverá ser precedida por autorização do conselho de administração ou da diretoria de cada EP, o que na prática subtrairia a desejável agilidade que as relações contratuais para investimento em P,D&I devem ter. Assim, nossa proposição é que a propriedade desses bens seja desde logo creditada às IC, na linha do que já acontece sob o regulamento vigente, em conformidade com disposições adotadas pelas EP em seus modelos contratuais.* |
| *Andrea Falcão****SCHLUMBERGER*** | *b) Serem doados a uma Instituição credenciada, não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP.*  | *Objetivo de assegurar o direito das partes contratantes e participantes do projeto de pesquisa e desenvolvimento acordarem sobre o destino dos ativos tangíveis produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I, resultantes.*  |
| *Rodrigo Martins****FIEP*** | *b) P****ertencerão*** *a uma Instituição credenciada, não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP.* | *A doação de bens em favor de instituições parceiras nas relações de P,D&I pode ser considerada, em tese, um ato gratuito razoável em benefício "da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais", tal como definido no art. 154, § 4º, da lei n.º 6.404/76. Contudo, com base nesse mesmo dispositivo legal, é preciso lembrar que ainda assim a doação deverá ser precedida por autorização do conselho de administração ou da diretoria de cada EP, o que na prática subtrairia a desejável agilidade que as relações contratuais para investimento em P,D&I devem ter. Assim, nossa proposição é que a propriedade desses bens seja desde logo creditada às IC, na linha do que já acontece sob o regulamento vigente, em conformidade com disposições adotadas pelas EP em seus modelos contratuais.* |
| ***IBP*** | 1. Excluir o trecho “deverão ter o seguinte tratamento” do caput. Substituir o trecho “serem doados” por “pertencerão” nas alíneas (a) e (b), como segue:
2. b) **~~Serem doados~~** **pertencerão** a uma Instituição credenciada, não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP.
 | *Ver justificativa no item 1.38* |
| **INSERÇÃO DE ITENS** | *Luiz Pinguelli Rosa****COPPE/UFRJ*** | *c) Quando a execução do projeto envolver uma Interveniente, os bens ficarão na guarda desta até a doação obrigatória ou cedido em comodato por tempo necessário para que a doação possa ser completada, o que pode acontecer depois do término da vigência do projeto.* | *Dar prazo para a doação ou permitir uma solução prática nos casos de algumas fundações apoio não podem fazer doações para atender a leis estaduais (o caso da Fundação Coppetec)* |
| **INSERÇÃO DE ITENS** | *Carlos Alves (Diretor Presidente)****Petrogal Brasil S.A*** | *1.38. Os ativos tangíveis, na forma de infra-estrutura para P, D&I, constituídos de bens materiais adquiridos, contruídos e produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P, D&I, deverão ter o seguinte tratamento:****1.38.1. Quando os investimentos forem realizados em Instituições Credenciadas ou Empresas Brasileiras:****a) Serem doados à Instituição ~~c~~Credenciada ou empresa ao término do projeto ou programa;**b) Serem doados a uma Instituição credenciada, não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP.****1.38.2. Quando os investimentos forem realizados nas Empresas Petrolíferas ou afiliadas, os ativos tangíveis citados neste item permanecerão na propriedade da Empresa Petrolífera ou na afiliada que recebeu o recurso.*** | *Esclarecer quais empresas estariam aptas a receber a doação ao término do projeto ou programa, conforme referido no sub-item 1.38.1(a). Podem ser as próprias empresas petrolíferas que arcaram com o investimento? Ou esta hipótese restringe-se tão-somente às empresas nacionais executoras?**A redação original do item 1.38 também não contemplava a hipótese dos investimentos serem realizados nas Empresas Petrolíferas e em suas afiliadas, conforme permitido pela norma, e cujos investimentos podem requerer a aquisição de bens materiais.* |
|  |  |  |  |
| **Divulgação dos Resultados Obtidos** |  |  |  |
| * 1. Todo o material produzido no âmbito do projeto ou programa executado, assim como a infraestrutura relativa a edificações e equipamentos adquiridos, deve exibir a logomarca da ANP e da(s) Empresa(s) Petrolífera(s) que aportou(aram) os recursos.
 | ***CEPETRO / UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS*** | *1.39 Todo o material produzido no âmbito do projeto ou programa executado, assim como a infraestrutura relativa a edificações e equipamentos adquiridos, deve exibir a logomarca da ANP e da(s) Empresa(s) Petrolífera(s) que aportou(aram) os recursos. Em laboratórios, o logo nos equipamentos pode ser substituído por um logo no espaço físico patrocinado pelo programa.* | *A mudança no texto se deve a possibilidade de um laboratório com muitos equipamentos ou equipamentos muito pequenos.*  |
| DIMAS DIAS BRITO**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP/IGCE-UNESPetro/RIO CLARO** | 1.39. A infraestrutura predial estabelecida com recursos de projeto ou programa vinculado à Cláusula de C,P,D&I deve exibir, em lugar de destaque, a logomarca da ANP e da(s) Empresa(s) Petrolífera(s) que aportou(aram) os recursos. No caso de equipamentos ou material permanente adquiridos com tais recursos, deve-se indicar em placa fixada no interior do laboratório ou do local em que estejam tais elementos, que ali existem elementos adquiridos com verbas oriundas da Cláusula de C,P,D&I, com os logotipos da ANP e da(s) da empresa(s) petrolífera(s) que aportou(aram) os recursos. | Isto orientará melhor a colocação de placas e evitará a poluição visual nos laboratórios. |
| ***IBP*** | Alterar o item para a redação que se segue:Todo o material produzido no âmbito do projeto ou programa executado, assim como a infraestrutura relativa a edificações e equipamentos adquiridos, deve exibir a logomarca da ANP**, ficando a critério da(s) Empresa(s) Petrolífera(s) que aportou(aram) os recursos a exibição de suas respectivas logomarcas.** | Deve ficar a critério das empresas petrolíferas a divulgação da sua marca no material produzido no âmbito do projeto ou programa executado. A vinculação da marca da empresa petrolífera à realização de um projeto deve observar a sua política interna. |
| * 1. As publicações técnico-científicas resultantes do desenvolvimento de projeto ou programa deverão referenciar, em espaço apropriado para agradecimentos, o apoio financeiro associado à Cláusula de P,D&I, nos seguintes termos:

*Este trabalho foi apoiado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Brasil, e pela “inserir o(s) nome(s) da(s) empresa(s) Petrolífera(s)”, por meio da Cláusula de Investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, constante dos contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural*. | *Luiz Eduardo Teixeira Brandão****IAG/PUC-Rio*** | *Incluir traduções para outros idiomas (inglês, espanhol e francês) do texto a ser inserido em publicações resultantes do projeto.* | *Manter a padronização dos dizeres* |
| *Marcos Nogueira Eberlin****UNICAMP – Instituto de Química*** | *Este trabalho foi apoiado pela Agencia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Brasil e pelas empresas XXXX.*  | *Texto original muito extenso*  |
| *Luiz Pinguelli Rosa****COPPE/UFRJ*** | *Este trabalho foi apoiado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Brasil, e pela “inserir o(s) nome(s) da(s) empresa(s) Petrolífera(s)”(caso estas manifestem concordância com em aparecer nominadas), por meio da Cláusula de Investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, constante dos contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.* |  |
| DIMAS DIAS BRITO**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP/IGCE-UNESPetro/RIO CLARO** | 1.40. Nas publicações técnico-científicas resultantes do desenvolvimento de projeto ou programa que contou com o apoio de recursos oriundos da Cláusula de C,P,D&I, os autores devem registrar, em local apropriado, agradecimentos à ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Brasil, e à(s) empresa (s) petrolífera (s) que aportaram os recursos financeiros.  |  |
| ENIO BLAY**FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA** | As publicações técnico-científicas resultantes do desenvolvimento de projeto ou programa deverão referenciar, em espaço apropriado para agradecimentos, o apoio financeiro associado à Cláusula de P,D&I, que deverá ser feito em língua portuguesa e nas demais línguas em que for publicado: |  Sugere-se retirar os termos do agradecimento. |
| ***CEPETRO / UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS*** | *1.40 As publicações técnico-científicas resultantes do desenvolvimento de projeto ou programa deverão referenciar, em espaço apropriado para agradecimentos, o apoio financeiro associado à Cláusula de P,D&I.* | *Foi retirada a sugestão de texto, ficando essa sob responsabilidade da equipe executora do projeto.* |
| **Inserção de Item** | *Jamil Assreuy Pro-Reitor de Pesquisa****UFSC*** | *Incluir neste capitulo um item:* *PROJETOS NÃO-CARACTERIZADOS COMO P&D* *Não são considerados como P&D os projetos que, em seu escopo, objetivos e/ou resultados, estejam resumidos a:* *a) Projetos técnicos ou de engenharia, cujas atividades estejam associadas ao dia a dia das empresas, consultoras e fabricantes de materiais e equipamentos;* *b) Estudos de viabilidade técnico econômica;* *c) Aquisição ou levantamento de dados;* *d) Aquisição de sistemas, materiais e/ou equipamentos pela empresa;* *e) Desenvolvimento ou adaptação de software, que consista de integração de softwares ou de banco de dados;* *f) Melhoramento de software desenvolvido em projeto de P&D anterior, exceto se houver complexidade científica e/ou tecnológica que justifique o enquadramento do projeto como atividade de P&D;* *g) Implantação de projetos de P&D já realizados ou em execução, excluídos os casos de cabeça de série, lote pioneiro e inserção no mercado;* *h) Projetos de gestão coorporativa, consistindo na aplicação ou adaptação de técnicas de gestão, avaliação e conjunto de ferramentas concebidas para otimizar a gestão;*  | *Nossa experiência com outros setores regulados por agencias ou legislação especifica (exemplo: ANEEL e Inova Auto) demonstraram que frequentemente ocorre uma utilização inadequada de recursos a serem alocados em PD&I. Assim, a nossa sugestão se deve ao fato de muitas vezes empresas, fornecedores e mesmo ICTs proporem como projetos de PD&I algumas ações que efetivamente não se caracterizam como tal pois se tratam de atividades rotineiras de gestão, customização e instalação de tecnologia.* *Assim, as definições proposta do que não seria PD&I seriam importantes para que não haja gastos de recursos públicos com atividades que efetivamente seriam de responsabilidade das empresas concessionarias.* |

1. Essa tendência de redução das despesas com infraestrutura pode ser explicada pela conclusão de obras iniciadas em outros anos e pelo possível atingimento da máxima capacidade laboratorial das instituições parceiras das EP, que é limitada pelos recursos humanos e financeiros empregados na operação e manutenção da infraestrutura. [↑](#endnote-ref-1)
2. Não se pode pretender alterar a definição de despesas qualificáveis prevista nestes contratos por intermédio de regulamento, sem o consentimento das empresas petrolíferas afetadas e a celebração de aditivos os respectivos contratos. A definição prevista nos contratos até a décima rodada de licitações é ampla e envolve quaisquer atividades de pesquisa e desenvolvimento e não apenas aquelas vinculadas à execução de determinados projetos ou programas. Foi com base nessa premissa que as empresas petrolíferas participaram da licitação e ofereceram as suas propostas. Tais contratos e os respectivos editais previram a configuração de um modelo preciso e exato para a obrigação de investir em P&D, caracterizado pela definição ampla de despesas qualificáveis, que, além daquelas realizadas com a execução de projetos e programas propriamente ditos, compreende também todo o conjunto de atividades necessárias a sua execução, incluindo (a) definição do escopo técnico do projeto; (b) estudo do estado da arte e possíveis rotas tecnológicas; e (c) determinação do desenvolvimento técnico e resultados esperados para cada projeto; e (d) gestão tecnológica do projeto. Com efeito, as atividades acima são necessárias para qualquer projeto de P,D&I. A verdade é que, sem estes passos, não há como desenvolver um projeto e colocá-lo em prática. As propostas das empresas foram concebidas ao cabo da licitação com base no modelo estabelecido no ato convocatório, que determina claramente condições de previsão acerca do conteúdo da obrigação da investir e dos direitos associados nos quais as empresas petrolíferas seriam investidas. Sob pena de violação à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, a regulação do setor não pode resultar na alteração unilateral das condições e posições contratuais fixadas pelo instrumento convocatório. Não é, portanto, permitido, a pretexto de “esclarecer” ou “regulamentar” o disposto nos contratos, alterar tais direitos e/ou obrigações, tema já pacificado em nossos tribunais superiores (vide Recurso Extraordinário nº 183.180-4, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ 01.08.1997, in: RDA 224/392; e Recurso Extraordinário nº 91.142/ES, 2ª T., Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 19.12.1985 /Recurso em Mandado de Segurança nº 1.681-0/TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in: RSTJ 52/305; Recurso em Mandado de Segurança nº 3.161-6/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in: RSTJ 55/378; Recurso em Mandado de Segurança nº 582/SP, Rel. Min. Américo Luz, in: RDA 186/133; e REsp 120.113/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.08.2000, in: RDA 222/297). [↑](#endnote-ref-2)
3. A proposta deve ser ajustada para permitir uma melhor interpretação e aplicação do dever constitucional e legal da ANP de estimular o desenvolvimento de novas tecnologias, que tem seu fundamento nos artigos 174 da Constituição Federal e 8º(x) da Lei do Petróleo. Estes dispositivos tratam da atividade estatal de fomento, no exercício de seu papel indutor da conduta dos agentes econômicos. O fomento e o incentivo devem ser exercidos mediante a concessão de certas vantagens, para que os agentes particulares, agindo em seu próprio interesse, persigam o objetivo público visado pelo Estado. São fontes, pois, de vantagens e benefícios, jamais de limitações e sanções. Do exercício deste múnus estatal não podem resultar ônus e consequências negativas para coletividade ou mesmo para determinados indivíduos, incluindo as empresas de E&P, sem a correspondente contrapartida. De certa forma, ainda que sob o formato de obrigação, pode-se dizer que atualmente existem incentivos para as empresas de E&P investirem em P&D, tendo em vista: (a) a possibilidade de dedução de até 100% do investimento obrigatório da participação especial; (b) as empresas de E&P poderem se beneficiar de tais investimentos, na qualidade de (co)titulares da propriedade intelectual gerada e/ou mediante a negociação de licenças gratuitas ou condições favoráveis de acesso aos produtos e serviços desenvolvidos; e (c) sobretudo, terem certa liberdade para, conforme as suas respectivas estratégias e necessidades, definirem como, em que e com quem investir. Com exceção do item (a), o regulamento proposto elimina e/ou limita substancialmente todos estes benefícios e incentivos e vai além, ao impor que as empresas de E&P autem como gestoras e operacionalizadoras de uma política pública estatal (conf. expressamente afirmado na Nota Técnica), submetidas a um regime de direito público, assumindo todos os riscos e ônus associados. Com todo o respeito, tendo em vista a magnitude os riscos, restrições e ônus que se pretende estabelecer, pode-se afirmar com meridiana clareza que, em geral, a proposta não resulta em nenhum incentivo às empresas de E&P.

É inquestionável que o poder-dever da ANP de criar cláusulas dos contratos de exploração e produção, bem como de estabelecer normas gerais para regular a atividade, é sempre condicionado e sujeito às normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, assim como aos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode, portanto, neste caso, confrontar o art. 174 da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Estado exercer a função de incentivo e planejamento, que é determinante para o setor público e apenas indicativo para o setor privado. O art. 8º(x) da Lei do Petróleo, que constitui o fundamento legal da atuação da ANP em pesquisa e desenvolvimento, é muito claro no sentido de que o dever da agência é o de incentivar o desenvolvimento tecnológico do País, ou seja, atividade típica de fomento. Isto significa que não se pode simplesmente transferir a agentes privados a responsabilidade e o ônus de implementar tais iniciativas estatais de fomento e incentivo, sem a respectiva contrapartida. Conforme a lição do Exmo. Sr. Ministro do Supremo Federal, Luiz Roberto Barroso, ao discorrer sobre a função estatal de fomento e a sua natureza meramente indicativa para o setor privado: “não se pode transferir aos particulares, de forma cogente, o ônus de concretizar princípios-fins de responsabilidade do Estado” (A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico n. 14/2008 (REDAE)). Com todo o respeito, o efeito prático deste e outros dispositivos do regulamento proposto é exatamente este, ou seja, o de transferir às empresas de E&P a obrigação de gerir e implementar, sob regime de direito público, uma política pública de fomento da qual elas deveriam ser também beneficiárias e não meramente executoras por sua própria conta e risco.

A minuta de regulamento técnico ANP n.º X/2014, estabelece que "a obrigação de destinar recursos para P,D&I é constituída a partir do reconhecimento da receita bruta da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos", com a diferença de que a receita a ser considerada nos contratos de concessão é aquela dos campos "para os quais a Participação Especial seja devida em qualquer trimestre do ano civil" (item 2.2) e, quanto aos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa, é aquela dos "campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados nos respectivos contratos" (item 2.3). Feita a menção à Participação Especial, cumpre esclarecer que o art. 43, IV, da lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo – LP), dispõe que uma das cláusulas essenciais do contrato de concessão diz respeito às obrigações do concessionário quanto às participações governamentais, dentre as quais está a Participação Especial (LP, art. 45, III), que é uma compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários nos casos de campos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, e é paga, com relação a cada campo de uma dada área de concessão, a partir do trimestre em que ocorrer a data de início da respectiva produção.

Na apuração da Participação Especial são aplicadas alíquotas progressivas sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos, conforme dispõe o art. 50, § 1º, da LP. Em suma, a Participação Especial é uma compensação financeira especial, cuja receita líquida é obtida a partir da dedução dos custos de produção, participações governamentais, tributos sobre a receita bruta. Os critérios para cálculo da Participação Especial estão definidos no decreto n.º 2.705/98. A sistemática adotada pelo citado diploma legal leva em conta a localização da lavra, o número de anos de produção e o respectivo volume de produção trimestral fiscalizada. Antes de se aplicar a respectiva alíquota, o decreto permite a realização de diversas deduções sobre o valor da receita bruta. O regime de deduções, por sua vez, é regulamentado pela ANP por meio da portaria n.º 10 de 1999, que, para fins de apuração da respectiva receita líquida da produção, prevê que em cada período-base poderão ser deduzidos da receita bruta da produção as despesas e gastos descritos em seu art. 13, inclusive "III - os gastos incorridos pelo concessionário nas atividades de desenvolvimento e de produção dos campos petrolíferos na área de concessão". Já o art. 18 da mesma portaria prevê que o montante investido em P&D pode ser enquadrado na hipótese de dedução de que trata o citado inciso III.

Dessa forma, pode-se concluir que os valores relativos a investimentos em P&D podem ser excluídos da base de cálculo da PE, sob a forma de dedução. Essa possibilidade de dedução adveio do reconhecimento da importância econômica e social do investimento em P&D. Assim deduzidos, esses valores não chegam adentrar nas contas da ANP ou de nenhuma outra entidade pública: atendido o disposto nos contratos de concessão e nas demais normas pertinentes, os investimentos em P&D são meramente recursos privados dedutíveis de uma compensação financeira extraordinária. Em reforço ao entendimento de que o montante investido em P&D tem natureza privada, vale lembrar que valores correlatos são aplicados diretamente pelos concessionários nas ICT por meio de instrumentos contratuais privados, sem envolver a participação direta de outros entes de direito público e, repete-se, sem ingressar nos cofres públicos. Embora a participação especial possa ser considerada como receita pública, o mesmo entendimento não vale quanto aos valores que os concessionários estão obrigados a investir em P&D, tendo em vista que esses valores não chegam a entrar ou transitar no erário — o que desde logo denota a natureza privada desses valores.

Embora tais receitas não tenham natureza tributária (vide STF, pleno, MS n.º 24.312-1/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19/12/2003), vale aqui fazer uma analogia com os estímulos fiscais que são empregados com certa frequência: digamos que, para estimular as vendas do setor automotivo, o governo decida conceder uma redução temporária na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados. Em tal caso, o montante de imposto que deixaria de ser recolhido devido ao incentivo fiscal e que, portanto, remanesceria em poder das indústrias do setor, em nenhum momento adquiriria "natureza pública". Insistimos: os recursos não recolhidos aos cofres públicos poderiam ser investidos livremente pelas empresas automobilísticas, seja na contratação de empregados, na aquisição de insumos, na formação de uma reserva financeira ou de qualquer outro modo. Tanto nessa analogia que fizemos quanto no caso do abatimento do valor a pagar de Participação Especial, os recursos não circulam pelo erário e não deixam de pertencer às empresas e agentes econômicos, donde não têm natureza pública.

Já no que diz respeito aos contratos de partilha de produção, a contrapartida pelo investimento feito em P,D&I consiste na possibilidade de ter as despesas relativas ao investimento externo (aquele feito por meio das instituições credenciadas) contabilizadas como Custo em Óleo, com o que acabarão por ser ressarcidas às EP — ainda que a posteriori e indiretamente, quando a parte do óleo-custo for vendida. À vista desse mecanismo, resta claro que também nessa modalidade contratual o mecanismo escolhido pela ANP para estimular o investimento em P,D&I não envolve o uso de verbas públicas nem promove alteração nos polos das relações contratuais relativas ao investimento externo, nos quais continuam a figurar apenas as EP e as instituições credenciadas, além de outras entidades privadas.

Por sua vez, os contratos de cessão onerosa nem mesmo trazem um mecanismo implícito ou explícito que estabeleça algum tipo de compensação — ainda que parcial — às EP pelo investimento feito em P,D&I. Disso se pode chegar a duas conclusões: i) os valores vinculados à obrigação contratual só podem ser de natureza privada e ii) a obrigação contratual de que tratamos advém de mera determinação unilateral da ANP. Assim, vê-se que uma das missões institucionais da ANP não será atendida sob esse modelo contratual, pois as EP não são "estimuladas" a canalizar recursos para as atividades de P,D&I, sopesando os benefícios que a ANP poderia conceber para tanto (como ocorre, em tese, nas outras modalidades de contrato, com a possibilidade de abatimento no valor das participações a serem pagas ou a de recuperar as despesas em volume de óleo), mas são obrigadas a tanto, por adesão à cláusula estipulada pela agência reguladora.

Portanto, a par das demais considerações que lançamos quanto à abrangência admitida da regulação e quanto aos limites da competência formal e material da ANP para editá-la, nosso entendimento é que a tese quanto à natureza pública dos recursos investidos em P,D&I não encontra fundamento sob o atual modelo contratual em vigência. [↑](#endnote-ref-3)
4. O prazo de sigilo de apenas dois anos, bem como a previsão de divulgação das informações de cada projeto ao público em geral: (i) constitui um desincentivo à produção tecnológica sob o regime do regulamento por parte das empresas privadas, na medida em que tais informações constituem segredo de negócio e a preservação de seu sigilo é fundamental para o desenvolvimento de seus negócios e manutenção de sua competitividade; e (ii) representa medida manifestamente anticoncorrencial contrária do dever legal da ANP de fomentar a competição (art. 1º, XI, da Lei do Petróleo), violando ainda o disposto no art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial que veda a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria a que se teve acesso mediante relação contratual, mesmo após o término do contrato. Pode-se dizer, portanto, que esta proposta está na contramão do objetivo da ANP de incentivar o desenvolvimento da indústria local, na medida em que, sabidamente, os dados industriais e comerciais representam valores estratégicos para seus proprietários, indispensáveis a sua competitividade e, por vezes, até mesmo à sobrevivência de seus negócios e das próprias empresas. [↑](#endnote-ref-4)
5. [↑](#endnote-ref-5)
6. *“SEÇÃO 7: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL*

*ARTIGO 39*

*1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no ARTIGO 10bis da Convenção de Paris(1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo.*

*2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação:*

*a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na*

*configuração e montagem específicas de seus componentes;*

*b) tenha valor comercial por ser secreta; e*

*c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.”* [↑](#endnote-ref-6)
7. *“SEÇÃO 7: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL*

*ARTIGO 39*

*1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no ARTIGO 10bis da Convenção de Paris(1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo.*

*2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação:*

*a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na*

*configuração e montagem específicas de seus componentes;*

*b) tenha valor comercial por ser secreta; e*

*c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.”* [↑](#endnote-ref-7)
8. É preciso discernir os limites do poder regulador conferido à ANP. Ao fazê-lo, deixaremos de lado as discussões quanto ao tão aventado déficit de legitimidade democrática das agências reguladoras de mesma natureza e tomaremos a existência desse poder como fato, para nos concentraremos apenas na delimitação de seus contornos. As agências reguladoras brasileiras, cuja concepção é inspirada nos órgãos análogos norte-americanos, começaram a surgir há quase duas décadas. Para superar as discussões travadas no início da implantação desse modelo, algumas teorias foram mais intensamente debatidas na doutrina.

A primeira que mencionaremos é a da "deslegalização", segundo a qual teria havido uma delegação limitada de poderes legislativos às agências — ideia que recebeu acirradas críticas de juristas de peso. Por exemplo, GUSTAVO BINENBOJM, prestigiando claramente o princípio da legalidade, chega a afirmar que "a deslegalização constituiria uma fraude ao processo legislativo contemplado na Constituição, o qual tem por escopo a defesa das garantias fundamentais do cidadão" [BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria de Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 283]. Na mesma linha segue MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que sustenta não haver previsão constitucional de delegação de competência material para que a normatização de um determinado setor seja feita com base num mero regulamento autônomo (vide FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estudos, documentos debates: reforma do Estado, papel das agências reguladoras e fiscalização. São Paulo: Fiesp/Ciesp e Instituto Roberto Simonsen, 2002, p. 142). Por fim, para reforçar mais uma vez esse entendimento, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO é categórico ao afirmar que, ainda que na prática houvesse um ato delegatório de competência legislativa, seria caso de invalidade material, passível de anulação na esfera do Judiciário: "De todo modo, ostensiva ou disfarçada, genérica ou mais restrita, assentada no todo da lei ou no incidente particular de algum preceptivo dela, a delegação do poder de legislar conferida ao regulamento é sempre nula, pelo quê ao Judiciário assiste – como guardião do Direito – fulminar a norma que delegou e a norma produzida por delegação" [MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 352-353].

A toda evidência, a tese da deslegalização não acha guarida no ordenamento jurídico brasileiro, que, exceção feita aos poucos de delegação contemplados na Constituição, de fato não admite que o Poder Legislativo possa transferir sua função a órgãos da Administração Pública, ainda que a título precário ou transitório. Prosseguindo, outra tese debatida na doutrina enveredava pela ideia de que as regras exaradas pelas agências reguladoras teriam natureza infralegal e status normativo equiparado ao dos regulamentos editados pelo Presidente da República, o que conferiria uma amplitude de tal ordem que elas poderiam "(...) fazer algo além ou diverso do que seria reconhecido ao Poder Executivo, em matéria de produção normativa" [JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito das Agências Reguladoras Independentes. São Paulo. Dialética, 2009, pág. 540].

Naturalmente, como é comum no debate jurídico, surgiram opiniões contrárias a esse entendimento, e pela mesma razão dantes declinada: a Constituição deixou claro que é competência privativa do chefe do Executivo "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução" (art. 84, IV), donde não há lugar para entrever como as agências poderiam exercer o poder regulamentar sem invadir a esfera de atribuições exclusivas do Presidente. Quanto a isso, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO vem a propósito: "regulamentar significa também ditar regras jurídicas, porém, no direito brasileiro, como competência exclusiva do Poder Executivo. Perante a atual Constituição, o poder regulamentar é exclusivo do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV), não sendo incluído, no parágrafo único do mesmo dispositivo, entre as competências delegáveis" [DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 140/141]. Corroborando essa posição, MARCOS JURUENA VILELLA SOUTO estabelece a diferença entre regulação e regulamentação, indica a gênese dessas atividades nos campos político e econômico e aponta o efeito que essa distinção traz na prática, como segue: "cumpre, pois, não confundir a regulação, que é um conceito econômico, com a regulamentação, que é um conceito jurídico (político). Aquela é sujeita a critérios técnicos, que tanto pode ser definida por agentes estatais (envolvendo a Teoria da Escolha Pública) preferencialmente dotados de independência (para fazer valer o juízo técnico sobre o político), como pelos próprios agentes regulados (auto-regulação)" [SOUTO, Marcos Juruena Vilella. Direito Administrativo Regulatório. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 43].

Com isso cremos que de fato não há sustento para a teoria segundo a qual o poder regulador das agências seria um tipo de desdobramento ou consequência do poder regulamentador deferido ao chefe do Executivo. De todo modo, aproveitando-nos ainda da lição de Souto, que oportunamente menciona o desejável caráter técnico que as normas emanadas das agências devem ter, chegamos à teoria que tem prevalecido quanto ao campo de legitimidade de seus regulamentos.

Adentrando já nessa teoria prevalecente, primeiramente começamos com um rápido escorço sobre o histórico da ANP sob o enfoque legal. A Constituição Federal previa, em seu art. 177, § 2º, III, que uma lei posterior haveria de definir "a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União". Como consta nas conclusões da III Conferência Anual da Associação Brasileira de Direito e Economia, a lei n.º 9.478/97, também conhecida como Lei do Petróleo, "(...) se enquadraria perfeitamente como uma norma *standard*, isto é, com pouco, mas suficiente, conteúdo normativo apto a regular as situações setoriais a serem especificadas pormenorizadamente pelos órgãos reguladores". É bastante pertinente a menção a um *standard* legislativo, ou seja, uma espécie de baliza genérica da atuação das agências, conforme o que tiver sido definido na lei que a criou, porque, como já asseveramos antes, o modelo regulatório brasileiro foi inspirado no norte-americano, e com esta inspiração foi adotado o esquema padronizado que Carlos Ari Sundfeld entrevê na Lei do Petróleo [vide SUNDFELD, Carlos Ari. Regime Jurídico do Setor Petrolífero. In SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). Direito Administrativo Econômico. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 392] — no que é acompanhado pela doutrina mais abalizada.

Note-se, então, que é o legislador, legitimado constitucionalmente, que cria o ente e lhe transfere balizas de atuação. O renomado FLORIANO AZEVEDO MARQUES NETO afirma que "a relação das agências reguladoras com o Direito se dá em face de uma nova legalidade: a lei define as metas principais e os contornos da atividade do órgão regulador, cometendo-lhe (nestes limites e sob controle do Judiciário e do próprio Legislativo) ampla margem de atuação. Atuação, esta, que segue um novo tipo de segue um novo tipo de discricionariedade, pautado fundamentalmente pelos objetivos definidos na lei para serem implementados no setor regulado" [MARQUES NETO, Floriano Azevedo. A Nova Regulação Estatal e as Agências Independentes. In Direito Administrativo Econômico, 1ª edição, 2002, Malheiros Editores, p. 95]. Há, portanto, discricionariedade e liberdade de atuação para as agências reguladoras, mas não se trata, de modo algum, de liberdade irrestrita: é preciso observar os limites da norma-quadro, do standard legislativo.

Também emprestando sua voz a esse entendimento, JUAREZ DE FREITAS afirma que "(...) os atos regulatórios devem ser infralegais, restando vedado ao administrador inovar como legislador. Assim, por exemplo, a resolução de uma agência reguladora pode inovar apenas como ato administrativo, porém, nos exatos termos da lei. A infralegalidade reivindica uma sadia autocontenção. Não há, portanto, falar 'deslegalização' no campo regulatório, que pode até valer noutros contextos, mas não tem guarida em nosso complexo normativo" [FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos administrativos e os Princípios Fundamentais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 48]. Sem dúvida, os standards não deixam de encerrar aquilo que Luiz Roberto Barroso denominou de "uma carga de amplitude normativa" [apud CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 10], e a solução para a decorrente dificuldade de limitar a atuação normativa das agências foi justamente apegar-se à competência técnica das mesmas, o que já havíamos mencionado antes, além da imposição da busca por soluções consensuais, articuladas com o público afetado pela regulamentação. Fora de sua área de atuação ou de sua estrita competência técnica, a agência militará de modo contrário à lei. Neste sentido, vide a lição de ELIZANGELA SANTOS DE ALMEIDA e ELTON DIAS XAVIER: "trata-se, então, de um poder normativo de cunho essencialmente técnico, ou seja, de abrangência limitada; na verdade, tais atos não têm a mesma abstração e generalidade que têm os regulamentos editados pelo chefe do Poder Executivo. Qualquer ato praticado pelas agências que não sejam direcionados apenas à sua área de atuação e que tenha por destinatários quaisquer indivíduos ou atividades será flagrantemente inconstitucional" [DE ALMEIDA, Elizangela Santos & XAVIER, Elton Dias. O Poder Normativo e Regulador das Agências Reguladoras Federais: Abrangência e Limites. Âmbito Jurídico].

Dado que os atos regulatórios devem ser infralegais, eles podem ser objeto de controle externo, por parte do Poder Legislativo e do Judiciário, quando desbordam de seus standards legislativos ou invadem o campo de aplicação de outras leis ordinárias. Esmiuçando o ponto anterior, registre-se que o controle exercido pelo Poder Legislativo é um instrumento de manutenção da segurança sócio-jurídica, cujo fundamento é o art. 49, X, da Constituição Federal, o qual estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta". Sobre a amplitude desse controle, MARÇAL JUSTEN FILHO explica que, na verdade, não se lhe impõem limites, como segue: "o controle parlamentar pode versar, de modo ilimitado, sobre toda a atividade desempenhada pela agência, inclusive no tocante àquela prevista para realizar-se em épocas futuras – ressalvadas a necessidade de sigilo em face das características da matéria regulada. Poderá questionar-se não apenas a gestão interna da agência, mas também se exigir a justificativa para as decisões de cunho regulatório. Caberá fiscalizar inclusive o processo administrativo que antecedeu a decisão regulatória produzida pela agência, com ampla exigência de informações sobre as justificativas técnico-científicas das opções adotadas" [JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito das Agências Reguladoras Independentes. São Paulo. Dialética, 2009].

Já quanto ao controle exercido pelo Poder Judiciário, é interessante notar que nem mesmo o mérito da regulação escapa de exame, pois, repete-se de propósito, esse mérito deve estar circunscrito ao standard legislativo, contido e orientado pelas demais leis vigentes. A propósito da amplitude desse controle, a clareza do escólio de JOÃO AURINO DE MELO FILHO fala por si só: "quando provocado, o Judiciário poderá analisar não só os requisitos vinculados dos atos de regulação, já que realizará uma análise mais profunda, adentrando no próprio mérito do ato, não para que o juiz imponha suas convicções sobre a conveniência e oportunidade do ato, mas para analisar a subsunção do ato às normas superiores e aos princípios administrativos" [MELO FILHO, João Aurino de. Controle Jurisdicional na Atividade das Agências Reguladoras. Delimitação da Discricionariedade Administrativa. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2163, 3 jun. 2009, <http://goo.gl/0lFTDz>].

Voltando ao cuidado com a estabilidade jurídica, é preciso observar que até mesmo a norma-quadro da agência reguladora, ou seja, aquela que cria o ente e lhe dá limites de atuação, deve forçosamente se harmonizar com a legislação vigente. Não foi outra a conclusão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 1.668/DF, no qual fixou a interpretação de dispositivos da lei que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações e criou a ANATEL (lei n.º 9.472/97), e com isso esclareceu que a referida agência não poderia exorbitar as disposições da lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), às quais deveria permanecer subordinada. Vide, quanto a isso, o seguinte trecho da ementa do acórdão: "(...) deferir, em parte, o pedido de medida cautelar para: a) quanto aos incisos IV e X, do art. 19, sem redução de texto, dar-lhes interpretação conforme à Constituição Federal, com o objetivo de fixar exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado (...)" [STF, Pleno, ADI 1668 MC / DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/08/1998].

Aduzimos que o fundamento de validade da regulação proposta pelas agências autônomas e independentes continua a ser, apesar dessa autonomia e independência, a observância de *standards* normativos, o enfoque na matéria técnica, a busca por consenso e participação do público e dos agentes econômicos, a harmonização com as leis vigentes, dentre outros. A propósito disso, "os órgãos reguladores de nova geração substituem a autoridade unilateral e adjudicatória pela autoridade negocial, permanentemente construída. De nada adianta o agente público executar sua atividade regulatória tentando adjudicar unilateralmente direitos, ditar normas ou aplicar sanções em face de consumidores cada vez mais articulados ou de agentes econômicos cada vez mais fortes e internacionalizados" [NETO, Floriano Azevedo Marques. In A Nova Regulação Estatal e as Agências Independentes. Direito Administrativo Econômico, 1ª edição, 2002, Malheiros Editores, p. 91/92]. [↑](#endnote-ref-8)
9. Tal iniciativa:

(a) é incompatível com a atividade de fomento (vide nota nº 4). A disciplina do patenteamento compulsório infringe o art. 174 da CF/88. Esse dispositivo estabelece limites para a intervenção do Estado no âmbito da autonomia privada. A competência estatal é meramente indicativa, sem cunho compulsório para o particular;

(b) traz à tona dúvidas sobre à legalidade do dispositivo, seja pelo conflito do art. 16, IV, da Lei 10.973/2004, segundo o qual cabe aos núcleos de inovação tecnológica das ICTs opinarem pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas pelas ICTs; seja pelo choque normativo ao art. 6º da Lei 9.279/1996, segundo o qual ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito (e não a obrigação) de obter a respectiva patente; e

(c) viola o princípio da razoabilidade, positivado no artigo 2º, vi, da Lei 9.784/1999 (inadequação entre meios e fins), na medida em que não se vislumbra nesta iniciativa nenhuma finalidade pública relevante a ser protegida pela ANP, que justifique tamanha intervenção sobre a iniciativa privada ou mesmo sobre as ICTs. [↑](#endnote-ref-9)